



Representação
da UNESCO
no Brasil

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A
CULTURA – UNESCO**
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL
SUPERIOR – CAPES**

**DOCUMENTO TÉCNICO – ANÁLISE DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS
BRASILEIRA**

CC-BY-NC-SA

BRASÍLIA - DF

NOVEMBRO/2014

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA –
UNESCO**
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB



Representação
da UNESCO
no Brasil



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES

Diretoria de Educação a Distância – DED

Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância – CGPC

Coordenação de Programas, Cursos e Formação em Ensino a Distância – CPCF

Edição, Distribuição e Informações:

Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância – CGPC

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, Lote 06, CEP 70040-020 – Brasília, DF, 7º andar – CEP: 70040-020, Brasília – DF

Home Page: <<http://www.capes.gov.br/>>

Diretor DED:

Jean Marc Georges Mutzig

Coordenação CGPC:

Luiz Alberto Rocha de Lira

Consultor responsável pela confecção do documento técnico:

Sérgio Vieira Branco Júnior

Coordenação CPCF:

Tatiane Pacanaro Trinca

Técnicos da CGPC responsáveis pela conferência do documento técnico:

Tatiane Pacanaro Trinca

Sônia Mascarenhas de Souza

Rafael de Souza Rodrigues dos Santos

Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Educação/ Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior / Diretoria de Educação a Distância / Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância. Sérgio Vieira Branco Júnior.

Documento Técnico – Análise da Lei de Direitos Autorais Brasileira – SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - 61 **PÁGINAS**

1. Lei de direitos autorais brasileira. 2. Sistema internacional de direitos autorais. 3. Licenças públicas gerais (licenças Creative Commons). 4. Orientações Técnicas. Brasil. Ministério da Educação. Diretoria de Educação a Distância.

Análise da lei de direitos autorais brasileira

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira.

DOCUMENTO TÉCNICO CONTENDO ANÁLISE DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS BRASILEIRA.

Consultor Técnico: Sérgio Vieira Branco Júnior

Documento Técnico (Modalidade Produto de Consultoria) – Produto 1: Documento técnico contendo estudo da legislação brasileira sobre Direito Autoral, no âmbito nacional e internacional, incluindo informações sobre ações, usos e implementação de políticas de acesso aberto em recursos educacionais.

1. Identificar, sistematizar e analisar a legislação brasileira sobre Direito Autoral, tendo como foco em doutrina e jurisprudência sobre licenças abertas;
2. Contextualizar e problematizar a temática em nível nacional e internacional, enfatizando, em particular, o papel dos direitos autorais e sua relação com os recursos educacionais desenvolvidos no âmbito da administração pública;
3. Levantar informações quantitativas e qualitativas sobre o desenvolvimento de repositórios digitais abertos, bem como sobre o emprego das licenças abertas em recursos educacionais.

**ESTE MATERIAL ESTÁ LICENCIADO POR MEIO DA LICENÇA
CREATIVE COMMONS BY-NC-SA 3.5 BRASIL**

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas sobre a obra original, desde que com fins não comerciais e contanto que atribuam crédito ao autor e licenciem as novas criações sob os mesmos parâmetros. Outros podem fazer o *download* ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior, mas eles também podem traduzir, fazer remixes e elaborar novas histórias com base na obra original. Toda nova obra feita a partir desta deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.



Representação
da UNESCO
no Brasil



APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico é parte integrante do Contrato nº ED1128/2014, firmado entre a Organização das Nações Unidas – UNESCO e o Consultor Técnico Sérgio Vieira Branco Júnior, referente ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014, Projeto 914BRZ1144.2, cuja finalidade é promover o aperfeiçoamento institucional com vistas à melhoria dos programas, processos, projetos e procedimentos organizacionais contribuindo, assim, para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade na gestão da pós-graduação e na formação de professores da educação básica.

Este documento técnico contém o estudo demandado nos termos do PRODUTO 1 constante do edital acima referido, devendo os Produtos 2, 3 e 4 ser objeto de documento técnico próprio.



Representação
da UNESCO
no Brasil



ANÁLISE DA LEI BRASILEIRA DE DIREITOS AUTORAIS¹

Sumário

	Introdução	6
1	O Sistema Internacional de Direitos Autorais	9
2	A Lei Brasileira	20
2.1	Obras Protegidas	20
2.2.	Direitos Morais e Direitos Patrimoniais	23
2.3.	As Limitações aos Direitos Autorais	27
3	O Contrato de Direitos Autorais	37
3.1	Cessão e Licença	37
3.2	Licenças Públicas Gerais	46
	Conclusão	57
	Bibliografia	59

¹ Trechos deste trabalho já foram publicados nas seguintes obras: BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; BRANCO, Sérgio. *A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação*. **Revista SUR – Vol. 06**. São Paulo: Conectas, 2007; BRANCO, Sérgio. **O Domínio Público no Direito Autoral Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; BRANCO, Sérgio e GASPARG, Walter. **O Que é Creative Commons?** Rio de Janeiro: FGV, 2013.

Introdução

Ao longo do século XX, o desenvolvimento das tecnologias foi gradativamente diminuindo a distância entre o homem e a obra cultural. Cada vez mais, tornou-se possível ter acesso a obras artísticas, científicas, literárias, para fins de estudo ou entretenimento. Paralelamente, outras formas de expressão surgiram, bem como outros suportes, permitindo acesso a obras em condições cada vez mais rápidas e eficientes. O ápice foi o advento da *internet*, em meados dos anos 90.

Ainda no final do século passado, tornou-se evidente que o acesso ao conhecimento – incluindo-se, neste sentido, textos, músicas, filmes, fotografias, gravuras, entre outros – ultrapassava os limites dos meios físicos. Com a abolição de fronteiras no mundo virtual e o acelerado processo de globalização, o sonho enciclopedista de reunir todo o conhecimento humano se concretizou da maneira mais inesperada e democrática possível: quem tivesse acesso à rede mundial de computadores teria acesso a praticamente todo o conhecimento humano. Ou deveria ter.

Apesar de alguns efeitos colaterais negativos da globalização, é inegável ver como benefício a possibilidade de entrar em contato com a cultura antes destinada a públicos muito específicos. O acesso a obras do mundo inteiro facilita a possibilidade de disseminação de conhecimento e de matéria-prima para a educação e, ao menos em via indireta, ajuda a construir uma comunidade global que promova o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações – como pretende o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos².

No entanto, a vida em um mundo globalizado nem sempre permite um desfrute amplo da cultura. Em primeiro lugar, porque o preço para se garantir o acesso pode ser bastante elevado. E não só o preço cumpre o papel de guardião dos bens culturais: também a lei e a tecnologia podem ser grandes entraves ao acesso ao conhecimento.

Depois da revolução industrial – que patrimonializou as relações jurídicas até pelo menos a primeira metade do século XX – vivemos hoje uma revolução tecnológica que tem que

² Todas as referências à Declaração Universal de Direitos Humanos têm como base o texto disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>.

conviver com determinados fatos e acomodá-los numa difícil equação: ao mesmo tempo em que a riqueza se desmaterializou, ou seja, os bens não materiais, intangíveis, frequentemente são mais valiosos do que os bens físicos, o direito exige a funcionalização dos institutos, o que significa que a titularidade de tais bens não pode ser exercida arbitrariamente, devendo atender sua função social. Em outras palavras, exige-se que os titulares de bens intelectuais – direitos autorais, marcas, patentes – observem como tais bens atendem a função a que se destinam na sociedade, incluindo-se aí, naturalmente, a função de formação intelectual do indivíduo.

É justo sobre a importância do direito à educação que o advogado e político argentino Emílio García Méndez se refere ao afirmar³:

Na atual etapa do desenvolvimento tecnológico, em que o acesso ao conhecimento constitui a variável decisiva e fundamental de uma existência humana digna, que constitui a finalidade última dos direitos humanos, *o direito à educação não pode ser submetido a qualquer tipo de negociação*, devendo ser entendido como prioridade tão absoluta quanto a abolição da escravidão ou da tortura.

Recorrendo mais uma vez ao texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, observa-se que seu artigo XXVI estabelece que “toda pessoa tem direito à educação”. É certo que para se ter educação é indispensável ter acesso aos mecanismos por que a instrução formal se dá: textos, músicas, filmes. No mundo multimídia, seria reacionário defender que o processo de educação envolve tão-somente livros e apostilas, como ocorria décadas atrás.

No entanto, o que se observa atualmente é que ainda que (*i*) a educação esteja no rol dos direitos humanos; (*ii*) no mesmo rol e intrinsecamente conectados ao direito à educação encontrem-se os direitos de liberdade de opinião e de expressão⁴, de receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras, de participar

³ **Grifo nosso.** MÉNDEZ, Emilio García. *Origem, Sentido e Futuro dos Direitos Humanos: Reflexões para uma Nova Agenda*. Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos – Vol. 1. São Paulo: Conectas, 2004. p. 12.

⁴ Art. 19: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

livremente da vida cultural da comunidade⁵; e *(iii)* o exercício de todos esses direitos, apesar de indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, nem sempre será efetivado, quer em virtude da lei, quer em virtude da tecnologia.

O que se pretende com este trabalho é apresentar, em linhas gerais, a estrutura da lei brasileira de direitos autorais, apontando-se como a lei se insere no sistema internacional, que obras são protegidas, que direitos são conferidos aos autores e como tais direitos podem ser outorgados a terceiros.

Por outro lado, também apontaremos o sério risco que a efetivação do direito humano à educação (considerada *lato sensu*, abrangendo, portanto, outros direitos humanos) corre com a presente estrutura de direitos autorais. Tomaremos como base a lei brasileira de direitos autorais, mas diversas considerações serão úteis para compreendermos o sistema de outros países. Pretendemos também apontar que medidas podem ser adotadas para reduzir o dano causado pela estrutura presente dos direitos autorais na efetivação do direito constitucional à educação.

Para alcançarmos nosso intento, dividiremos o texto em três partes distintas:

Na primeira, abordaremos a estrutura internacional dos direitos autorais e os fundamentos de sua existência. A seguir, trataremos de alguns aspectos peculiares à lei brasileira, notadamente o sistema de limitações aos direitos autorais e sua insuficiência para efetivar o direito humano à educação no que diz respeito ao acesso a obras protegidas por direitos autorais. Finalmente, concluiremos apresentando as regras relativas a contratos envolvendo direitos autorais e estratégias para a superação de algumas das dificuldades impostas pela lei.

⁵ Art. 27 (I): Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

1. Sistema Internacional de Direitos Autorais

Os direitos autorais, como nós os conhecemos, datam do século XVIII. São, portanto, um direito recente. Enquanto o direito de família, o direito contratual e o direito de propriedade contam com mais de 2 mil anos de discussão, os direitos autorais foram forjados a partir do início do século XVIII, sendo o Estatuto da Rainha Ana, de 1710, frequentemente apontado como o marco inicial da disciplina como nós a conhecemos.

É bem verdade que há quem veja na cobrança pela igreja católica, durante a Idade Média, por cópias de manuscritos, o embrião dos direitos autorais⁶. Parece-nos, entretanto, que é mesmo “com o aparecimento da imprensa que o direito de autor encontra fundamento para se desenvolver”⁷.

Em um primeiro momento, não passa de “privilégios concedidos aos livreiros para a publicação gráfica de obras literárias e de escritos em geral, depois extensivo aos desenhos, gravuras etc”⁸. Acredita-se que o primeiro privilégio de impressão tenha sido conferido pelo Senado da Sereníssima República de Veneza a Giovanni Spira, em 1449, para a publicação de cartas de Cícero⁹.

Este momento incipiente de proteção, decorrente da criação de Gutenberg, não é propriamente relativo aos direitos autorais e é bastante interessante por dois motivos: inicialmente, porque quem é protegido é o editor, não o autor, e isso se dá mesmo nos países que, como França e Itália, posteriormente vão construir o sistema do *droit d’auteur*. Depois, porque a proteção econômica conferida aos editores abrange inclusive obras muito antigas, que

⁶ BETTIG, Ronald V. *Copyrighting Culture – The Political Economy of Intellectual Property*. Westview Press. Boulder, 1996; p. 13.

⁷ CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá Editora, 2008; p. 50.

⁸ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009; p. 47.

⁹ Segundo Jessen, citado por FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit.; p. 48.

mais tarde viriam a ser declaradas em domínio público. Esclarece João Henrique da Rocha Fragoso¹⁰:

Outros autores consideram como o primeiro privilégio o concedido, também em Veneza, para o editor Aldo Manunzio. Rapidamente consolidou-se a exigência de concessão real, o privilégio, para a impressão de livros na Europa. Na França, o primeiro privilégio real data de 1507, concedido por Luís XII para a edição das epístolas de São Paulo, sendo de notar que em 1510 havia em Paris mais de cinquenta impressores ou livreiros. Na Espanha, data de 1502 a proibição real para a impressão, divulgação e venda de livros, sem a necessária licença. A partir de quando o livro se transforma em objeto industrial e comercial em larga escala, ou seja, a partir de Gutemberg, os livreiros têm sua atividade expandida, tornando-se os futuros grandes editores internacionais, originalmente nascidos das corporações de artesãos-copistas, seu primeiro núcleo, que já se alimentavam da indústria intelectual, como anexos poderosos, em especial no âmbito das nascentes universidades (...).

O autor informa ainda que, em 1618, “os privilégios na França mantinham-se apenas para as obras novas ou cuja publicação ainda não ocorrera, enquanto que para os livros já publicados eram reputados como sob o domínio público, e a renovação do privilégio somente incidia quando houvesse o aumento de, pelo menos um quarto no tamanho da obra”¹¹. Além disso, decisão judicial no ano de 1617 aboliu “os privilégios para as obras de autores antigos, estabelecendo como tais aqueles mortos antes do ano de 1479”¹², que seria a data de introdução da imprensa na França, ainda que tal data venha a ser contestada.

Assim como na Idade Antiga, nos séculos XVI e XVII não existe ainda o conceito de direito autoral como atualmente concebido¹³. O que havia era um privilégio para a exploração econômica da obra, uma vantagem econômica para a indústria, não para o autor.

¹⁰ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit.; pp. 47-48.

¹¹ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit.; pp. 48-49.

¹² FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit.; p. 49.

¹³ Não significa dizer, entretanto, que os autores até então não gozavam de qualquer direito. Mesmo na Antiguidade, Daniel Rocha dá conta da discussão a respeito de plágio na Grécia antiga além da possibilidade de o autor negociar os direitos sobre sua obra, inclusive quanto à própria autoria. ROCHA, Daniel. **Direito de Autor**.

Além disso, os prazos de proteção não eram uniformes, variando de acordo com os privilégios outorgados. “Quando John of Speyer levou as primeiras impressoras para Veneza, em 1469, o Collegio Veneziano [governo de Veneza] lhe concedeu o privilégio exclusivo de impressão pelo prazo de 5 anos”¹⁴. Já na Inglaterra, em 1557, foi concedido um monopólio para impressão e publicação pelo prazo de 150 anos¹⁵.

No final do século XVII, John Locke viria a criticar fortemente o sistema de monopólios, alegando que muitos livros bons seriam perdidos em razão das licenças perpétuas conferidas aos editores de livros. Além disso, alega que livros antigos deveriam estar em domínio público, como já era prática na Holanda, o que resultava em livros mais baratos e melhores, como efeito direto da competição entre os livreiros¹⁶.

De modo geral, a doutrina aponta o Estatuto da Rainha Anna como a primeira lei a disciplinar de fato os direitos autorais no mundo. Aprovado em 1710, um de seus mais relevantes efeitos foi uniformizar o prazo de proteção atribuído aos editores: a exclusividade na exploração econômica da obra se daria pelo prazo de 14 ou 21 anos, a depender do caso¹⁷. Este, portanto, o primeiro prazo verdadeiramente tido como de proteção às obras autorais, após o qual entram estas no domínio público.

Segundo José Henrique da Rocha Fragoso, “[o] objetivo era claro: combater a contrafação e proteger os interesses, acima de tudo, do comércio legal de livros e outros escritos, estabelecendo pena para quem publicasse, importasse ou colocasse à venda obra sem consentimento do proprietário (não do autor, necessariamente), aqui se entendendo como o

São Paulo: Irmãos Vitale, 2001; p. 15. Adicionalmente, o direito de paternidade e de vincular seu nome à obra, ambos qualificados contemporaneamente como direitos morais do autor, já eram conhecidos tanto na Idade Antiga quanto na Inglaterra do século XVII. FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit.; pp. 50-51.

¹⁴ BETTIG, Ronald V. *Copyrighting Culture – The Political Economy of Intellectual Property*. Cit.; p. 16.

¹⁵ BETTIG, Ronald V. *Copyrighting Culture – The Political Economy of Intellectual Property*. Cit.; p. 17.

¹⁶ KING, Peter. *The Life and Letters of John Locke*. Disponível em <https://archive.org/details/lifeandlettersj01kinggoog>.

¹⁷ BETTIG, Ronald V. *Copyrighting Culture – The Political Economy of Intellectual Property*. Cit.; p. 23.

adquirente do direito de reprodução (*copyright*), ou como mais tarde veio a se consolidar, inclusive na legislação norte-americana, o chamado *copyright owner*¹⁸.

Enquanto na Inglaterra o direito de autor começava a ser concebido a partir dos privilégios dados aos editores, na França a proteção delineada no final do século XVIII terá como resultado o surgimento do chamado *droit d'auteur*.

Algumas diferenças podem ser apontadas entre os dois principais sistemas mundiais de direito autoral: o *droit d'auteur*, ou sistema francês, ou ainda sistema continental europeu, e o *copyright*, ou sistema inglês, ou sistema anglo-saxônico. Uma distinção seria que o segundo adota um regime jurídico com um cunho mais comercial, enquanto o *droit d'auteur* seria mais voltado para a tutela do autor¹⁹. Assim, o direito norte-americano parte do *copyright* como um monopólio legal utilizado como incentivo econômico para os criadores.

Outras diferenças são, exemplificativamente: no sistema de *copyright* é possível a atribuição de autoria (titularidade originária, na verdade) a pessoas jurídicas, o que em regra se veda no âmbito do *droit d'auteur*. Além disso, o sistema de *copyright* exige que a obra esteja fixada para gozar de proteção, enquanto tal requisito é dispensado nos países de tradição de direito de autor continental²⁰.

Durante muito tempo, a distinção entre os dois sistemas era tão evidente que até o final do século XX os Estados Unidos resistiram em conferir direitos morais aos autores. Por isso, não foi senão em 1989 que os norte-americanos aderiram à Convenção de Berna, o que não se deu sem discussão e desentendimentos²¹.

Na França, com o surgimento do sistema de *droit d'auteur* por meio do Decreto de Conselho de Estado do Rei, de 30 de agosto de 1777, estabeleceu-se o prazo mínimo de dez

¹⁸ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit.; p. 52.

¹⁹ LEONARDOS, Maria Beatriz. *Conflito entre a Proteção dos Direitos Autorais e o Interesse da Sociedade na Livre Disseminação de Ideias, Cultura e Informação*. **Revista da ABPI**, n. 108; p. 40

²⁰ Delia Lipszyc, citada em PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direitos Autorais – Livro I**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; p. 20.

²¹ É bem verdade que o século XX levou, em vários aspectos, a encurtar o distanciamento entre os sistemas de *copyright* e *droit d'auteur*, inclusive por conta da adoção dos direitos morais de autor pelos países alinhados ao *copyright*, como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Irlanda e Nova Zelândia. Para Cyrill P. Rigamonti, o fato elimina a característica principal a servir de distinção entre *copyright* e *droit d'auteur*. RIGAMONTI, Cyrill P. *Deconstructing Moral Rights*. Harvard International Law Journal – Vol. 47, 2006; p. 354.

anos de privilégio aos editores dos livros novos, prorrogável caso o autor continuasse vivo quando do advento do termo. Curiosamente, uma vez expirado o prazo de proteção, a obra apenas poderia ser reproduzida mediante autorização e pagamento dos valores devidos, sem que houvesse, contudo, exclusividade no direito de reprodução, constituindo-se, assim, um verdadeiro domínio público remunerado²².

Com a Revolução Francesa, os privilégios foram abolidos, mas em 1791 e 1793, os direitos autorais voltaram a ser regulamentados.

A partir daí, diversos países passaram a legislar sobre direitos autorais. Afirma João Henrique da Costa Fragoso²³:

Na Alemanha, o reconhecimento aos direitos de autores e editores, com amplitude legislativa, deu-se pelo Código Civil alemão [prussiano], de 1794, culminando com a lei especial de 1837. Na Itália, o direito do autor não era reconhecido, garantindo-se privilégios somente ao editor, desde 1603, e apenas tendo em seus territórios sido reconhecidos os direitos aos autores já no limiar do século XVIII. Finalmente, a então Rússia czarista, em 1830, edita sua primeira lei autoral, reconhecendo direitos aos autores literários. Na Espanha, a primeira lei autoral data de 10 de janeiro de 1879; na Bélgica, de 22 de março de 1886. No Japão, a primeira lei é de 4 de março de 1899.

Além disso, a Dinamarca vem a reconhecer os direitos autorais precocemente quando comparada aos demais países europeus, ainda no ano de 1741. No Brasil, apesar da lei Medeiros e Albuquerque (Lei 496/1898), que cuidava do assunto, e de dispositivos do Código Civil de 1916, a matéria só foi integralmente regulada em diploma próprio muito tardiamente, quando se aproximava o fim do século XX, no ano de 1973.

Por conta do acelerado processo de industrialização por que passou a Europa ao longo do século XIX, tornou-se cada vez mais fácil a reprodução não autorizada de obras originárias de um país em outro. Dessa forma, surgiu a proposta de se criar um tratado que pudesse reger

²² A figura do domínio público remunerado é bastante controversa e ainda hoje gera debate. Constou da lei brasileira de 1973, mas não da LDA.

²³ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit.; pp. 67-68.

os direitos autorais em âmbito internacional, impondo regras mínimas de proteção aos países signatários.

Na esteira da Convenção de Paris, assinada em 1883 para regulamentar, também em âmbito internacional, a propriedade industrial, foi celebrada na cidade de Berna, em 1886, a Convenção de Berna, primeiro esforço de se homogeneizar as regras vigentes de direito autoral e que até hoje exerce influência no mundo. Mais de cem anos depois, seria assinado o TRIPS, acordo que ratifica a Convenção de Berna, sem contudo adequá-la a seu tempo²⁴.

Em meados do século XIX, muito por conta da facilidade de reprodução de obras intelectuais em razão do desenvolvimento industrial, vigorava uma verdadeira anarquia quanto à permissão para impressão de livros, tanto na Europa quanto na América.

Havia duas principais consequências decorrentes da falta de controle internacional no tráfego de obras literárias e artísticas de um país para outro. A primeira era de mercado: na Bélgica, na Holanda e na América, a primeira editora a publicar um livro estrangeiro, ainda que sem autorização, passava a gozar de um tipo de monopólio. “Entre editoras, portanto, reinava uma espécie de convenção (de contrafação), graças a qual se reconhecia uma espécie de privilégio (*courtesy copyright*) àquela que publicasse pela primeira vez no país uma obra de autor estrangeiro em contrafação”²⁵.

²⁴ Para os objetivos pretendidos por este trabalho, a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS são os dois documentos internacionais mais relevantes. O Brasil é signatário ainda da Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revisão de Paris, 1971 (Decreto 76.905, de 24 de dezembro de 1975) e da Convenção de Roma, que trata de direitos conexos (Decreto 57.125, de 19 de outubro de 1965). A primeira conta com prazos de proteção menores (regra geral de vida do autor mais vinte e cinco anos) do que aqueles previstos na Convenção de Berna e ratificados pelo TRIPS, de modo que são inaplicáveis na prática. Já a segunda tem âmbito de atuação mais estreito, tratando de direitos conexos. Finalmente, cabe lembrar que o Brasil não é signatário do tratado de direitos autorais da OMPI. Disponível em http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?&treaty_id=16. Paul Goldstein afirma que a Convenção de Berna é suprema em matéria de direito autoral internacional, de forma que a Convenção Universal sobre o Direito de Autor ficaria em segundo lugar na hierarquia dos tratados. GOLDSTEIN, Paul. *International Copyright: Principles, Law, and Practice*. Oxford: Oxford University Press, 2001; p. 139. Uma evidência de sua constatação é o disposto no artigo XVII da Convenção Universal sobre o Direito de Autor, que prevê que esta convenção em nada afeta as disposições da Convenção de Berna.

²⁵ Ruffini, citado por BASSO, Maristela. *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000; p. 86.

A segunda consequência afetava mais diretamente os interesses das monarquias europeias: era possível por meio da contrafação escapar à censura imposta em determinado país. Trata do fato Maristela Basso²⁶:

A contrafação integrava a indústria nacional e até os monarcas favoreciam sua prática, nos seus Estados. Em cada país se praticava a contrafação estrangeira, em alguns mais, em outros menos. O que, de uma certa forma, contemporizava a prática da contrafação, em alguns países, era a censura. Na Holanda se podia publicar o que na França, às vezes, a censura real não permitia e isso acontecia também em outros países. Nos países divididos em várias províncias, como Holanda, Itália e Alemanha, os autores sofriam ainda maiores constrangimentos. Uma obra impressa em Roma ou em Florença poderia ser reimpressa em Turim, Nápoles ou em qualquer outro lugar, sem que isso fosse considerado fraude e sem pagamento de direitos autorais. Países de língua e de literatura mais conhecidas, como a França, viam seus autores sofrerem a contrafação de forma ainda mais marcante e aberta.

Diante dos fatos, passou-se a debater qual a melhor forma de se proteger a produção intelectual. Não se tratava apenas de se proteger os direitos autorais, mas também a propriedade industrial.

Inicialmente, o mais comum era a celebração de acordos bilaterais. Em 1852, a França passou a conceder às obras publicadas em países estrangeiros os mesmos direitos garantidos aos autores de obras publicadas na França, independentemente de haver reciprocidade²⁷.

Após alguns congressos internacionais para debater a matéria, ocorridos nos anos 1870, foi celebrada, em 1886, a Convenção de Berna, com o objetivo de regular no âmbito internacional os direitos autorais. Pretendia-se, assim, criar uma verdadeira “União” (associação internacional) de Estados, assim como fora feito três anos antes na Convenção da União de Paris para disciplinar a propriedade industrial²⁸.

²⁶ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Cit.; pp. 86-87.

²⁷ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Cit.; p. 88.

²⁸ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Cit.; p. 90.

A Convenção de Berna foi originalmente assinada em 9 de setembro de 1886, contando com a participação de 10 países²⁹: Inglaterra, Alemanha, Bélgica, França, Espanha, Haiti, Itália, Suíça, Tunísia e Libéria. A assinatura por parte da França incluía também a Argélia; a assinatura da Espanha incluía todas as suas colônias e a assinatura inglesa abrangia, entre outras localidades, a Índia, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia. Até a revisão de Berlim, em 1908, tornaram-se signatários Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Japão, Dinamarca, Suécia e algumas colônias britânicas. De acordo com relatório norte-americano da época, quando da revisão de 1908, apenas 3 nações relevantes não haviam ainda aderido aos termos do tratado internacional: Rússia, Estados Unidos e Áustria-Hungria. Os Estados Unidos apenas assinariam a Convenção de Berna no final do século XX.

Após 1908, a Convenção de Berna voltou a ser revista em 5 oportunidades: em Berna (1914), em Roma (1928), em Bruxelas (1948), em Estocolmo (1967) e em Paris (1971).

Hoje, são 168 os países signatários de Berna³⁰. De acordo com informações da OMPI, não assinaram a convenção Afeganistão, Angola, Burundi, Camboja, Eritreia, Etiópia, Ilhas Maldivas, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Ilhas Seychelles, Irã, Iraque, Kiribati, Mianmar, Nauru, Palau, Papua Nova Guiné, San Marino, São Tomé e Príncipe, Serra Leoa, Somália, Timor Leste, Turcomenistão, Tuvalu e Uganda.

Em linhas gerais, a Convenção de Berna estabelece parâmetros mínimos a serem adotados pelas leis nacionais de seus signatários. Assim, quanto ao prazo mínimo de proteção das obras, por exemplo, o patamar geral a ser observado é a vida do autor mais cinquenta anos. No entanto, esse mínimo conta com algumas exceções: obras cinematográficas, anônimas e pseudônimas têm o prazo de proteção de cinquenta anos contado da divulgação da obra; obras fotográficas e obras de artes aplicadas devem ser protegidas por pelo menos vinte e cinco anos, sendo que o prazo pode ser contado a partir da realização da obra. Será sempre facultado aos países proteger as obras por tempo maior do que o fixado na Convenção.

²⁹ *International Copyright Union: Berne Convention 1886, Paris Convention 1896, Berlin Convention 1908*. Washington: Government Library Office, 1908. Disponível em <http://www.archive.org/stream/internationalco00offigoog#page/n69/mode/1up>.

³⁰ Disponível em http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15

O Brasil aderiu à Convenção de Berna apenas em 1922, sendo que seu texto atual encontra-se em vigor em nosso país por força do Decreto 75.699 de 06 de maio de 1975. Em virtude do disposto na Convenção, ainda que o legislador brasileiro desejasse, em uma tentativa de dar acesso maior às obras intelectuais, estabelecer o prazo de proteção do direito autoral como tão-somente um direito vitalício – e nada mais –, ou mesmo um direito com prazo ainda inferior do que o da vida do autor, não poderia fazê-lo.

É bem verdade que o Brasil teria o direito de estabelecer em sua legislação interna prazos menores de proteção do que os que hoje vigoram. No entanto, a tendência mundial é pelo aumento progressivo do prazo de proteção. Curiosamente, tal diretriz vem sendo observada inclusive pelos países em desenvolvimento, o que causa sem dúvida estranhamento e, não raramente, recomendações para que a política de proteção aos direitos autorais em tais países seja revista³¹.

Como se pode perceber, foi com base no texto da Convenção de Berna, concebida a partir de princípios vigentes no final do século XIX, que todos os países signatários tiveram que elaborar suas próprias leis nacionais ao longo do século XX. Apesar de o texto ter sido revisado seis vezes após sua primeira edição, a revisão mais recente data de 1971, quando a internet, a maior invenção tecnológica desde a criação da imprensa por Gutenberg (pelo menos do ponto de vista de publicação de obras culturais e seu acesso), sequer era cogitada comercialmente. Dessa forma, a Convenção de Berna impõe princípios seculares de proteção ao mundo contemporâneo, gerando descompasso abissal entre os textos de lei e as condutas sociais.

Em 1967, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, ou WIPO em sua versão em inglês – *World Intellectual Property Organization*). Com sede em Genebra, a OMPI adquiriu o *status* de Organismo Especializado da ONU em 1974.

³¹ Estudo da “Consumers International” (<http://www.consumersinternational.org/>), organização internacional que congrega diversas organizações independentes de proteção ao consumidor, aponta que países como Camboja, Índia, Mongólia, China, Indonésia e Casaquistão conferem, de alguma forma, proteção mais longa do que a exigida pelos tratados internacionais. O Brasil segue o mesmo caminho, ao adotar prazo de proteção de 70 anos contados da morte do autor, quando poderia adotar o prazo mínimo previsto internacionalmente, de 50 anos *post mortem auctoris*.

Com a criação da OMPI, a Convenção de Paris, para disciplinar a propriedade industrial, e Convenção de Berna, para regular internacionalmente os direitos autorais, passaram a ser de responsabilidade dessa única instituição, e não mais dos antigos BIRPI – *Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*.

O cenário mudou consideravelmente nos anos 1980, quando, em Punta del Este, na sessão especial dos ministros do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) teve início a rodada de negociações multilaterais conhecida como Rodada Uruguai, que se iniciou no então ano de 1986 e se encerrou apenas em 1994, com a criação da OMC (“Organização Mundial do Comércio”, ou em seu equivalente inglês, WTO – *World Trade Organization*).

É bem verdade que a “relação entre o regime multilateral de comércio e a propriedade intelectual começou a ser abordada logo no início da origem do GATT, em 1947”³². No entanto, o objetivo esperado só foi de fato atingido quando da inclusão da propriedade intelectual no próprio acordo de criação da OMC, por meio de seu Anexo 1C, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ADPIC ou, mais usualmente, TRIPs (*Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*).

As razões para a celebração do TRIPs são expostas por Maristela Basso³³:

A inclusão do TRIPs no GATT demonstra o reconhecimento e a importância dos direitos de propriedade intelectual para o comércio internacional. Não se podia mais negar que o desenvolvimento do comércio internacional poderia ser afetado, se os *standards* adotados para a proteção dos direitos de propriedade intelectual divergissem de um país a outro. A negligência, regras ineficientes ou, mesmo, a inexistência de regras impositivas (obrigatórias), encorajavam a pirataria de mercadorias, além de prejudicar os interesses comerciais dos produtores, inventores, autores, programadores que possuísem ou tivessem adquirido estes direitos. Era imprescindível propor padrões mínimos de proteção, assim como procedimentos e remédios para os casos de inobservância, desrespeito e descumprimento destes direitos.

³² BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Cit.; p. 153.

³³ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Cit.; p. 155.

Tendo por objetivo central *(i)* completar as deficiências do sistema de proteção à propriedade intelectual gerido pela OMPI e *(ii)* vincular, definitivamente, a propriedade intelectual ao comércio internacional³⁴, o TRIPs entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

No que diz respeito especificamente aos direitos autorais, o TRIPs prevê, em seu art. 9 (que abre a seção referente à matéria), que os Membros signatários do acordo cumprirão o disposto nos artigos 1 a 21 e no apêndice da Convenção de Berna, de modo que estão ambos os acordos indissolavelmente associados. Para ser membro do TRIPs, portanto, é indispensável ser também signatário da Convenção de Berna. E atualmente, quase todos os países do mundo são signatários do TRIPs.

Trezentos anos atrás, quando da promulgação daquela que hoje é considerada a primeira lei de direitos autorais do mundo – o Estatuto da Rainha Ana –, o termo legal conferido à indústria do livro (o bem intelectual mais sujeito a cópia, então) era de 14 anos para os livros novos, prorrogáveis por outros 14 anos. No momento, sob o pretexto de se proteger o autor e seus herdeiros, o prazo de proteção mínimo a ser conferido é o de um direito vitalício mais 50 anos. A prática, contudo, tem demonstrado que os prazos vêm se dilatando para 70 anos ou mais, contados do momento da morte do autor. Este é apenas um dos problemas quando se analisa a regulação dos direitos autorais e seu impacto na educação, conforme veremos a seguir.

³⁴ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Cit.; p. 159.

2. A Lei Brasileira

2.1. Obras protegidas

De acordo com o art. 1º da lei 9.610/98, a lei brasileira de direitos autorais (doravante "LDA"), esta regula os direitos autorais, entendendo-se pela expressão os direitos de autor e os que lhe são conexos. Os direitos autorais seriam, portanto, gênero, do qual os direitos de autor e os direitos conexos seriam espécies. Os direitos de autor são, assim, aqueles conferidos ao criador da obra literária, artística ou científica. Já os direitos conexos são os detidos pelos artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos ou empresas de radiodifusão, aos quais são conferidos os mesmos direitos atribuídos aos autores, no que couber³⁵.

Desde logo, é importante esclarecer que a obra intelectual protegida se distingue do suporte físico em que se encontra eventualmente incorporada. Afinal, o art. 37 da LDA prevê que “a aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei”. Ainda que mais usualmente as obras protegidas por direitos autorais encontrem-se fixadas em algum suporte, não é impossível que a obra tenha sido apenas exteriorizada (oralmente, por exemplo), sem fixação, caso em que, ainda assim, seguiria protegida.

Dessa forma, a doutrina usualmente chama a obra intelectual de *corpus mysticum*, enquanto que ao bem físico se costuma atribuir a denominação de *corpus mechanicum*. A LDA visa a proteger a obra intelectual, não seu suporte. A aquisição do exemplar de um livro, por exemplo, confere a seu proprietário todos os direitos de propriedade sobre bens móveis: poderá ele vender, doar, abandonar ou destruir o bem físico, o livro impresso. No entanto, o mesmo proprietário do livro gozará, quanto ao *texto* contido no livro (a verdadeira obra intelectual protegida no âmbito da LDA) direitos distintos dos direitos de propriedade, na extensão que lhe tenham sido outorgados pela lei ou pelo titular.

³⁵ **Art. 89.** As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. **Parágrafo único.** A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Para a LDA, os direitos autorais se reputam bens móveis³⁶ e os negócios jurídicos a eles relacionados devem ser interpretados restritivamente³⁷. O autor sempre será pessoa física, sendo que a proteção conferida ao autor poderá ser aplicada às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei³⁸. A proteção de que trata a lei independe do registro da obra em qualquer órgão público ou privado³⁹.

Nos termos do art. 7º da LDA, são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

Isso significa que são protegidas por direitos autorais no Brasil as obras intelectuais⁴⁰ que tenham sido exteriorizadas ou fixadas em meios físicos, materiais (como os livros, por exemplo), ou imateriais (como a internet), conhecidos em 1998, quando a lei foi aprovada, ou inventados desde então.

A partir daí, segue-se uma lista exemplificativa de obras intelectuais, o que significa que é possível haver proteção a determinado tipo de obra, ainda que não se encontre indicado expressamente nos incisos do art. 7º. O texto completo é o que segue:

Art. 7º: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I — os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II — as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III — as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV — as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V — as composições musicais, tenham ou não letra;

³⁶ **Art. 3º:** Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

³⁷ **Art. 4º:** Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

³⁸ **Art. 11.** Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. **Parágrafo único.** A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

³⁹ **Art. 18:** A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

⁴⁰ Essa proteção não se aplica, evidentemente, a marcas e invenções, que apesar de também serem produtos da criação intelectual, são objeto de proteção própria pela lei 9.279/96.

- VI — as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
 - VII — as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
 - VIII — as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
 - IX — as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
 - X — os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
 - XI — as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
 - XII — os programas de computador;
 - XIII — as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.
- § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.
- § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.
- § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Assim, sempre que uma canção é composta, um texto é escrito ou uma ilustração é feita, seu autor gozará da proteção legalmente prevista. Para a LDA, autor será sempre a pessoa física que cria a obra, podendo-se proteger a pessoa jurídica, entretanto, nos casos em que a lei permitir. Embora apenas pessoas físicas possam ser autoras, as pessoas jurídicas podem ser *titulares* de direitos autorais.

É muito importante que essa distinção se torne clara desde logo. Autor é quem cria a obra; titular é quem detém os direitos sobre ela. Em regra, no momento logo após a criação da obra, seu autor será também o titular, exceto se tiver transferido os direitos sobre a obra antecipadamente (antes mesmo de ela ser criada, o que perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico). De toda forma, o autor normalmente pode transferir seus direitos a

terceiro. O autor jamais deixará de ser autor, mas poderá celebrar contrato por meio do qual outra pessoa, física ou jurídica, se torna detentora dos direitos patrimoniais da obra.

2.2. Direitos morais e direitos patrimoniais

Os direitos autorais são compostos por dois grupos de direitos, os morais e os patrimoniais. Os direitos morais de autor, previstos no art. 24 da LDA, são direitos pessoais que não se relacionam diretamente à exploração econômica da obra. O mais importante dos direitos morais é aquele que determina que poderá o autor, a qualquer tempo, reivindicar para si a autoria da obra e ter seu nome indicado como autor. Ou seja, qualquer cláusula contratual (verbal ou escrita) que transfira a *autoria* de uma obra será declarada nula, por violação legal. Nestes termos lei trata os direitos morais:

Art. 24: São direitos morais do autor:

I — o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II — o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III — o de conservar a obra inédita;

IV — o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V — o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI — o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII — o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Já os direitos patrimoniais se encontram previstos no art. 29 da LDA. A lei apresenta uma enumeração meramente exemplificativa, estabelecendo que depende de prévia e expressa autorização do autor a utilização de sua obra por qualquer modalidade existente, incluindo a reprodução total ou parcial, a edição, a adaptação, a tradução, a distribuição, o armazenamento em computador, entre muitas outras hipóteses. Afirma a LDA:

Art. 29: Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I — a reprodução parcial ou integral;

II — a edição;

III — a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV — a tradução para qualquer idioma;

V — a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI — a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII — a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII — a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX — a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X — quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Para esclarecermos devidamente a distinção entre direitos morais e patrimoniais, vejamos um exemplo. Imagine-se que um pesquisador escreva uma apostila que será usada como material didático. A obra estará protegida no momento de sua criação, independentemente de registro ou de qualquer outra formalidade. Isso se dá porque o art. 18 da LDA prevê que a proteção aos direitos de que trata a referida lei independe de registro. Dessa forma, o autor será, em regra, o titular originário dos direitos morais e dos direitos patrimoniais relacionados à apostila que escreveu. Os direitos morais não podem ser transferidos a terceiros, mas os patrimoniais, sim.

Por esse motivo, o autor poderá conferir seus direitos patrimoniais (os relacionados à exploração econômica da obra) a uma pessoa física ou a uma pessoa jurídica (uma editora, por exemplo), que a partir da celebração do contrato exercerá tais direitos.

Nos termos da LDA, portanto, competirá ao titular dos direitos autorais patrimoniais permitir que terceiros façam uso da obra cujos direitos de exploração econômica ele detém. Esse uso pode ser gratuito ou oneroso. Esse uso pode ser exclusivo ou não, e pode – a depender da modalidade do contrato – ser limitado no tempo.

Entretanto, nem todos os usos dependem de autorização. Apesar de a LDA prever, conforme se lê no art. 29, I, que a reprodução total ou parcial depende de prévia e expressa autorização do titular, a proibição absoluta de cópia seria um sério e intransponível obstáculo à efetivação plena do direito à educação e à liberdade de expressão. Afinal, é imprescindível o

acesso a obras alheias e seu uso, em alguma medida, para a criação de obras novas – o que garante o avanço da cultura, da ciência e da educação.

Como se sabe, a criação intelectual se autoalimenta, de modo que cada composição artística, ou cada obra elaborada com fim didático, só é possível na medida em que absorve uma série de influências do repositório natural existente ao alcance de todos, conforme visto anteriormente.

É célebre a afirmação de Northrop Frye de que “poesia só pode ser feita a partir de outros poemas e romances a partir de outros romances”⁴¹. São infindáveis os exemplos de autores que se valeram de obras precedentes para criar as suas. Na verdade, raros seriam os exemplos de autores que fossem absolutamente originais. Se consideramos com rigor o sentido de originalidade, pode-se chegar ao ponto de não se conceber um único exemplo sequer.

Isso ocorre porque é inevitável que todos os autores são, ainda que inconscientemente, influenciados por outros autores. No entanto, já não mais vigora o princípio de que qualquer autor pode se valer ilimitadamente das demais obras disponíveis e a seu alcance. Em razão especialmente da importância econômica do direito autoral, a lei concederá a seu autor um monopólio vitalício e, no caso do Brasil, por mais 70 anos contados do ano seguinte ao de sua morte, durante o qual ninguém poderá usar sua obra sem autorização.

Porém, da mesma forma que não é possível permitir o livre e irrestrito uso das obras alheias na elaboração de novas obras, também não é possível vetar de modo absoluto todo e qualquer uso da obra de terceiros, já que esse extremo impediria, de maneira muito mais acentuada e perniciosa, o desenvolvimento social⁴². Vê-se, portanto, que “existem dois interesses legítimos [a] que o legislador deve estar atento, o do autor da obra, que deve ser

⁴¹ ROSE, MARK. *Authors and Owners – The Invention of Copyright*. Harvard University Press, 1993. p . 2.

⁴² Afinal, é possível conceber-se a criação intelectual num mundo livre em que todos estivessem aptos a copiar as obras alheias, pois sempre haveria aqueles que estariam dispostos a criar sem dar importância a eventuais contrafactores. No entanto, o desenvolvimento cultural estaria definitivamente impedido se fosse ilegal o aproveitamento, ainda que ínfimo, de obras de terceiros, já que isso impediria inclusive a citação, o que tornaria ilícito inclusive trabalhos como este. É evidente que trata-se aqui da análise de dois extremos a que nos referimos apenas *ad argumentandum*.

protegido e remunerado por sua criação e, por outro lado, o da sociedade, objetivando atingir sua função social”⁴³.

Foi pensando em casos assim que o legislador fez constar da LDA um capítulo chamado “Das Limitações aos Direitos Autorais”. Esse capítulo, composto por três artigos, totalizando 13 hipóteses, prevê os casos em que as obras podem ser usadas independentemente de autorização prévia.

2.3. As Limitações aos Direitos Autorais

Podemos afirmar que o fundamento das limitações aos direitos autorais encontra-se no atendimento a preceitos constitucionais, como a liberdade de expressão (art. 5º, IV); educação (arts. 6º e 205); lazer (art. 6º); cultura (arts. 215 e 216), entre outros. Afinal, os direitos patrimoniais de autor (como, em regra, quaisquer direitos patrimoniais) não podem ser considerados absolutos e imunes a outros interesses. Por isso, será em razão do exercício de sua função social e sua integração com os demais direitos previstos em nosso ordenamento jurídico que o legislador delimitará o uso do direito autoral por parte de seus titulares.

Vejamos o que determina a lei nesses casos, já que eles são extremamente importantes para compreendermos a função dos direitos autorais e as soluções propostas ao fim deste trabalho:

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I — a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

⁴³ JUNDI, Maria Elaine Rise. *Das Limitações aos Direitos Autorais*. **Revista de Direito Autoral** – Ano I – Número I. Rio de Janeiro: Lumen Juris; p. 175.

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II — a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III — a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV — o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V — a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI — a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII — a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII — a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Como se percebe, o princípio orientador das limitações indicadas no art. 46 da LDA parece ser o uso não comercial da obra, ainda que haja exceções, tais como as previstas nos incisos III e VIII, que permitem a exploração econômica da obra nova em que se inserem trechos de obra preexistente. Simultaneamente a esse requisito, a lei valoriza o uso com caráter informativo, educacional e social.

Assim é que vamos encontrar, em pelo menos três incisos do art. 46 (I, “a”, III e VI), a autorização de uso da obra com finalidade informativa, para fins de discussão ou ainda, no caso específico de obra teatral, que venha a ser usada com propósitos didáticos.

Entende-se, nesses casos, que a informação em si (inciso I, “a”) não é protegida por direitos autorais e que a comunidade tem direito à livre circulação de notícias. Além disso, o direito de citação para fins de estudo, crítica ou polêmica (inciso III) é fundamental para o debate cultural e científico de qualquer sociedade.

A autorização decorrente do uso não comercial da obra em si, ainda que possa haver finalidade comercial indireta, respalda o uso de obra alheia de acordo com os incisos V e VIII do citado art. 46. Dessa forma, é possível um estabelecimento comercial que venda eletrodomésticos valer-se de obra protegida por direito autoral, independentemente de autorização dos seus titulares, para promover a venda de aparelhos de som, televisores ou aparelhos de videocassete ou DVD, por exemplo.

Da mesma maneira, o art. 46 (inciso VIII) permite o uso de obra protegida desde que esse uso se restrinja a pequenos trechos (exceto quanto a obras de artes plásticas, quando a reprodução poderá ser integral), desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique o uso comercial da obra reproduzida. Não se veda aqui, portanto, que a nova obra seja comercializada. O que não pode é a obra citada ter sua exploração comercial prejudicada.

Outro parâmetro utilizado pela LDA para limitar os direitos autorais de seus titulares é o autor valer-se de sua obra publicamente, ou que haja, no caso, interesse público. Assim é que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza (inciso I, “b”) e o apanhado de aulas ministradas em

estabelecimento de ensino, vedando-se neste caso, expressamente, sua publicação total ou parcial sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou.

Há que se mencionar o caráter altruísta do inciso I, “d”, do art. 46, que prevê a possibilidade de reprodução, sem que esta constitua ofensa aos direitos autorais, de obras literárias, artísticas e científicas para uso exclusivo de deficientes visuais. A condição imposta pela lei, entretanto, é, mais uma vez, que a reprodução seja feita sem finalidade comercial. Sua interpretação literal leva, entretanto, à injustiça evidente de a LDA ter criado uma exceção apenas para a reprodução de obras para deficientes visuais, sem levar em conta, por exemplo, os deficientes auditivos.

Da mesma forma, sem finalidade comercial, mas respaldado por forte interesse público, será o uso de obras literárias, artísticas e científicas para produzir prova em juízo, autorizado nos termos do inciso VII do art. 46.

Em alguns casos, a lei não exige que a obra seja utilizada parcialmente, autorizando-se sua exibição integral (por exemplo, incisos I, letras “a” e “b”, V e VI), de modo que não podemos considerar que o uso integral da obra por parte de terceiros, sem autorização do autor, seja sempre vetado por nossa lei. Ainda assim, é verdade que o uso parcial da obra seja requisito indispensável em outros casos (incisos II, III e VIII), provavelmente os mais comuns e relevantes.

É justamente o uso parcial da obra previsto como requisito legal nos incisos II, III e VIII que acentua a importância de se pensar alternativas jurídicas para tornar efetivo o direito humano à educação. Vejamos.

Determina o art. 46, II, da LDA, que não constitui ofensa aos direitos autorais (portanto existe aqui uma permissão) a reprodução em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro. Como se percebe, a lei permite que cópias de obras alheias sejam feitas desde que aquele que faz a cópia se limite a um único exemplar, que ele mesmo faça a cópia, que use sua cópia para uso privado e que não haja intenção de lucro com essa reprodução. Ainda que discutíveis (o que é intuito de lucro? o lucro indireto também está contemplado?), tais critérios são razoavelmente aplicáveis no mundo real.

Mas o que são pequenos trechos? O grau de subjetividade é tão grande que não existe qualquer parâmetro seguro a ser seguido.

Nos termos precisos da lei, observa-se que o legislador inovou significativamente o ordenamento jurídico anterior. Afinal, a antiga lei brasileira de direitos autorais previa a possibilidade de reprodução da obra na íntegra, desde que não houvesse finalidade de se obter lucro com a cópia⁴⁴.

Com o advento da Lei 9.610/98, entretanto, sobreveio a mudança. Portanto, nos termos do art. 46, II, da LDA, é possível a reprodução apenas de pequenos trechos, e não mais da íntegra da obra.

Eliane Y. Abrão explica acerca do comentado inciso⁴⁵:

Diferentemente da legislação anterior, que permitia uma (única) reprodução integral, de qualquer obra protegida, desde que se destinasse ao uso privado e pessoal de quem a confeccionasse, o legislador de 1998 restringiu o uso da cópia privada (integral) única: só lhe autoriza a reprodução de pequenos trechos.

Em outras palavras, diante da limitação atual, infringe a lei quem reprografa um livro inteiro, ou extrai uma fita magnética completa ou outra reprodução de um CD em todas as faixas, ainda que para uso pessoal e sem intuito de lucro. É a proibição da chamada “cópia privada”.

(...)

Os argumentos em favor da proibição da cópia integral de exemplar de obra protegida são consistentes. Tome-se, como exemplo, a possibilidade de, ao mesmo tempo, duzentos ou trezentos estudantes de diversos pontos de um país extraírem cópias inteiras de uma edição recentemente publicada. O prejuízo do editor e do autor seria de grande monta, uma vez que o referido livro poderia ser considerado um bom investimento se vendidos apenas mil exemplares.

⁴⁴ Lei 5.988/73, art. 49, II: Não constitui ofensa aos direitos de autor: (...) II – a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro.

⁴⁵ ABRÃO, Eliane Y.. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002, p. 148.

Ainda que reconheçamos a procedência dos argumentos acima, é fundamental refletirmos sobre as palavras finais da autora. Ela afirma que seria prejudicial ao editor de determinada obra se 200 ou 300 estudantes fizessem cópia na íntegra de obra recém publicada. Mas indagamos: que estudantes são esses? Se considerarmos que o Brasil ainda é um país com desigualdade econômica sensível e com alunos que enfrentam dificuldade financeira para frequentarem cursos de ensino fundamental, médio e superior, é de se esperar que os estudantes das famílias mais pobres paguem pelas obras que vão garantir sua educação, como qualquer outro estudante?

Ainda que correndo o risco da simplificação de um tema tão complexo, é possível afirmar que a vedação à cópia integral por parte da LDA desconsidera alunos que não podem arcar com os custos de aquisição de material escolar original e que, por outro lado, estão fora do mercado porque simplesmente não têm recurso financeiro para obter os bens imateriais de que precisam para sua formação. A autorização para a cópia privada integral, como prevista na lei brasileira até 1998, não causa necessariamente prejuízo aos titulares de direitos autorais, pois muitas vezes, se não fosse pela possibilidade de cópia, os alunos não teriam acesso a esses bens de qualquer outra forma.

Além disso, a decisão do legislador causa obstáculos ostensivamente incontornáveis. A começar por um evidente problema prático: o cumprimento do disposto na lei é de quase impossível fiscalização. Muito em razão disso, milhares de pessoas descumprem o mandamento legal diariamente.

A seguir, e talvez o mais grave, a lei não distingue obras recém publicadas de obras fora de circulação comercial mas que ainda estão no prazo de proteção autoral. Assim, se uma pessoa precisa se valer de obra rara e fora de circulação comercial, que só existe em biblioteca de cidade distante, estando a obra ainda protegida por direitos autorais, de acordo com os termos da LDA, não poderá dela obter cópia integral. Ainda que essa proibição impeça o acesso ao conhecimento e a formação educacional do indivíduo. Ainda que seja muito mais danosa a proibição à cópia do que a cópia em si.

Nesse caso, torna-se a lei mais uma vez injusta, por não permitir a difusão do conhecimento por meio de cópia integral de obras raras cuja reprodução não acarretaria qualquer prejuízo econômico a seu autor.

Na verdade, a LDA não faz qualquer distinção quanto ao uso que se dará à cópia da obra. Veda-se igualmente a cópia integral para fins didáticos, para fins de arquivo, para uso em instituições sem fins econômicos, para uso doméstico e até mesmo de obras que estejam fora de circulação comercial, o que é dar tratamento absolutamente inadequado a esses casos particulares.

Ao proibir indistintamente a cópia de obras na íntegra, a lei proíbe, conseqüentemente, que cópias de textos, de músicas, de filmes e de fotos, entre outras obras, sejam usadas para fins educacionais. Permite-se, por outro lado, a cópia de pequeno trecho, desde que feita para uso privado. Mas o conceito de “pequeno trecho” é sem dúvida tormentoso.

A partir destes exemplos, torna-se fácil comprovar o quão complicado pode ser encontrar os limites do que a própria lei prescreve. Além disso, de modo objetivo, percebe-se quão circunscritas são as hipóteses de usos de obras alheias com fins didáticos. Os únicos dispositivos incluídos no capítulo das limitações a expressamente fazerem referência a fins educacionais são:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

IV — o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

(...)

VI — a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

(...)

O primeiro, como se vê, é simples autorização para que alunos tomem nota das lições que lhes são ministradas em sala de aula. Veda-se, contudo, a publicação – ainda que parcial – dos apontamentos feitos. Não se trata, a rigor, de uso de obra alheia, mas simples anotação de aulas e palestras.

Por isso, o único limite que de fato existe na LDA em favor da educação é o que se encontra no art. 46, VI. Percebe-se, de imediato, que abrange apenas o uso de obras musicais e de teatro. Veda-se, em sua literalidade, o uso de obras audiovisuais, a tradução com fins didáticos, a distribuição de textos e fotografias em sala de aula, ou qualquer outra conduta que tenha o objetivo de ensinar e que se afaste da expressa permissão legal.

Não bastasse o rigor da lei, autores como Eliane Abrão entendem que a permissão legal se confere à representação teatral *em escolas de teatro* e à execução musical *em escolas de música*⁴⁶:

A norma repete integralmente a previsão da lei anterior. O conceito de fins didáticos e estabelecimentos de ensino ficou restrito à finalidade destes: somente estão liberados da prévia autorização do autor do texto ou da música, por exemplo, ou da sociedade de gestão de direitos a que se filiem, as escolas de teatro, ou que formem profissionais ligados às artes cênicas, performáticas, de canto ou visuais. Os demais estabelecimentos de ensino, como universidades e faculdades voltadas a outras áreas do conhecimento estão obrigadas à prévia e expressa autorização do autor.

A discriminação nos parece inaceitável. Recorremos ao princípio clássico de hermenêutica que afirma que *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, ou seja, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. A LDA não faz referência ao objetivo do estabelecimento de ensino onde as obras podem ser usadas, de modo que o termo genérico “estabelecimento de ensino” deve ser interpretado de maneira ampla.

Por outro lado, Allan Rocha, ao tratar da função social dos direitos autorais aplicável ao direito à educação, afirma que “[r]azões educacionais são universalmente aceitas como

⁴⁶ ABRÃO, Eliane Y.. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. Cit.; p. 150.

justificativas para isenções aos direitos autorais. Variam entre si as leis nacionais quanto aos graus de limitações impostos e as condições para a sua efetivação. Os usos educacionais podem ser por elementos diversos, alguns fixados nos cursos e atuação em sala, outros ligados às instituições de ensino”⁴⁷.

Ao tratar especificamente da LDA, o autor comenta:

Sobre a proteção destes aspectos no ambiente escolar a nossa legislação é extremamente tímida, expondo os institutos de ensino, seus professores e alunos à obrigação de prática constante de contrafação para atingir o glorioso objetivo de aprender. A nossa legislação permite expressamente apenas a representação teatral e execução musical para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino. Certamente parece não haver fundamento jurídico para crer-se serem essas as únicas possibilidades jurídicas de uso livre sem autorização do autor, para finalidades instrucionais.

Assim, partindo de uma interpretação muito mais finalística da proteção dos direitos autorais, integrando essa proteção à função social do instituto para a efetivação dos valores constitucionais a que nos referimos anteriormente, Allan Rocha defende:

O Direito à Educação, um bem comum da nação, inclui o livre uso do material disponível para o alcance do aprendizado. Uso que deve sempre independer de autorização prévia mas pode vir a ser sujeito à remuneração, desde que razoavelmente estabelecida, sendo inclusive arbitrada pelos poderes públicos, como na Alemanha. O material a ser utilizado pode incluir material gráfico, textual, musical, fotográfico ou qualquer outra forma de expressão, afinal a escolha do melhor material é de prerrogativa do professor, que, neste caso, deve apenas ser limitada pelo disponível, incluindo aí todas as obras comunicadas ao público. O alcance sugerido dessa permissão abrangeria todas as instituições de ensino, particulares ou públicas, regularmente reconhecidas, em seus vários níveis educacionais, mas a reprodução em si do material não pode ter fins lucrativos, devendo ser inutilizado após o término do

⁴⁷ SOUZA, Allan Rocha de. *A Função Social dos Direitos Autorais*. **Revista de Direito Autoral – Ano II, n. IV**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; pp. 165-166.



Representação
da UNESCO
no Brasil

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



período e incluir apenas o material não especificamente, unicamente e explicitamente destinados para fins didáticos.

A defesa do direito à educação por Allan Rocha ecoa as palavras de Emílio García Méndez a que nos referimos anteriormente: *o direito à educação não pode ser submetido a qualquer tipo de negociação, devendo ser entendido como prioridade tão absoluta quanto a abolição da escravidão ou da tortura*. Por outro lado, é visível que o texto da LDA gera extrema insegurança em razão das múltiplas interpretações (das mais progressistas às mais conservadoras) que o aplicador do direito pode lhe dar.

É por isso que mecanismos mais seguros para o uso de obras alheias com fins didáticos devem ser institucionalizados, de modo a assegurarmos o direito humano à educação sem as incertezas promovidas pelo sistema de direitos autorais do Brasil.

3. O Contrato de Direitos Autorais

3.1. Cessão e licença

Se a obra intelectual (*i*) for passível de proteção por direitos autorais, (*ii*) ainda não tiver ingressado em domínio público e (*iii*) seu uso por parte de terceiros não estiver autorizado nos termos das limitações e exceções, competirá ao autor permitir – ou não – que sua obra seja utilizada para qualquer finalidade.

Essa é a interpretação que se faz a partir da leitura do *caput* do art. 29 da LDA, que determina que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como”, seguindo-se a este texto as hipóteses de direito patrimonial do autor, conforme visto acima.

A propósito, muito importante uma ressalva geral a se fazer desde logo: quando a lei afirma que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades”, na verdade quer dizer que depende de autorização prévia e expressa do titular dos direitos autorais. Afinal, o titular dos direitos autorais poderá ser terceiro a quem o autor tenha transferido seus direitos patrimoniais.

Em essência, a LDA é bastante econômica quando se trata de regulamentar os contratos envolvendo obras protegidas por direitos autorais.

As relações contratuais estão dispostas a partir do art. 49 da LDA. Prevê o *caput* do referido artigo que os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as limitações posteriormente apontadas.

Como se percebe, a LDA prevê três modalidades específicas de contrato - cessão, licença ou concessão, sem que se proibam outras modalidades juridicamente possíveis. Uma vez que a LDA não define qualquer das modalidades, a tarefa foi delegada aos intérpretes da lei.

A cessão se caracteriza pela transferência, a título oneroso ou não, a terceiro, de um ou mais direitos patrimoniais sobre a sua criação intelectual⁴⁸. Na análise de Carlos Alberto Bittar, “[d]espoja-se o autor (ou seus sucessores), por essa forma, de um ou mais de seus direitos exclusivos, no plano patrimonial (direitos de reprodução ou de representação, pelos diferentes processos existentes em cada qual)”⁴⁹.

João Henrique da Rocha Fragoso afirma que “o que caracteriza a cessão de direitos é o aspecto de sua definitividade (como na propriedade industrial) e de exclusividade. Transmitem-se (cedem-se) os direitos patrimoniais de autor, com todos os atributos ínsitos à propriedade, ou seja, o de fruir, utilizar e dispor, com as limitações de uso previstas na lei (art. 46) ou no contrato. (...) Se não houver a definitividade e a exclusividade será outro negócio jurídico, não cessão (...)”⁵⁰.

A licença, por outro lado, é simples autorização de uso. Não opera, dessa forma, transferência de titularidade. Nas palavras de João Henrique da Rocha Fragoso, “o licenciamento é temporário e raramente exclusivo”⁵¹.

Já quanto à concessão, a doutrina é majoritariamente silente sobre o que seria. Além disso, os poucos autores que tratam do tema parecem divergir. Eduardo Pimenta, por exemplo, sustenta que concessão é “cessão temporária”⁵². Nesse aspecto, divergimos do autor por acreditarmos que a classificação é inaceitável. Se houve cessão, foi definitiva; tendo sido “temporária”, necessariamente trata-se de outro negócio jurídico que não a cessão. A denominada cessão temporária seria, a nosso ver, a partir de uma nomenclatura mais técnica, uma licença exclusiva. Afinal, quando se outorga a terceiro uma licença com exclusividade, nem mesmo o titular do direito autoral poderia fazer uso da obra enquanto durasse a licença, impedido que estaria por conta de exclusividade. A figura na prática equivale de fato a uma

⁴⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2004, p. 96.

⁴⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Cit., p. 96.

⁵⁰ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit.; p. 350.

⁵¹ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit., p. 361.

⁵² PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direitos Autorais – Os Direitos Autorais do Trabalhador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 124.

“cessão temporária”, se tal nomenclatura não constituísse – assim acreditamos – uma contradição.

No que diz respeito à regulamentação geral dos contratos envolvendo direitos autorais, a LDA prevê determinadas restrições à liberdade de contratar e regras a serem aplicadas no silêncio do negócio jurídico:

a) a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei (art. 49, I). Os direitos morais não podem ser objeto de transmissão exatamente por impedimento legal. Afinal, o art. 27 da LDA determina que são tais direitos inalienáveis. Também os direitos excluídos por lei (como as limitações e exceções) encontram-se fora do âmbito de negociação entre as partes.

b) somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita (art. 49, II). A intenção da LDA, neste particular, é dar maior segurança jurídica aos contratantes. De toda forma, a estipulação contratual escrita será sempre recomendável, quer se trate de cessão total ou parcial ou de licença. A imaterialidade do bem, aliada à interpretação restritiva dos negócios jurídicos envolvendo direitos autorais, dificulta a constituição de prova precisa no que diz respeito ao uso convencionado entre as partes.

c) na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos (art. 49, III). Este dispositivo apenas pode se aplicar às licenças. A cessão, por se dar sempre de maneira definitiva, não pode estar sujeita a prazo.

d) a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário (art. 49, IV).

e) a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato (art. 49, V). Antes do advento da LDA, era muito comum os contratos fazerem referência a todas as modalidades de utilização existentes ou que viessem a ser inventadas. A LDA limitou a autonomia de vontade das partes por entender que essa disposição era excessivamente onerosa ao autor, que abria mão de direitos a respeito de modalidades de uso inexistentes (e muitas vezes de existência imprevisível, como a internet nos anos 1970 ou 1980, por exemplo) quando da celebração do contrato.

f) não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (art. 49, VI). Este dispositivo é consequência natural do art. 4º da LDA, que prevê exatamente que os negócios jurídicos sobre direitos autorais devem ser interpretados restritivamente.

g) a cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa (art. 50).

h) a cessão dos direitos de autor sobre obras futuras (ou seja, que ainda serão produzidas) abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, devendo o prazo ser reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado (art. 51 e p. único).

O único contrato típico previsto na LDA de maneira mais detalhada é o contrato de edição. Estabelece o art. 53 que mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

A partir de então – e até o art. 67 – a LDA faz referência às diversas obrigações do editor e do autor na vigência do contrato de edição.

O uso das demais obras (obra de arte plástica, obra fotográfica, fonograma, obra audiovisual, base de dados e obras coletivas) é objeto de poucas considerações entre os artigos 77 e 88 da LDA.

Ao contrário do regramento jurídico anterior⁵³, a LDA não trata da titularidade de obras produzidas em razão de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, ou em cumprimento a dever funcional⁵⁴. Apesar de não ser o tema central deste trabalho, entendemos que a discussão é relevante e merece algumas linhas de atenção.

⁵³ Lei 5.988/73, que vigorou até 1998.

⁵⁴ A Lei 5.988/73 previa em seu art. 36: Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral. § 1º - O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação. § 2º -

É certo que o autor da obra, em qualquer circunstância, é a pessoa física que a cria⁵⁵. Ou seja, do ponto de vista da criação da obra, não resta dúvidas de que os direitos morais e patrimoniais surgem, primeiramente, para a pessoa física autora. A dificuldade se encontra em estabelecer a titularidade dos direitos autorais patrimoniais⁵⁶ se a obra foi realizada em razão de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou por conta de cumprimento a dever funcional.

Imaginemos um fotógrafo que seja contratado para fotografar eventos esportivos que irão ilustrar as páginas de um determinado periódico. O fotógrafo é remunerado pelo contratante para exercer sua função, que consiste, por hipótese, em sair diariamente, em seu horário de trabalho, em busca de matérias jornalísticas.

Naturalmente, as fotos poderão ser utilizadas pelo contratante nas páginas esportivas de suas publicações, ainda que não haja qualquer contrato de licença ou cessão de direitos autorais realizado entre o contratante e o fotógrafo. Seria absurdo acreditarmos que, na falta de contrato de licença ou cessão específico, o contratante estaria violando os direitos autorais do fotógrafo ao publicar suas obras no periódico. Mas e quanto a todos os outros usos das obras fotográficas? Quem é o titular dos direitos para editar um livro com as fotos, por exemplo? Ou para autorizar que as fotos sejam exibidas em uma exposição? Ou em um *outdoor*? Em tais casos, o titular é o fotógrafo ou o contratante de seus serviços?

Em julgamento apreciado pelo STJ⁵⁷, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do acórdão, entendeu que “as fotografias cedidas aos recorrentes [o *shopping*] enquadram-se perfeitamente na chamada obra por encomenda, a qual foi disciplinada de forma diversa na legislação revogada, Lei nº 5.988 de 1973, que previa a propriedade conjunta da obra, na ausência de cláusula contratual em contrário”. E continua afirmando que, uma vez que a Lei nº 9.610 nada aborda sobre as obras de encomenda, reforça-se o que dispõe o art. 49, inciso VI,

O autor recobrar os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

⁵⁵ O art. 11 da LDA prevê exatamente que “autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica”.

⁵⁶ Afinal, os direitos morais, previstos no art. 24 da LDA, são intransmissíveis por disposição legal.

⁵⁷ RE 750.822 – RS (2005/0080987-5). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 09 de fevereiro de 2010.

presumindo-se a titularidade do autor quanto às modalidades de uso da obra não contempladas no contrato de cessão.

Em outro caso, também julgado pelo STJ⁵⁸ – mas tratando de eventos ocorridos sob a égide da Lei 5.988/73, que vigorou até 1998 –, discutia-se o caso de um fotógrafo que trabalhou em periódico jornalístico até 1990 e que teve, após sua demissão, diversos trabalhos fotográficos publicados pelo jornal onde trabalhara, sem sua anuência e sem os devidos créditos. No voto do relator, pode-se ler:

Com efeito, conforme destacado pelo Min. Sálvio, no recurso especial antes mencionado, a propriedade exclusiva ditada pela referida norma impede a cessão não-expressa dos direitos do autor, sendo necessária a expressa autorização por parte do criador da obra, da qual, aliás, não se cogita nos autos.

Não tendo havido, portanto, autorização expressa do autor para a utilização de sua obra, afigura-se patente a infringência ao art. 30 da Lei nº 5.988/73, vigente à época dos fatos, pelo que, conhecendo do recurso no particular, aplico o direito à espécie para acolher em parte o pedido indenizatório formulado na inicial.

Neste segundo caso, a obra intelectual foi criada em razão de contrato de trabalho, que muitas vezes é simplesmente uma relação fática. Se não há contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado por escrito, ou se o contrato é omissivo quanto ao uso das obras intelectuais criadas em sua vigência, não nos parece haver outra possibilidade: o único titular de direitos, para todos os usos que extrapolem a exploração norma da obra, é o fotógrafo. Afinal, se ele é o autor por determinação legal (autor é sempre a pessoa física, já vimos), a ele compete exercer os direitos patrimoniais sobre a obra originariamente. Como prevê a própria ementa da decisão acima referida, a lei autoral impede a cessão não expressa dos direitos autorais advinda pela simples existência de contrato de trabalho, devendo haver, portanto, autorização explícita por parte do criador da obra.

Mas e se o fotógrafo e o contratante quisessem celebrar contrato de cessão total dos direitos autorais sobre as obras fotográficas, segundo o qual o fotógrafo cederia, em caráter irrevogável e irretratável, *todos* os direitos de exploração econômica sobre sua obra?

⁵⁸ RE 617.130 – DF (2003/0208381-6). Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em 17 de março de 2005.

Com base no art. 13 da lei 6.533/78⁵⁹, que trata especificamente da regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, Eduardo Pimenta entende que não é possível essa cessão. Afirmo o autor que, diante da conjugação da LDA com a lei 6.533/78, “fica impedida a cessão de direitos autorais oriundos da prestação de serviços [compreendida também a relação de trabalho], exceto aquele direito afeto ao fim de que a obra foi criada em consonância com o objeto do comércio do empregador”⁶⁰.

José de Oliveira Ascensão, escrevendo ainda sob a vigência da lei 5.988/73⁶¹, pensa de modo oposto. Afirmo o autoralista português⁶²:

Seria, porém, errôneo extrapolar da Lei n. 6.533 a proibição da transmissão do direito de autor. Aquela lei tem o âmbito perfeitamente demarcado aos profissionais artistas e técnicos em espetáculos de diversões (ementa e art. 1º). Apesar de alguma flutuação linguística, visível nomeadamente no art. 2º, dela não se poderia retirar o resultado surpreendente de uma alteração profunda no campo diverso do direito de autor.

Sendo assim, os pretensos “direitos autorais” dos artistas não se confundem com o verdadeiro direito de autor. Tudo se reduz a uma qualificação específica desta lei, mas visando apenas as prestações dos artistas intérpretes ou executantes.

Nestes termos, o referido art. 13 em nada atinge o direito de autor em sentido próprio. Pelo que deixa intocada a regra da LDA que permite a cessão total de direitos autorais.

Carlos Alberto Bittar concorda com Ascensão. O autor brasileiro afirma que, de fato, em circunstâncias normais, apenas os direitos decorrentes da relação de prestação de serviços (ou trabalhista) seriam cedidos para o contratante. No entanto, a cessão dos demais direitos patrimoniais seria possível se feita por meio de contrato específico. Em suas palavras⁶³:

⁵⁹ Art. 13: Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais. P. único: Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

⁶⁰ PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direito de Autor – Os Direitos Autorais do Trabalhador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 71.

⁶¹ Mesmo que a lei anterior tratasse expressamente acerca da titularidade de bens produzidos em relação de trabalho e de prestação de serviços, a discussão a respeito da possibilidade de cessão de direitos autorais ao empregador ou ao contratante do serviço não fica prejudicada diante do texto da LDA. Dessa forma, as palavras de Ascensão ainda são aplicáveis, mesmo diante de outro texto legal.

⁶² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pp. 295-296.

⁶³ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Cit.: p. 42.

Mas, a partir dessa constatação, que decorre da situação especial da relação empregatícia, nenhum outro direito adquire a empresa nesse relacionamento. Assim, de um lado, remanescem na esfera do autor os direitos morais e todos os demais direitos patrimoniais não alcançados por sua atuação específica (dessa forma, não pode a empresa de televisão, depois, sem autorização expressa, extrair novas cópias e locá-las ou vendê-las, ou, ainda, transferir a outras a exibição; não pode a empresa jornalística publicar depois, em outros veículos, os trabalhos feitos para jornal; ou a empresa cinematográfica dispor do filme para finalidades outras), a menos que os transfira por meio de contratos adequados, que, de qualquer modo, serão sempre entendidos nos seus estritos limites, obedecidos sempre os direitos morais.

A discussão do tema abrange diversos aspectos interessantes e igualmente controversos. Autonomia da vontade, proteção ao trabalhador, constitucionalidade do art. 13 da lei 6.533/78 e princípios de hermenêutica são alguns dos temas que poderiam ser citados quando se debate sobre a possibilidade de alienação dos direitos autorais decorrentes das relações de emprego, vínculo estatutário ou prestação de serviços.

Parece-nos exagerada a ideia de que a proibição da cessão total dos direitos patrimoniais ao empregador (ou contratante da prestação de serviços, ou ainda o Estado) decorre do fato de que o empregador é a parte mais forte e o empregado merece proteção em virtude de sua fragilidade⁶⁴. A proibição – pura e simples – da possibilidade de cessão total de direitos autorais, por parte do empregado, ao empregador, significa afronta ao princípio da autonomia contratual bem como pode resultar, no caso concreto, verdadeiro prejuízo aos interesses do autor/empregado.

Ao contrário da LDA, a lei que trata de programas de computador foi explícita em apresentar uma solução para obras criadas por empregados, prestadores de serviço ou serventuários. Determina o art. 4º da lei 9.609/98:

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

⁶⁴ COSTA NETTO, José Carlos. *O Regime Jurídico da Proibição da Cessão de Direitos Autorais Decorrentes da Prestação de Serviços Profissionais*. **Direitos Autorais – Estudos em Homenagem a Otávio Afonso**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 170.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Contudo, como a lei de programas de computador é excepcional em relação à LDA, não se aplica a obras fora de seu âmbito de proteção.

Além de a LDA ser omissa com relação aos contratos envolvendo relação de emprego, prestação de serviços e vínculo estatutário, sua excessiva restritividade quanto à circulação das obras intelectuais acarretou a inevitável necessidade de se buscar soluções práticas para os problemas decorrentes da lei. Nesse contexto é que os contratos atípicos adquirem importância capital.

O gênio humano não consegue dar conta de prever todos os contratos possíveis. A dinâmica social exige que novos contratos sejam criados constantemente de modo a satisfazer necessidades comerciais. Nem mesmo o Código Civil de 2002 tentou abarcar todos os contratos civis e comerciais de que se tinha notícia no momento de sua promulgação. Por isso, inclusive, prevê referido texto legal, em seu artigo 425: “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

Pedro Pais de Vasconcelos afirma⁶⁵:

Os contratos atípicos são os que não são típicos. Saber quais contratos são atípicos pode parecer simples em abstracto, mas em concreto pode ser difícil.

A atipicidade dos contratos pode ser referida aos tipos contratuais legais ou simplesmente aos tipos contratuais sem restrição aos legais. A diferença é importante. No primeiro caso, são atípicos os contratos que não contêm na lei um modelo regulativo típico; no segundo, são atípicos aqueles que não têm um modelo regulativo típico, nem na lei, nem na prática. Quando se fala de contratos atípicos quase nunca se distingue e quase sempre se está, na verdade, a falar de contratos legalmente atípicos. No entanto, há muitos tipos contratuais

⁶⁵ VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos Atípicos**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 207.

que estão consagrados na prática e não na lei. Não são poucos os casos de contratos legalmente atípicos, que são socialmente típicos.

3.2. Licenças Públicas Gerais

É no âmbito dos contratos atípicos que surgem as licenças públicas gerais. Por meio das licenças públicas gerais, o autor pode dar ciência à sociedade de sua permissão para usar sua obra, nos termos que lhe forem convenientes. O modelo mais usual de tais licenças é o *Creative Commons*⁶⁶. Não há como explicar o aparecimento das licenças públicas sem traçarmos antes um breve apanhado histórico sobre a ideia de *copyleft* e a de *software* livre.

Enquanto o direito autoral é visto pelos mentores originais do *copyleft* como uma maneira de restringir o direito de fazer e distribuir cópias de determinado trabalho, uma licença de *copyleft* usa a lei de direitos autorais de forma a garantir que todos que recebam uma versão da obra possam usar, modificar e também distribuir tanto a obra quanto suas versões derivadas. Assim, de maneira leiga, pode-se dizer que *copyleft* é o oposto de *copyright*.

Entende-se, a partir da explicação acima, que o *copyleft* é um mecanismo jurídico para se garantir que detentores de direitos de propriedade intelectual possam licenciar o uso de suas obras além da estrita previsão legal, ainda que amparados por esta. Por meio das licenças inspiradas no *copyleft*, aos licenciados seria garantido, de maneira genérica, valer-se das obras de terceiros nos termos da licença pública outorgada.

Ao tratar do tema, Pedro de Paranaguá Moniz e Pablo de Camargo Cerdeira⁶⁷ esclarecem a respeito do conceito de *copyleft* surgido nos Estados Unidos (e em que se inserem os *Creative Commons*)⁶⁸:

Em breve resumo, as licenças *copyleft* licenciam os direitos do *copyright*, mas obrigam todos os licenciados a fazer referência ao autor da obra e a utilizarem o

⁶⁶Ver <http://www.creativecommons.org.br/>. Para análise detalhada das licenças, ver, por todos, de Ronaldo Lemos, **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: ed. FGV, 2005.

⁶⁷ MONIZ, Pedro de Paranaguá e CERDEIRA, Pablo de Camargo. *Copyleft e Software Livre: Uma Opção pela Razão – Eficiências Tecnológica, Econômica e Social – I. Revista da ABPI*, n. 70. p. 69.

⁶⁸ MONIZ, Pedro de Paranaguá e CERDEIRA, Pablo de Camargo. *Copyleft e Software Livre: Uma Opção pela Razão – Eficiências Tecnológica, Econômica e Social – I. Cit.*, p. 68.

mesmo modelo de licenciamento nas redistribuições do mesmo original, de cópias ou de versões derivadas.

Aparentemente, não há qualquer impedimento a esse tipo de licenciamento no Brasil, uma vez que as liberdades e restrições se dão apenas no plano dos direitos patrimoniais, e não no dos morais. Aliás, os contratos *copyleft* visam, entre outros detalhes, criar justamente o conceito de direito moral de paternidade dentro do instituto *copyright*, já presente no ordenamento jurídico brasileiro como direito cogente. Ou seja, no Brasil há até mesmo previsão legal mais favorável a um dos alicerces dos contratos *copyleft*.

O *copyleft* teve sua origem ainda em meados da década de 1980, com o surgimento do *software* livre. Pedro de Paranaguá Moniz e Pablo de Camargo Cerdeira esclarecem o significado do termo⁶⁹:

(...) surgiu como uma brincadeira para com o termo *copyright*, fazendo alusão à sua inversão, mas tem tomado sério corpo jurídico nos dias atuais. O *copyleft*, surgido nos EUA, nada mais é do que o próprio instituto do *copyright* em que o autor libera, desde o licenciamento primeiro, os direitos de uso, reprodução, distribuição e, eventualmente, de alteração de sua obra a qualquer interessado. Não traz, de fato, alterações substanciais nos princípios clássicos, salvo o de, por meio de contrato de licença apropriado, permitir tais liberdades.

Segundo Sérgio Amadeu, o movimento de *software* livre é a maior expressão da imaginação dissidente de uma sociedade que busca mais do que a sua mercantilização. Trata-se de um movimento baseado no princípio do compartilhamento do conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na rede mundial de computadores⁷⁰.

É Sérgio Amadeu quem comenta as razões que levaram ao surgimento do *software* livre⁷¹:

⁶⁹ MONIZ, Pedro de Paranaguá e CERDEIRA, Pablo de Camargo. *Copyleft e Software Livre: Uma Opção pela Razão – Eficiências Tecnológica, Econômica e Social – I*. Cit., p. 68.

⁷⁰ Disponível em: <www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>.

⁷¹ Disponível em: <www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>.

Foi a partir da indignação ativa de um então integrante do MIT, Richard Stallman, contra a proibição de se acessar o código fonte de um *software*, certamente desenvolvido a partir do conhecimento acumulado de tantos outros programadores, que em 1985 foi criada a *Free Software Foundation*. O movimento de *software* livre começou pequeno. Reunia e distribuía programas e ferramentas livres, com o código-fonte aberto. Assim, todas as pessoas poderiam ter acesso não só aos programas mas também aos códigos em que foram escritos. A ideia era produzir um sistema operacional livre que tivesse a lógica do sistema Unix que era proprietário, ou seja, pertencia a uma empresa. Por isso, os vários esforços de programação eram reunidos em torno do nome GNU (*Gnu Is Not Unix*).

Para evitar que os esforços do movimento fossem apropriados indevidamente e patenteados por algum empreendedor oportunista, novamente bloqueando o desenvolvimento compartilhado, a *Free Software Foundation* inventou a Licença Pública Geral, GPL em inglês, conhecida como *copyleft* em contraposição ao *copyright*. Ela é a garantia que os esforços coletivos não serão indevidamente considerados propriedade de alguém. O GPL é aplicável em todas as frentes em que os direitos autorais são utilizados: livros, imagens, músicas e *softwares*.

A partir do texto acima, percebe-se que as questões envolvendo *software* livre não se centram em peculiaridades técnicas relacionadas ao *software*, mas sim peculiaridades jurídicas. Há que ficar claro que um *software* livre não se distingue dos demais em virtude de mecanismos técnicos. Nem tampouco há que se confundir *software* livre com *software* gratuito.

O grande passo dado por Richard Stallman foi, na verdade, manter o código-fonte do *software* aberto. Dessa maneira, qualquer pessoa poderá ter acesso a ele para estudá-lo e modificá-lo, adaptando-o a suas necessidades. São as chamadas quatro liberdades fundamentais do *software* livre: *(i)* a liberdade de executar o programa, para qualquer propósito; *(ii)* a liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades; *(iii)* a liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar o seu próximo e *(iv)* a liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie.

Observe-se que o autor do *software* não está abrindo mão de seus direitos autorais. Na verdade, o titular está se valendo "*dos seus direitos de autor para, através de uma licença, condicionar a fruição desses direitos por parte de terceiros, impondo o dever de respeitar as quatro liberdades fundamentais acima descritas. O software livre, portanto, é produto direto do direito de propriedade do autor sobre o software e consiste em uma modalidade de exercício desse direito, através de uma licença jurídica*"⁷².

Para garantir a manutenção do *software* exatamente como “livre”, o instrumento é um contrato jurídico chamado de *GNU General Public License* ou Licença Pública Geral GNU (GNU GPL). O uso da GNU GPL leva à formação de redes de contratos, ou de contratos de licenciamento em rede. Aquele que se vale da licença precisa permitir o uso de seus eventuais aperfeiçoamentos e modificações⁷³:

O exercício das quatro liberdades que constituem o contrato de licenciamento em rede — usar, adaptar, distribuir e aperfeiçoar — tem duplo significado. Para o autor, o licenciante, a cláusula de compartilhamento obrigatório é um voluntário limite que se impõe, uma obrigação que ele mesmo estabelece para seu direito de autor. Nesse sentido, exerce a autonomia da vontade da teoria contratual liberal clássica. O resultado desta autolimitação é que, para os futuros indeterminados usuários, os licenciados, estas liberdades convertem-se em direitos. Por sua vez, a contraprestação pela aquisição destes direitos é a obrigação de repassar a futuros usuários indeterminados não só os aperfeiçoamentos e modificações que porventura o próprio usuário venha a fazer no *software* original, como também a permissão de uso.

Assim, o *software* livre tornou-se o primeiro grande projeto desenvolvido de maneira colaborativa. Hoje, conta com a adesão de milhares de voluntários que aperfeiçoam seus sistemas e aplicativos.

⁷² LEMOS, Ronaldo (et al). *Software Livre e Administração Pública - Estudo sobre o Software Livre Comissionado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)*. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2006.

⁷³ LEMOS, Ronaldo (et al). *Software Livre e Administração Pública - Estudo sobre o Software Livre Comissionado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)*. Cit.

Foi a partir do conceito criado em função do *software* livre que surgiram os demais projetos colaborativos, dos quais o licenciamento *Creative Commons* é um dos exemplos mais relevantes.

O *Creative Commons* é um projeto criado por Lawrence Lessig, quando professor na Universidade de Stanford. É o próprio criador do projeto quem introduz a ideia do *commons*. Afirma que na maioria dos casos, *commons* é um recurso a que as pessoas de determinada comunidade têm acesso sem a necessidade de obter qualquer permissão. Em alguns casos, a permissão é necessária, mas seria concedida de maneira neutra. São dados os seguintes exemplos⁷⁴:

- a) ruas públicas;
- b) parques e praias;
- c) a teoria da relatividade de Einstein;
- d) escritos que estejam em domínio público.

Lessig aponta ainda alguns interessantes aspectos que separam as ideias de *commons* das letras “a” e “b” das letras “c” e “d”⁷⁵:

A teoria da relatividade de Einstein é diferente das ruas ou praias públicas. A teoria de Einstein é totalmente “não-rival” [no sentido de que o uso por uma pessoa não rivaliza com o uso simultâneo por outra]; as ruas e as praias não são. Se você usa a teoria da relatividade, há tanto para ser usado depois quanto havia para ser usado antes. Seu consumo, em outras palavras, não rivaliza com o meu próprio. Mas estradas e praias são muito diferentes. Se todos tentam usar as estradas ao mesmo tempo (algo que aparentemente acontece na Califórnia com frequência), então o seu uso das estradas rivaliza com o meu. Engarrafamentos, praias públicas lotadas.

⁷⁴ LESSIG, Lawrence. *Free Culture – How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity*. Cit., p. 19-20.

⁷⁵ LESSIG, Lawrence. *The Future of Ideas*. New York: Random House, 2001, p. 21.

Então, o autor conclui, a respeito do uso potencialmente infinito das obras digitais por terceiros: “se um bem é ‘não-rival’, então o problema restringe-se a saber se há incentivo suficiente para produzi-lo e não se há demanda suficiente para seu consumo. Um bem considerado ‘não-rival’ não pode ser exaurido”⁷⁶.

A partir do uso do sistema *Creative Commons* é possível a autores de obras intelectuais (quer sejam textos, fotos, músicas, filmes etc.) licenciarem tais obras por meio de licenças públicas, permitindo, assim, a coletividade a usar suas obras dentro dos limites das licenças.

A difusão do *Creative Commons* permite que, em vez de o autor se valer do “todos os direitos reservados”, possa o autor se valer de “alguns direitos reservados”, autorizando-se, assim, toda a sociedade a usar sua obra dentro dos termos das licenças públicas por ele adotadas.

Essa solução protege os direitos do autor, que os tem respeitados, ao mesmo tempo que permite, por meio de instrumento juridicamente válido, o acesso à cultura e o exercício da criatividade dos interessados em usarem a obra licenciada.

O *Creative Commons* busca efetivar a vontade de disseminação dos trabalhos dos mais diversos tipos de artistas, criadores e detentores de direitos. Por esse motivo, um determinado autor pode optar por licenciar seu trabalho sob uma licença específica, que atenda melhor seus interesses, podendo escolher entre as diversas opções existentes.

De fato, as licenças *Creative Commons* podem ser utilizadas para quaisquer obras protegidas por direitos autorais, tais como música, filme, texto, foto, blog, banco de dados, compilação, entre outras.

Ao se valer de licenças *Creative Commons*, o titular dos direitos autorais patrimoniais indica, prévia e expressamente à sociedade, de que modo sua obra pode ser utilizada. Isso se dá a partir da resposta a duas perguntas referentes ao uso de sua obra por terceiros:

- (a) é permitido o uso comercial de seu trabalho?
- (b) são autorizadas transformações de seu trabalho?

⁷⁶ LESSIG, Lawrence. *The Future of Ideas*. Cit., p. 21.

A primeira pergunta comporta duas opções de resposta: sim ou não. Ou seja, o titular está autorizando, ou não, que terceiro use sua obra com finalidade econômica. No caso de uma apostila escrita com fins didáticos, por hipótese, se a autorização se der permitindo-se o uso econômico, então o usuário poderá explorá-la comercialmente, sem que tenha que pedir autorização expressa para esse fim (já que a autorização foi dada) nem partilhar com o autor os proventos auferidos com a referida exploração econômica. Do contrário, tais condutas serão vedadas. Poderá, entretanto, distribuir a apostila de graça ou incluí-la em outro material educacional, desde que gratuitamente.

A segunda pergunta se desdobra em 3 possibilidades de resposta: sim, não e depende. As duas primeiras são triviais: ou se permite - ou se veda - modificação da obra original. Mas cabe aqui uma terceira opção. Nesta, o titular permite que terceiro realize modificação desde que, divulgando-se a obra modificada, o resultado final seja, também ele, licenciado sob a mesma licença da obra original. Impõe-se, aqui, uma condição ao usuário com o objetivo de se manter a cadeia de criatividade aberta a novas possibilidades. Mantém-se, aqui, a rede de licenciamento concebida por Richard Stallman quando imaginou a circulação dos softwares livres.

As respostas às duas perguntas, quando combinadas, geram 6 possíveis licenças, conforme segue⁷⁷:

(1)

Permitir uso comercial? Sim.

Permitir obras derivadas? Sim.

Licença gerada: Atribuição (by)



Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem ou criem obras derivadas, mesmo que para uso com fins comerciais, contanto que seja dado crédito pela criação original.

⁷⁷ http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=26.

Esta é a licença menos restritiva de todas as oferecidas, em termos de quais usos outras pessoas podem fazer de sua obra.

(2)

Permitir uso comercial? Sim.

Permitir obras derivadas? Sim, desde que os outros compartilhem.

Licença gerada: Atribuição - Compartilhamento pela mesma Licença (by-sa)



Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas ainda que para fins comerciais, contanto que o crédito seja atribuído ao autor e que essas obras sejam licenciadas sob os mesmos termos. Esta licença é geralmente comparada a licenças de *software* livre. Todas as obras derivadas devem ser licenciadas sob os mesmos termos desta. Dessa forma, as obras derivadas também poderão ser usadas para fins comerciais.

(3)

Permitir uso comercial? Sim.

Permitir obras derivadas? Não.

Licença gerada: Atribuição - Não a Obras Derivadas (by-nd)



Esta licença permite a redistribuição e o uso para fins comerciais e não comerciais, contanto que a obra seja redistribuída sem modificações e completa, e que os créditos sejam atribuídos ao autor.

(4)

Permitir uso comercial? Não.

Permitir obras derivadas? Sim.

Licença gerada: Atribuição - Uso Não Comercial (by-nc)



Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas sobre a obra licenciada, sendo vedado o uso com fins comerciais. As novas obras devem conter menção ao autor nos créditos e também não podem ser usadas com fins comerciais, porém as obras derivadas não precisam ser licenciadas sob os mesmos termos desta licença.

(5)

Permitir uso comercial? Não.

Permitir obras derivadas? Sim, desde que os outros compartilhem.

Licença gerada: Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento pela mesma Licença (by-nc-sa)



Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas sobre a obra original, desde que com fins não comerciais e contanto que atribuam crédito ao autor e licenciem as novas criações sob os mesmos parâmetros. Outros podem fazer o *download* ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior, mas eles também podem traduzir, fazer remixes e elaborar novas histórias com base na obra original. Toda nova obra feita a partir desta deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.

(6)

Permitir uso comercial? Sim.

Permitir obras derivadas? Sim, desde que os outros compartilhem.

Licença gerada: Atribuição - Uso Não Comercial - Não a Obras Derivadas (by-nc-nd)



Esta licença é a mais restritiva dentre as nossas seis licenças principais, permitindo redistribuição. Ela é comumente chamada "propaganda grátis" pois permite que outros façam

download das obras licenciadas e as compartilhem, contanto que mencionem o autor, mas sem poder modificar a obra de nenhuma forma, nem utilizá-la para fins comerciais.

A respeito das licenças, três observações são relevantes e devem ser feitas desde logo:

Em primeiro lugar, o site do projeto *Creative Commons* não exerce a função de repositório de obras. Assim, quando alguém responde às duas perguntas acima mencionadas e recebe como resultado uma das seis licenças a que nos referimos, não existe nenhuma vinculação imediata da licença à obra que se pretende licenciar. Afinal, a informação de dados, como nome da obra e do autor, é facultativa, e não há qualquer base de dados gerida pelo projeto *Creative Commons* indicando que obras estão licenciadas por qual licença.

Em função dessa peculiaridade, caberá ao *titular dos direitos patrimoniais da obra* dar ao mundo conhecimento de que determinada obra se encontra licenciada. Caso se trate de uma obra em suporte físico (um CD, um DVD, um livro), convém indicar o símbolo da licença (de acordo com as seis possibilidades a que nos referimos) em encartes, na capa ou de alguma outra maneira inequívoca.

A segunda observação é que três (e não apenas uma) são as licenças geradas quando da resposta às duas perguntas constantes do site. Todas as três contam com o mesmo conteúdo, distinguindo-se apenas pelo seu destinatário, conforme segue:

(a) código-fonte cuja finalidade é inserir o símbolo da licença em *sites* cujo conteúdo esteja licenciado. Exemplo dessa aplicação pode ser encontrados aqui: <http://blog.planalto.gov.br/>;

(b) licença simplificada, de uma página, com a indicação dos direitos e obrigações do usuário;

(c) versão integral, escrita em termos jurídicos e, por isso, mais complexa.

A terceira observação é bastante simples. Lembramos, desde logo, que a licença *Creative Commons* é atribuída pelo próprio autor da obra (ou do titular dos direitos patrimoniais) de modo a atender sua vontade enquanto autor (ou titular de direitos). Se existe alguma restrição a seus direitos, essa restrição é voluntária – o que é absolutamente corriqueiro

quando se trata de direitos patrimoniais, que são, de modo geral, disponíveis. Ninguém é obrigado a licenciar obras em *Creative Commons*, e se o faz é porque assim deseja.

O que a licença *Creative Commons* faz é facilitar a concessão da autorização prévia e expressa de que trata o art. 29 da LDA. Ou seja, o titular dos direitos autorais, ao licenciar sua obra, está autorizando prévia e expressamente o uso de seu trabalho, nos termos da licença outorgada. Qualquer uso fora dos limites da licença caracterizará infração aos direitos autorais. Afinal, mesmo sendo contrato atípico (porque não está prevista em nosso ordenamento jurídico), é evidente que a licença *Creative Commons* deve ser pautada pelos princípios contratuais previstos em nosso Código Civil e na Constituição Federal, o que inclui a observância da boa-fé objetiva e da função social dos contratos⁷⁸.

A consequência do uso das licenças públicas gerais é dar maior dinamismo às relações envolvendo direitos autorais sem que haja qualquer violação aos termos da LDA.

⁷⁸ Sobre o tema, ver, entre outros, **Teoria dos Contratos – Novos Paradigmas**, de Teresa Negreiros. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Conclusão

Entre 2007 e 2010, o Ministério da Cultura do Brasil promoveu amplos debates públicos para a revisão da LDA. No fim de 2010, após consulta pública que mobilizou diversos grupos interessados na discussão do tema, uma proposta de projeto de lei foi encaminhada à Casa Civil do governo federal. Contudo, com a mudança de ministros ocorrida no início de 2011, a proposta de reforma da LDA perdeu fôlego e agora, quase 4 anos depois, ainda não se tem um projeto de lei de conhecimento público a ser enviado para o Congresso Nacional.

A fim de se diminuir o descompasso atualmente existente entre as previsões da LDA e as necessidades de uso de obras alheias com fins didáticos, além de dar maior segurança jurídica quando da elaboração de material didático, a melhor solução é, de fato, a reforma da LDA com o aumento dos casos de limitações aos direitos autorais em favor da educação.

Contudo, esse ideal não é suficiente. A criação de material didático para usos livres é fundamental para dar acesso ao conhecimento sobretudo a quem tem maiores dificuldades sócio-econômicas. O uso da tecnologia aliado a licenças públicas gerais, como as instituídas pelo projeto *Creative Commons*, pode ser um mecanismo de integração social e fomento à educação e à cultura com consequências amplamente benéficas.

Em junho de 2011, a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo decidiu licenciar seu material didático valendo-se de uma licença *Creative Commons*. A partir de então, tornou-se possível copiar, modificar e distribuir, desde que sem fins lucrativos, publicações elaboradas pela Secretaria e disponíveis em seu portal⁷⁹, incluindo livros e apostilas com material de classe e de apoio.

Ao fazer a opção pelo licenciamento, Alexandre Schneider, secretário de educação da cidade de São Paulo, afirmou que a decisão se devia ao fato de que a Prefeitura vinha recebendo diversas solicitações de outras cidades do país para o uso do material por eles desenvolvido. Disse ainda que como não tinham uma forma adequada de licenciar o conteúdo, optaram por

⁷⁹ Portalsme.prefeitura.sp.gov.br



Representação
da UNESCO
no Brasil

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



uma licença que permitia que qualquer um pudesse utilizar e adaptar os materiais pelos quais o governo já havia pago⁸⁰.

Iniciativas como esta têm se tornado cada vez mais comuns em todo o mundo. *Sites* governamentais de países como Austrália, Chile, Coreia do Sul, Grécia, Itália, México, Nova Zelândia, Portugal, Rússia e Estados Unidos, entre muitos outros, são licenciados em *Creative Commons*. Dessa forma, é possível – no mínimo – reproduzir e divulgar seu conteúdo sem o risco de violar direitos autorais alheios. É o próprio governo que autoriza, previamente, o uso do material disponível, e em que condições o uso deverá se dar.

O documento técnico que integrará o Produto 2, objeto do contrato a que este produto se encontra vinculado, será dedicado a analisar projetos de recursos educacionais abertos, tanto no Brasil como no exterior, a exemplo do promovido pela secretaria de educação de São Paulo.

⁸⁰ Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,sp-vai-colocar-todo-seu-material-pedagogico-na-internet,728448,0.htm>.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Eliane Y.. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000.
- BETTIG, Ronald V. *Copyrighting Culture – The Political Economy of Intellectual Property*. Westview Press. Boulder, 1996.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2004.
- BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- _____. *A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação*. **Revista SUR – Vol. 06**. São Paulo: Conectas, 2007.
- _____. **O Domínio Público no Direito Autoral Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRANCO, Sérgio e GASPAR, Walter. **O Que é Creative Commons?** Rio de Janeiro: FGV, 2013.
- CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito de Autor**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- COSTA NETTO, José Carlos. *O Regime Jurídico da Proibição da Cessão de Direitos Autorais Decorrentes da Prestação de Serviços Profissionais*. **Direitos Autorais – Estudos em Homenagem a Otávio Afonso**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.
- FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- GOLDSTEIN, Paul. *International Copyright: Principles, Law, and Practice*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- International Copyright Union: Berne Convention 1886, Paris Convention 1896, Berlin Convention 1908*. Washington: Government Library Office, 1908. Disponível em <http://www.archive.org/stream/internationalco00offigoog#page/n69/mode/1up>.

- JUNDI, Maria Elaine Rise. *Das Limitações aos Direitos Autorais*. **Revista de Direito Autoral** – Ano I – Número I. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- KING, Peter. *The Life and Letters of John Locke*. Disponível em <https://archive.org/details/lifeandlettersj01kinggoog>.
- LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: ed. FGV, 2005.
- LEMOS, Ronaldo (et al). **Software Livre e Administração Pública - Estudo sobre o Software Livre Comissionado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)**. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2006.
- LEONARDOS, Maria Beatriz. *O Conflito entre a Proteção dos Direitos Autorais e o Interesse da Sociedade na Livre Disseminação de Ideias, Cultura e Informação*. **Revista da ABPI, n. 108**.
- LESSIG, Lawrence. *Free Culture – How Big Media Uses Technology and the Law to Lock Down Culture and Control Creativity*. New York: The Penguin Press, 2004.
- _____. *The Future of Ideas*. New York: Random House, 2001.
- MÉNDEZ, Emilio García. *Origem, Sentido e Futuro dos Direitos Humanos: Reflexões para uma Nova Agenda*. **Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos – Vol. 1**. São Paulo: Conectas, 2004.
- MONIZ, Pedro de Paranaguá e CERDEIRA, Pablo de Camargo. *Copyleft e Software Livre: Uma Opção pela Razão – Eficiências Tecnológica, Econômica e Social – I*. **Revista da ABPI, n. 70**.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos – Novos Paradigmas**, de Teresa Negreiros. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direitos Autorais – Livro I**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- _____. **Princípios de Direitos Autorais – Os Direitos Autorais do Trabalhador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- RIGAMONTI, Cyrill P. *Deconstructing Moral Rights*. Harvard International Law Journal – Vol. 47, 2006.
- ROCHA, Daniel. **Direito de Autor**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Representação
da UNESCO
no Brasil



ROSE, MARK. *Authors and Owners – The Invention of Copyright*. Harvard University Press, 1993.

SOUZA, Allan Rocha de. *A Função Social dos Direitos Autorais*. **Revista de Direito Autoral** – **Ano II, n. IV**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos Atípicos**. Coimbra: Almedina, 2002.



Representação
da UNESCO
no Brasil



**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A
CULTURA – UNESCO**
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL
SUPERIOR – CAPES**

**DOCUMENTO TÉCNICO – PRÁTICAS DE RECURSOS EDUCACIONAIS
ABERTOS (REA) NO BRASIL E NO MUNDO**

BRASÍLIA - DF

JANEIRO/2015

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA –
UNESCO**



Representação
da UNESCO
no Brasil



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB
COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES
Diretoria de Educação a Distância – DED
Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância – CGPC
Coordenação de Programas, Cursos e Formação em Ensino a Distância – CPCF

Edição, Distribuição e Informações:

Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância – CGPC

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, Lote 06, CEP 70040-020 – Brasília, DF, 7º andar – CEP: 70040-020, Brasília – DF

Home Page: <<http://www.capes.gov.br/>>

Diretor DED:

Jean Marc Georges Mutzig

Coordenação CGPC:

Luiz Alberto Rocha de Lira

Consultor responsável pela confecção do documento técnico:

Sérgio Vieira Branco Júnior

Coordenação CPCF:

Tatiane Pacanaro Trinca

Técnicos da CGPC responsáveis pela conferência do documento técnico:

Tatiane Pacanaro Trinca

Sônia Mascarenhas de Souza

Rafael de Souza Rodrigues dos Santos

Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Educação/ Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior / Diretoria de Educação a Distância / Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância. Sérgio Vieira Branco Júnior.

Documento Técnico – Práticas de Recursos Educacionais Abertos (REA) no Brasil e no Mundo – SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - 51 PÁGINAS

1. Direito à educação e direitos autorais no Brasil. 2. Recursos Educacionais Abertos (REA). 3. Práticas de REA no Brasil e no Mundo. 4. Orientações Técnicas. Brasil. Ministério da Educação. Diretoria de Educação a Distância.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira.

DOCUMENTO TÉCNICO CONTENDO ANÁLISE DE PRÁTICAS DE RECURSOS EDUCACIONAIS ABERTOS NO BRASIL E NO MUNDO.

Consultor Técnico: Sérgio Vieira Branco Júnior

Produto 2: Documento técnico contendo estudo sobre projetos relacionados à Recursos Educacionais Abertos e às licenças *Creative Commons*, enfatizando o emprego destes para disseminação de conhecimentos e informação, em especial, como alternativa para elaboração, disponibilização e distribuição de materiais didáticos produzidos com recursos públicos.

Atividades:

- a) Analisar o movimento de Recursos Educacionais Abertos e as licenças *Creative Commons*, apontando mecanismos que possibilitem a adoção de práticas de acesso aberto no âmbito do Sistema UAB;
- b) Traçar considerações sobre a utilização das licenças *Creative Commons* e sobre os Recursos Educacionais para disseminação de conhecimento, em especial, como alternativa para elaboração, disponibilização e distribuição de materiais didáticos produzidos com recursos públicos.



Representação
da UNESCO
no Brasil



APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico é parte integrante do Contrato nº ED1128/2014, firmado entre a Organização das Nações Unidas – UNESCO e o Consultor Técnico Sérgio Vieira Branco Júnior, referente ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014, Projeto 914BRZ1144.2, cuja finalidade é promover o aperfeiçoamento institucional com vistas à melhoria dos programas, processos, projetos e procedimentos organizacionais contribuindo, assim, para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade na gestão da pós-graduação e na formação de professores da educação básica.

Este documento técnico contém o estudo demandado nos termos do PRODUTO 2 constante do edital acima referido, já tendo sido entregue o Produto 1 e devendo os Produtos 3 e 4 ser objeto de documento técnico próprio.



Representação
da UNESCO
no Brasil



RECURSOS EDUCACIONAIS ABERTOS

Sumário

	Introdução	6
1	Direito à educação	10
2	Direitos autorais	12
3	O material didático	15
4	Os recursos educacionais abertos	19
4.1	Definição	19
4.2	Oportunidade	28
5	Práticas de REA	31
5.1.	Exemplos de REA no Brasil	31
5.2.	Exemplos de REA no Exterior	40
	Conclusão	47
	Bibliografia	49

Introdução⁸¹

Em 1969, Anísio Teixeira se perguntou, em seu livro “Educação e o Mundo Moderno”, que coisas haveria então que pudessem sugerir o que seria a escola do futuro. E ele mesmo respondeu: “[a] sua escola de amanhã lembrará muito mais um laboratório, uma oficina, uma estação de TV do que a escola de ontem e ainda de hoje”⁸².

No entanto, como é facilmente verificável, a crença de Anísio Teixeira não se concretizou (a menos que não tenhamos atingido o *amanhã* por ele profetizado). De fato, ao analisar a citação acima, o educador Marcus Tavares comenta: “[à] primeira vista, pode-se dizer que a escola dos dias atuais pouco mudou em relação à de 1969. Sua estrutura física nada se assemelha a um laboratório ou a uma estação de rádio ou TV, como vislumbrava Anísio Teixeira. Muitos professores ainda continuam desempenhando sua função da mesma forma que seus antecessores (...)”⁸³.

A prática demonstra que, mesmo hoje, a educação é ainda majoritariamente aquela fundada na aula expositiva e no conteúdo tornado disponível por meio de textos impressos. Ocorre que, diante de todas as mudanças tecnológicas, o processo de construção do conhecimento não deveria se limitar aos mecanismos tradicionais. Aparentemente, todos sabem disso. Mas também aparentemente muito pouco tem sido feito para mudar esse cenário.

Como exemplo concreto dos anseios de Anísio Teixeira, Lawrence Lessig descreve, em seu livro “Cultura Livre”, o projeto de Daley e Stephanie Barish, do Instituto para Alfabetização Multimídia (“*Institute for Multimedia Literacy*”), para uma escola pobre de Los Angeles. Segundo Lessig, do ponto de vista tradicional da educação, a escola era um fracasso. Mas Daley e Stephanie criaram uma atividade que consistia em fazer os alunos se expressarem por meio de vídeos, narrando sua experiência com algo que conheciam muito bem: a violência urbana.

⁸¹ Trechos desta introdução já foram publicados em *Prática de Ensino em Direito e Literatura*. BRANCO, Sérgio. **Cadernos FGV Direito Rio**. Vol. 6 – Dezembro de 2011. Disponível em <http://diretorio.fgv.br/publicacoes/cadernos-fgv-direito-rio>.

⁸² TEIXEIRA, Anísio. Citado por TAVARES, Marcus. **A Linguagem Televisiva na Sala de Aula**. Rio de Janeiro: Luminária Academia, 2009. P. 13.

⁸³ TAVARES, Marcus. **A Linguagem Televisiva na Sala de Aula**. Cit. P. 13.

Comenta Lessig que “[a] aula acontecia nas tardes de sexta-feira e criou um problema novo para a escola. Enquanto na maior parte das disciplinas o desafio era fazer com que os jovens aparecessem nas aulas, a dificuldade nessa disciplina era fazer os jovens irem embora. ‘Eles estavam chegando às seis da manhã e indo embora às cinco da tarde (...). Os alunos trabalhavam com mais empenho do que em qualquer outra disciplina,’ para fazer o que a educação supostamente deveria ensinar – aprender a se expressarem”⁸⁴.

Ainda de acordo com Lessig, o projeto foi bem sucedido “em fazer com que os jovens se expressassem – com mais sucesso e poder do que se eles usassem apenas texto. ‘Se você dissesse a esses estudantes que eles deveriam escrever sobre o assunto, eles simplesmente largariam para lá e iriam fazer outra coisa’, Barish descreveu. Em parte, sem dúvida, porque se expressar em texto não é algo que esses estudantes façam bem. Ainda assim, o texto não é um meio eficiente para expressar bem essas ideias. O poder da mensagem dependia da sua conexão com a sua forma de expressão”⁸⁵.

A novíssima geração, que hoje frequenta os bancos da universidade, tem relação umbilical com as novas tecnologias. Os jovens, em sua grande maioria, se interessam pelas mídias digitais, fazem uso continuado da internet e para isso quase sempre se valem de seus onipresentes *smartphones*. Nada mais natural do que trazer esse universo para a sala de aula. Em qualquer área da educação, os elementos midiáticos à disposição são inúmeros: redes sociais; plataformas *wiki* para a construção de artigos coletivos; *blogs* para a publicação de trabalhos feitos em sala de aula; sites de compartilhamento de vídeos para tornar disponíveis obras multimídias produzidas pelos alunos. O mundo acadêmico não pode ser estanque: o limite do conhecimento extrapola a sala de aula. E mesmo nas áreas de periferia, onde os recursos das escolas são mais escassos, a dificuldade de acesso ao mundo digital pode ser suprida pela popularização de celulares e difusão da banda larga.

A partir do exemplo citado por Lessig, bem se vê que os alunos de hoje desejam muito mais do que lhes é dado. Eles estão habituados à plena conectividade, às diversas redes de

⁸⁴ LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. São Paulo: Trama, 2005. p. 59.

⁸⁵ LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. São Paulo: Trama, 2005. p. 60.

relacionamento e às informações fragmentadas. O universo a que se acostumaram os professores que hoje contam com mais de 30 anos, quando eram eles próprios alunos, é muito distante do universo em que os alunos de graduação contemporâneos aprenderam a conviver. Eles não são mais espectadores passivos da televisão, do cinema e da literatura. Eles estão acostumados a protagonizar seu próprio processo de aprendizado. A internet reformulou o modo como os alunos se relacionam com o conhecimento disponível: tornaram-se autodidatas espontaneamente.

Além disso, acreditamos que bons profissionais não são formados exclusivamente a partir da análise de textos técnicos. A pós-modernidade e a complexidade da sociedade globalizada exigem reflexão a respeito de problemas brasileiros e internacionais por meio da discussão, em sala de aula, de textos não técnicos, filmes, músicas e o que mais estiver disponível para sustentar o debate. A formação do aluno contemporâneo não pode se limitar à exploração superficial do conteúdo teórico relativo à disciplina lecionada, mas deve incentivar o aluno a ser a parte principal do processo de construção do conhecimento.

Nesse mundo, parece-nos um erro impor uma forma de aprender que seja única, horizontal e pouco inovadora. Os alunos devem ser desafiados pela multidisciplinaridade, pela pesquisa e pela autoexpressão. Por isso, outras áreas podem ser utilizadas ao se ministrar determinada disciplina com o objetivo de alargar horizontes, apresentar soluções novas e formar uma plateia discente mais culta.

Por tudo isso, também não faz sentido a manutenção de acesso ao conhecimento por meio das velhas fórmulas didáticas. O ensino projetado a partir de aulas expositivas em ambientes físicos e que têm em livros didáticos impressos sua principal fonte de acesso ao conhecimento é um modelo fadado ao fracasso. O modelo possível até o final do século XX já não é o único nem o mais adequado para o tempo presente.

A tecnologia hoje disponível permite que alunos possam se dedicar ao processo de aprendizado no horário de sua conveniência, valendo-se de materiais didáticos elaborados levando em conta seu interesse, seu ambiente e sua performance. Livros impressos são caros, ficam obsoletos rapidamente, não refletem a experiência de vida do aluno.



Representação
da UNESCO
no Brasil



O surgimento dos “recursos educacionais abertos” (doravante, REA), na segunda metade do século XX, fez avançar a discussão de potencialidade de ensino. Na verdade, os REA obrigam uma profunda reflexão em diversos campos: políticas públicas educacionais; o sistema de direitos autorais no Brasil; a aquisição de livros didáticos; a criação de redes; a importância da banda larga, entre outros.

Este estudo tem por objetivo traçar considerações a respeito dos REA, indicando sua origem, sua definição, sua importância na efetivação do mandamento constitucional de acesso à educação, entre outras. Ao final, apresentamos, em linhas gerais, algumas das práticas mais bem sucedidas de adoção de REA em programas de ensino, tanto no Brasil como no exterior.

1. Direito à Educação

O direito à educação conta, no Brasil, com proteção constitucional. Prevê o art. 6º da Constituição Federal de 1988 (doravante CF/88) que “[s]ão direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Mais adiante, em capítulo dedicado ao tema, determina a CF/88, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, é previsto ainda no texto da CF/88 que a educação básica deve ser obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, devendo o Estado assegurar sua oferta gratuita inclusive para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I). O ensino médio gratuito deve ser progressivamente universalizado (art. 208, II) e é dever do Estado garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V).

As determinações constitucionais ecoam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que estabelece, em seu art. XXVII, os seguintes direitos relacionados à educação⁸⁶:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as

⁸⁶ Texto disponível em <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>.

nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Ao analisar o direito à educação como componente da dignidade humana, Ana Paula de Barcellos menciona que “[n]ão é preciso repisar que a educação constitui, modernamente, pressuposto básico para a participação no âmbito do Estado, para o exercício da cidadania e para o ingresso no mercado produtivo. A decisão consciente a respeito do voto em cada eleição, a informação acerca dos direitos mais elementares – e.g., direitos do consumidor, e até mesmo o direito de ação -, o acesso ao mercado de trabalho, tudo isso depende hoje, em boa parte, da educação formal”⁸⁷.

A educação formal não pode ser compreendida de modo isolado. Ela depende necessariamente da coexistência com outros direitos para ser verdadeiramente efetivada. O direito de acesso à cultura e à informação, o direito à liberdade de expressão e o direito de acesso às condições mínimas materiais são indispensáveis para que a educação possa cumprir com o importante papel a que se destina.

Apesar do status constitucional conferido ao direito à educação, serão os direitos autorais, outra garantia constitucional, que deverão ser repensados para não constituírem uma verdadeira ameaça à plena efetivação da educação no Brasil⁸⁸.

⁸⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; pp. 260-261.

⁸⁸ Já tivemos oportunidade de tratar do tema em BRANCO, Sérgio. *A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação*. **Revista SUR – Vol. 06**. São Paulo: Conectas, 2007.

2. Direitos Autorais

Outra questão deve ser considerada quando se analisa em que cenário se insere a educação brasileira: os direitos autorais. Elevados pela CF/88 ao status de direito fundamental⁸⁹, os direitos autorais estão disciplinados infraconstitucionalmente na Lei 9.610/98 (lei brasileira de direitos autorais, doravante “LDA”).

Ocorre que a LDA é bastante restritiva ao tratar das liberdades relacionadas ao direito à educação. Enquanto as obras se encontram protegidas – e a proteção se estende, em regra, por toda a vida do autor e mais setenta anos – a ninguém é permitido usar tais obras sem prévia e expressa autorização do titular dos respectivos direitos. Nem mesmo para fins didáticos ou educacionais?

Bem, existem duas possíveis respostas. Sendo mais conservador, a LDA só autoriza o uso para fins educacionais, de obra protegida, na seguinte hipótese:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VI — a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

(...)

Como se percebe, a limitação abrange tão-somente o uso de obras musicais e de obras teatrais para fins didáticos. Não há previsão do uso de obras audiovisuais em sala de aula, nem permissão para cópia de obras fora de circulação comercial (como livros esgotados), ainda que sejam relevantes para a instrução do aluno. Também não se permite tradução de obra em língua estrangeira, nem digitalização de acervo de biblioteca para compartilhamento. Por essas e outras

⁸⁹ CF/88, art. 5º, XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

razões é que a LDA é frequentemente apontada como uma das piores leis mundiais no quesito educação⁹⁰.

Uma resposta mais liberal dá conta de que é possível se fazer uma interpretação constitucional da LDA, de modo a privilegiar os princípios de acesso à educação e à cultura, bem como o da liberdade de expressão (e para se expressar é necessário acesso a obras alheias, ainda que protegidas). Nesse sentido, a LDA deve ser interpretada a partir da orientação constitucional, e nunca o contrário. Afinal, sendo norma infraconstitucional, a LDA precisa ser orientada pelos filtros interpretativos da CF/88.

O STJ decidiu há poucos anos que as limitações aos direitos autorais constantes dos arts. 46 a 48 da LDA não são taxativas⁹¹, o que permitiria ao intérprete da lei alargar o espectro de incidência das hipóteses de uso das obras protegidas por parte da sociedade. Entretanto, a falta de expressa previsão legal gera insegurança nos usuários de obras protegidas e coloca em risco a liberdade de uso de tais obras pelos alunos de todos os níveis de educação.

Importante, neste ponto, fazermos uma ressalva. A menção às limitações voltadas exclusivamente a fins didáticos não abrange, contudo, outras limitações importantes para a elaboração de materiais didáticos. Constam, ainda, da LDA as seguintes permissões legais:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

(...)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

⁹⁰ Ver, entre outros: <http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/brasil-e-5-colocado-entre-os-piores-regimes-de-direitos-autorais-do-mundo>; <http://oglobo.globo.com/cultura/brasil-entra-em-ranking-dos-paises-com-piores-leis-de-direitos-autorais-do-mundo-especialista-diz-que-prejuizos-para-populacao-podem-ser-grandes-2774528>; <http://blogs.estadao.com.br/tatiana-dias/brasil-tem-a-5a-pior-lei-autoral-do-mundo/>; <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI4928904-EI6581,00-Professor+Pais+tem+uma+das+piores+leis+de+Direitos+Autorais.html>

⁹¹ REsp 964404 (2007/0144450-5 - 23/05/2011).

Ou seja, a qualquer autor é permitido fazer citação de obra alheia sem necessidade de pedir autorização nem de efetuar qualquer pagamento ao titular do respectivo direito autoral. As citações são direito legalmente previsto e que deve ser exercido a fim de se criar material didático da melhor qualidade. Infelizmente, alguns livros ostentam informações incorretas, segundo as quais “copiar livro é crime” e “todos os direitos reservados – proibida a reprodução total ou parcial”, levando o leitor leigo a crer que a cópia ou a transcrição de qualquer parte da obra seriam vedadas por lei. De fato, dá-se o oposto: são garantias legais⁹².

O que acontece, entretanto, é que muitas vezes essas limitações são insuficientes para dar conta das necessidades atuais da educação, que somente serão satisfeitas com a adoção de REA.

⁹² Também a reprodução física, fotocópia de obra, é autorizada, nos termos o art. 46, II, da LDA, que prevê que “não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”. Se por um lado a definição de “pequenos trechos” pode ser questionada, por outro não há qualquer dúvida de que o direito existe.

3. O Material Didático

O ensino brasileiro ainda é majoritariamente ministrado com o auxílio de livros didáticos. Como menciona Lilian Starobinas, a escola que conhecemos hoje é filha da sociedade industrial, tendo por objetivo a formação em massa da população. Nesse cenário, o “livro didático tornou-se o recurso por excelência desse modelo de escola, com evidente objetivo conteudista, fazendo também às vezes de guia curricular. Ao professor, restou o papel de executor de projetos didáticos de autoria de terceiros, já que tanto os textos informativos, as análises conceituais e os exercícios para sua ‘fixação’ fazem parte dos materiais didáticos tradicionais”⁹³.

Sujeitos ao sistema clássico de direitos autorais, a aquisição e a circulação de livros didáticos sofrem todos os tipos de restrições legais, como é fácil imaginar:

a) a confecção do livro conta com limites também impostos pela LDA. Assim, a citação de obra alheia é possível, mas suas fronteiras são incertas. Um livro didático de literatura pode citar trecho de romance ou conto ainda protegidos, pois a LDA confere ao autor da obra nova o direito de fazer citação “de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra” (LDA, art. 46, III). Mas uma crônica poderia ser citada na íntegra (afinal, a lei fala em “passagens”, e uma crônica é uma obra inteira)? Faz sentido não se poder citar uma crônica na íntegra? E uma poesia?

b) “O ensino básico e superior depende, hoje, em grande parte, de recursos didáticos impressos como livros, apostilas, artigos e revistas. No ensino básico, existe grande dependência dos livros didáticos distribuídos pelo poder público. A logística do programa de

⁹³ STAROBINAS, Lilian. *REA na educação básica: a colaboração como estratégia de enriquecimento dos processos de ensino-aprendizagem. Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas*. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; pp. 121. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-ledicao-mai2012.pdf>

distribuição desses materiais acarreta um enorme custo para que os livros didáticos cheguem às mãos de alunos e professores ao redor do país”⁹⁴. Segundo dados publicados no portal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), foram gastos em 2014 quase 880 milhões de reais para atender alunos da rede fundamental de ensino e mais de 330 milhões para os alunos da rede de ensino médio. Tratando-se de material impresso, protegido por direitos autorais, sua conservação e sua circulação se tornam mais difíceis, uma vez que tais direitos são de titularidade das editoras que os comercializam.

Tal fragilidade do PNLD acarreta uma série de “efeitos negativos sobre o próprio programa, com consequências para o mercado e para o acesso ao material didático. Do ponto de vista da sua gestão, provoca o aumento dos custos de distribuição, a redução do poder de negociação do governo e o aumento do preço pago pelos livros. Além disso, perpetua muitos problemas do mercado editorial, tais como a concentração empresarial e a baixa remuneração dos autores. Tanto que a previsão de gasto do FNDE para 2015 supera o total do ano anterior”⁹⁵.

A não aquisição dos direitos autorais por parte do poder público é um dos principais inconvenientes no sistema atual de concepção e distribuição de material didático. Ao não se adquirir o direito autoral, e ao se permitir que o conteúdo dos livros didáticos comprados pelo PNLD continue sendo de titularidade das editoras que os comercializam, “torna-se impossível fazer outros usos (como cópias, digitalização e disponibilização pela internet) das obras compradas com dinheiro público. A reprodução dessa estrutura faz menos sentido no caso do

⁹⁴ AMIEL, Tel. *Educação aberta: configurando ambientes, práticas e recursos educacionais*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 24. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

⁹⁵ ROSSINI, Carolina e GONZALEZ, Cristiana. *REA: o debate em política pública e as oportunidades para o mercado*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 45. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

mercado de didáticos, em que o Estado possui um papel preponderante, dado o volume de compras”^{96 97}.

Uma das maneiras de conter as dificuldades impostas pelo domínio do material didático impresso, protegido por direitos autorais, é o uso de REA.

A internet já tornou trivial o que em um momento foi revolucionário. Até o final do século XX, estávamos acostumados à produção e ao consumo unilateral de bens culturais. Editoras, gravadoras e produtoras criavam livros, músicas e filmes que eram distribuídos para quem quisesse ter acesso a eles e pudesse pagar por isso. No início do século XX, o que se viu, contudo, foi a subversão da lógica que havia perpassado toda a história da produção intelectual da humanidade. Pela primeira vez, tornaram-se disponíveis, ao alcance de todos que contassem com acesso à internet, plataformas para criação e distribuição de bens culturais. A produção de textos, música e obras audiovisuais, *e.g.*, não eram mais privilégio da indústria formal. Assim, a criação e o acesso deixaram de ser unilaterais para se tornarem plurilaterais.

O material didático ainda é majoritariamente imposto pelas instituições de ensino, “de cima para baixo”. Contudo, uma grande quantidade de atividades criativas desenvolvidas pelos alunos e desperdiçada ao longo do ano porque resulta em trabalhos que, uma vez avaliados, são

⁹⁶ ROSSINI, Carolina e GONZALEZ, Cristiana. *REA: o debate em política pública e as oportunidades para o mercado. Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas*. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 47. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

⁹⁷ Um problema adicional é o incremento progressivo de custo que o programa gera. Segundo Carolina Rossini e Cristiana Gonzalez, “as editoras têm o poder de pressionar o governo no sentido de descobrir qual o preço máximo que se pode pagar (IPEA, 2007, p.17), reduzindo o poder de barganha do comprador. Um estudo realizado em 2007 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indica que os preços pagos pelo FNDE de 1994 a 2005 [...] sofreram um aumento de 217%, subindo de R\$ 2,20 para R\$ 6,97, um aumento semelhante à inflação dos preços da indústria da transformação. Isso evidencia que, apesar do volume de compras do governo ter aumentado ao longo do período, gerando economias de escala para a indústria, os preços subiram em ritmo semelhante ao aumento de preços da indústria (IPEA, 2007, pp. 15-16). Por essa razão, o IPEA concluiu que o governo não tem conseguido fazer valer o seu poder de compra sobre a indústria do livro e isso se deve, segundo o estudo, à posição de monopólio da indústria editorial, somada às falhas apresentadas pelo mercado – assimetria de informação e oportunismo dos agentes (*moral hazard*) (IPEA, 2007, p. 17)”. ROSSINI, Carolina e GONZALEZ, Cristiana. *REA: o debate em política pública e as oportunidades para o mercado. Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas*. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 49. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>



Representação
da UNESCO
no Brasil

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



abandonados sem cumprir com um destino bem mais auspicioso do que a gaveta: a livre circulação. A tarefa de um aluno pode ser o material didático usado por outro. Se isso era antes improvável em razão da escassez de recursos, hoje é prática plenamente possível. Uma das facetas mais sedutoras dos REA são exatamente a construção de material didático “de baixo para cima”, em sintonia com os caminhos multilaterais permitidos pela internet.

4. Os Recursos Educacionais Abertos

4.1. Definição

Os REA convivem com uma série de outras práticas e iniciativas de acesso à informação e ao conhecimento que se tangenciam mas não se confundem.

No que diz respeito à terminologia, Andreia Inamorato das Santos apresenta uma lista de termos próximos semanticamente, contudo distintos uns dos outros. A fim de tornar mais precisa a linguagem adotada neste estudo, apresentamos abaixo as categorias propostas pela autora⁹⁸, antes de tratarmos especificamente dos REA:

Termo original	<i>Open education</i>
Tradução	Educação aberta
Data de emergência	A partir de 1970
Uso/contexto	Uso variado. Normalmente, refere-se a um conjunto de práticas educativas. É utilizado na educação infantil e de adultos; formal e informal; presencial ou a distância. Termo contemporaneamente utilizado pelo movimento de recursos educacionais abertos, mas não exclusivo.

Termo original	<i>Open learning</i>
Tradução	Aprendizagem aberta
Data de emergência	Popularizou-se a partir da década de 1970, principalmente com o advento da Open University do Reino Unido (OU UK)

⁹⁸ SANTOS, Andreia Inamorato dos. *Educação aberta: histórico, práticas e o contexto dos recursos educacionais abertos*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; pp. 80-83. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

Uso/contexto	A aprendizagem aberta é caracterizada pelo amplo acesso do estudante a materiais e tecnologias; opções de escolha em relação aos conteúdos e metodologias; e grande abertura a diversos públicos em diferentes locais, culturas e contextos.
--------------	--

Termo original	<i>Distance learning or Distance Education</i>
Tradução	Aprendizagem à distância ou Educação à Distância
Data de emergência	1930 e 1940
Uso/contexto	Educação a distância é uma forma de ensinar envolvendo tecnologias aplicadas à educação (inicialmente por correio, televisão e rádio; hoje em dia utilizando a internet). Geralmente o professor e o estudante estão geograficamente distanciados.

Termo original	<i>Open Educational Resources (OER)</i>
Tradução	Recursos educacionais abertos (REA)
Data de emergência	2002
Uso/contexto	Materiais educacionais e de pesquisa, em vários formatos e mídias, que estejam em domínio público ou sob uma licença aberta. A primeira definição foi lançada pela UNESCO em 2002.

Termo original	<i>Open Educational Practices (OEP)</i>
Tradução	Práticas Educacionais Abertas (PEA)
Data de emergência	2010
Uso/contexto	As PEA se referem ao uso institucionalizado de REA. São um conjunto de atividades relacionadas à criação, uso e reuso de REA. O termo foi cunhado pelo OPAL Consortium (<i>The Open Educational Quality Initiative</i>).

Termo original	<i>Inclusive education</i>
Tradução	Educação inclusiva
Data de emergência	1990
Uso/contexto	Refere-se à universalização do acesso à educação para todas as crianças, adolescentes e adultos, promovendo a equidade (Declaração Mundial de Educação Para Todos, Tailândia, 1990). A Declaração de Dakar, de 2000, enfatiza a necessidade de se incluir pobres, portadores de deficiências e mulheres ao se tratar de educação inclusiva.

Termo original	<i>Open access</i>
Tradução	Acesso aberto
Data de emergência	2002
Uso/contexto	Nasceu nas discussões sobre o acesso aberto às publicações científicas. Há três declarações que definem Acesso Aberto: 1) a de Budapeste, em 2002; 2) a de Bethesda, em 2003; 3) e a de Berlim, em 2003 – conhecidas como as definições BBB de acesso aberto.

Termo original	Open license
Tradução	Licença aberta
Data de emergência	1999
Uso/contexto	Primeiramente lançada como open publication license (OPL) e usada para conteúdos educacionais. Atualmente, existem varias licenças abertas que podem ser usadas por autores para indicar como seus trabalhos podem ser utilizados. Exemplos são GPL e Creative Commons (CC).

Termo original	Open source
Tradução	Código aberto
Data de emergência	1998
Uso/contexto	Refere-se a software livre ou software de código aberto. Propõe padrões de uso específicos, em termos de licença de uso, acesso ao código, distribuição, integridade do código original, trabalhos derivados e neutralidade tecnológica. A <i>Open Source Initiative</i> dá recomendações e orientações sobre software não-proprietário (livre).

Termo original	Open courseware
Tradução	Open courseware
Data de emergência	2002
Uso/contexto	Oferta de REA em forma de cursos, em vários níveis educacionais (definição adaptada do projeto OPAL, 2009-2011).

Termo original	<i>E-learning</i>
Tradução	<i>E-learning</i> ou aprendizagem virtual
Data de emergência	Anos 1990
Uso/contexto	Refere-se a aplicações e processos desenhados para o estudo e aprendizagem por meios eletrônicos.

Termo original	<i>Mobile learning (m-learning)</i>
Tradução	Aprendizagem móvel

Data de emergência	Primeira concepção na década de 1970. Enquanto termo e prática difundiu-se na década de 1990, popularizando-se a partir de 2000.
Uso/contexto	Consiste na exploração de dispositivos portáteis ubíquos, de redes sem fio e telefonia móvel para facilitar, apoiar e enriquecer o processo de ensino e aprendizagem.

Termo original	MOOC (<i>Massive Open Online Course</i>)
Tradução	Curso aberto online em massa
Data de emergência	2008
Uso/contexto	Aprendizagem distribuída em rede.

Quanto à educação aberta (onde os REA se inserem), Andreia Inamorato dos Santos apresenta algumas de suas possíveis características⁹⁹:

- a liberdade do estudante decidir onde estudar, podendo ser de sua casa, do seu trabalho ou até mesmo da própria instituição de ensino e/ou polos de aprendizagem;
- a possibilidade de se estudar por módulos, acúmulo de créditos ou qualquer outra forma que permita ao estudante aprender de forma compatível com o ritmo necessário para seu estilo de vida;
- a utilização da autoinstrução, com reconhecimento formal ou informal da aprendizagem por meio de certificação opcional;
- a isenção de taxas de matrícula, mensalidades e outros custos que seriam considerados uma barreira ao acesso à educação formal;

⁹⁹ SANTOS, Andreia Inamorato dos. *Educação aberta: histórico, práticas e o contexto dos recursos educacionais abertos*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 72. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

- a isenção de vestibulares e da necessidade de apresentar qualificações prévias, que poderiam constituir uma barreira de acesso à educação formal;
- a acessibilidade dos cursos para alunos portadores de alguma deficiência física, bem como dos que têm alguma desvantagem social;
- a provisão de recursos educacionais abertos, utilizados tanto na educação formal quanto na informal.

A educação aberta pode ser vista como um gênero onde se encontram os REA. Mas estes precisam observar determinadas características a fim de poderem ser assim denominados. O conceito de REA, ainda que discutível, envolve sempre a garantia de *acesso, distribuição e modificação* do conteúdo didático. De acordo com a definição estabelecida pela *Unesco/Commonwealth of Learning*, em 2011, recursos educacionais abertos são “materiais de ensino, aprendizado e pesquisa, em qualquer suporte ou mídia, que estão sob domínio público, ou estão licenciados de maneira aberta, permitindo que sejam utilizados ou adaptados por terceiros”¹⁰⁰.

Pode-se perceber que a possibilidade de adaptação (modificação) do conteúdo por parte de terceiro é intrínseca à qualificação de um determinado conteúdo didático como REA, não bastando para isso seu acesso livre. Segundo Carolina Rossini e Cristiana Gonzalez, a partir da definição acima proposta, pode-se esclarecer o que vêm a ser REA da seguinte forma¹⁰¹:

¹⁰⁰ STAROBINAS, Lilian. *REA na educação básica: a colaboração como estratégia de enriquecimento dos processos de ensino-aprendizagem*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; pp. 122-123. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

¹⁰¹ ROSSINI, Carolina e GONZALEZ, Cristiana. *REA: o debate em política pública e as oportunidades para o mercado*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 38. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

Materiais de ensino, aprendizagem e pesquisa veiculados em qualquer suporte ou mídia, que estejam sob domínio público ou licenciados de maneira aberta por licenças de direito autoral livres, tais como as do Creative Commons, permitindo que sejam utilizados ou adaptados por terceiros. O uso de formatos técnicos abertos, bem como de softwares livres e formatos abertos de edição, facilita o acesso e a reutilização potencial dos recursos publicados digitalmente. Os REA podem incluir cursos completos, partes de cursos, módulos, livros didáticos, artigos de pesquisa, vídeos, testes, softwares, e qualquer outra ferramenta, material ou técnica, que possa apoiar o acesso e a produção de conhecimento.

As autoras apontam ainda que a “principal característica dos recursos educacionais convencionais está ligada ao fato de que o acesso a estes está limitado a vínculos institucionais formais, como matrícula em cursos, ou atividades específicas vinculadas ao trabalho profissional. Como tais, muitos materiais educacionais enfrentam altos custos de acesso e, no caso de o acesso ser gratuito, por exemplo no caso dos livros didáticos fornecidos pelo governo às escolas da rede pública no Brasil, ainda assim são bloqueados sua reutilização criativa, sua cópia e sua adequação a contextos locais”¹⁰².

Por isso que Andreia Inamorato dos Santos aponta que “[a] característica principal dos REA, que inclusive os diferencia de outros materiais educacionais disponibilizados na rede, é a presença da licença aberta”¹⁰³. Será função da licença aberta garantir que o material possa ser

¹⁰² ROSSINI, Carolina e GONZALEZ, Cristiana. *REA: o debate em política pública e as oportunidades para o mercado. Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas*. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 38. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

¹⁰³ SANTOS, Andreia Inamorato dos. *Educação aberta: histórico, práticas e o contexto dos recursos educacionais abertos. Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas*. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 83. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

apropriado por terceiros, ou seja, modificado e adaptado, de modo a atender melhor as necessidades de quem venha a usá-lo no processo de aprendizado.

São várias as licenças abertas, sendo que a mais conhecida e utilizada é a licença *Creative Commons*¹⁰⁴. Importante observarmos, entretanto, que nem todas as licenças *Creative Commons* atendem à definição de REA. Como é possível a concepção de 6 modalidades diversas de licença, apenas aquelas que autorizam a adaptação e distribuição da obra original é que poderão ser consideradas licenças abertas para a criação de REA.

Ainda que alguns autores apontem que as origens dos REA são tão antigas quanto Sócrates, Andreia Inamorato dos Santos vê o movimento se consolidar no início dos anos 1970. Segundo a autora, “um exemplo clássico é a Universidade Aberta Britânica (The Open University - UK), fundada em 1969, que se tornou o principal modelo de educação aberta do mundo. Há flexibilidade na admissão do estudante, mas rigor no processo de aprendizagem e nas exigências para que o estudante seja certificado ao final do curso, em uma tentativa de assegurar a qualidade da aprendizagem”¹⁰⁵.

Quanto à Universidade Aberta Brasileira (criada em 2006, pelo Decreto 5.800, de 8 de junho; doravante UAB), a autora aponta que sua principal característica “é o acesso gratuito à educação por meio da rede pública de educação a distância. O sistema é aberto principalmente porque elimina as barreiras financeiras de acesso e permanência no sistema. É aberto também porque a modalidade de educação a distância constitui importante estratégia para aumentar a oferta de educação superior nas regiões distantes dos grandes centros, diminuindo, portanto, as barreiras geográficas de acesso à educação”¹⁰⁶.

¹⁰⁴ Para análise das licenças *Creative Commons*, ver BRANCO, Sérgio e GASPAR, Walter. **O Que é Creative Commons?** Rio de Janeiro: FGV, 2013.

¹⁰⁵ SANTOS, Andreia Inamorato dos. *Educação aberta: histórico, práticas e o contexto dos recursos educacionais abertos*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 77. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

¹⁰⁶ SANTOS, Andreia Inamorato dos. *Educação aberta: histórico, práticas e o contexto dos recursos educacionais abertos*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 78. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

Aproveitamos a referência da autora para fazermos algumas considerações acerca da UAB. Trata-se de um “sistema integrado por universidades públicas que oferece cursos de nível superior para camadas da população que têm dificuldade de acesso à formação universitária, por meio do uso da metodologia da educação a distância. O público em geral é atendido, mas os professores que atuam na educação básica têm prioridade de formação, seguidos dos dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal”¹⁰⁷.

O Decreto 5.800 estabelece que os objetivos do Sistema UAB são (i) oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica; (ii) oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (iii) oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento; (iv) ampliar o acesso à educação superior pública; (v) reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País; (vi) estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e (vii) fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Como se percebe, em síntese, democratizar o acesso à educação é o principal fim a ser atingido pela UAB. Apesar da louvável missão, plenamente em consonância com nossos preceitos constitucionais, não nos foi possível encontrar, nem em mencionado Decreto, nem no *website* principal da UAB¹⁰⁸, qualquer referência pela adoção institucional de REA nos cursos oferecidos.

Tratando-se de um programa que busca, como se viu, estabelecer amplo sistema de educação superior à distância, de modo a ampliar o acesso à educação superior pública (entre outras finalidades), a adoção de REA seria uma prática natural, que não apenas facilitaria a efetivação dos objetivos da UAB como otimizaria gastos públicos em educação.

¹⁰⁷ Disponível em http://uab.capes.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6&Itemid=18.

¹⁰⁸ <http://uab.capes.gov.br/>

4.2. Oportunidade

Nelson de Luca Pretto defende “os recursos educacionais abertos como sendo uma oportunidade – quiçá uma enorme possibilidade – de viabilizarmos aquilo que argumentamos ao longo dos últimos anos, que é o de possibilitar que professores e alunos possam, efetivamente, apropriando-se dos recursos oferecidos pelas tecnologias digitais de informação e comunicação, em rede, ser produtores de conhecimentos e culturas, aqui, de forma insistente, escrita e valorizadas em seu plural pleno”¹⁰⁹.

Entretanto, para que essa oportunidade se concretize torna-se indispensável que professores e produtores de material didático acolham a ideia de autorizar que livros, apostilas, vídeos e demais conteúdos sejam apropriados por terceiros a fim de lhes permitir o uso mais adequado. Infelizmente, muitas vezes o desejo de controle sobre as obras pode acarretar o atraso no desenvolvimento educacional.

Nos modelos tradicionais de elaboração de material didático, um autor que se dedique a escrever um livro de história do Brasil, por exemplo, deverá elaborar seu texto desde o início, buscando as fontes primárias que deseja citar e redigindo o resultado de sua pesquisa a partir do zero.

Com a obra pronta, e nos moldes da proteção legal de direitos autorais vigente no Brasil, qualquer uso sobre essa obra deverá ser autorizado. O que a lei permite, ao limitar os direitos autorais do titular de direitos sobre a obra, é a citação de trechos por terceiros, desde que informada a origem da citação e o nome do autor.

No entanto, é possível que um segundo autor, também dedicado a escrever um livro de história do Brasil, entenda que o livro já escrito atende 90% de seu propósito. Por meio de uma

¹⁰⁹ PRETTO, Nelson de Luca. *Recursos educacionais abertos: práticas colaborativas e políticas públicas*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; p. 103. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

licença aberta aposta ao livro, esse segundo autor poderá se dedicar apenas a adequar uma obra já escrita a seus objetivos em sala de aula. Haverá economia de tempo, de esforço e esse segundo autor, livre da necessidade de escrever uma obra bastante semelhante à outra desde o início, poderá se dedicar a redigir um segundo livro, talvez para dar continuidade ao tema já abordado. Quanto ao autor original, conservará necessariamente os créditos sobre a obra escrita, verá seu trabalho circular e atender à finalidade acadêmica mais nobre que existe: ser útil para terceiros.

Lilian Starobinas traça ainda outra consideração bastante pertinente ao tema¹¹⁰:

O desejo de adaptação dos materiais costuma emergir em situações muito diversas. No caso do Brasil, é preciso considerar, por exemplo, que a concentração da produção de materiais didáticos em algumas regiões do país favorece a existência de distorções quanto à relevância dada a alguns temas. No caso do estudo de História, não é difícil verificar a desproporção entre uma narrativa geral focada nos grandes centros econômicos e políticos e o espaço dado à história local. Junto a isso, ainda está em curso a crítica a um texto didático que pouco espaço dá a vozes variadas do fazer social, privilegiando estereótipos consolidados numa narrativa de massa. Tomando o caso da história de São Paulo, uma região que poderia ser considerada bem atendida em termos de recursos didáticos, é gritante a desproporção que se constata entre o enaltecimento à cultura do café e seu espírito pioneiro, e o quase silêncio devotado à história da escravidão. O mesmo vale para as poucas linhas que tratam dos povos indígenas, as inúmeras páginas ofertadas aos imigrantes europeus e asiáticos, o laconismo em relação ao migrante nordestino, entre vários outros exemplos.

Como se percebe, o objetivo a se alcançar é a “diversidade de materiais de ensino, aprendizado e pesquisa que rompam com uma tradição de propriedade, na qual, a priori, é proibida a utilização e a adaptação de qualquer material produzido por outrem sem expressa autorização de seus detentores de direitos autorais. Essa mudança de postura, anunciada na adoção de licenças livres, constitui um estímulo para que educadores partam em busca de

¹¹⁰ STAROBINAS, Lilian. *REA na educação básica: a colaboração como estratégia de enriquecimento dos processos de ensino-aprendizagem. Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas*. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; pp. 124. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-ledicao-mai2012.pdf>

conteúdos que possam promover a aprendizagem de forma mais interessante em seus cursos. Mais que isso, a abertura para a adaptação viabiliza a transformação de um conteúdo estático em um conteúdo dinâmico”¹¹¹.

Como afirma Nelson Luca Pretto, o desafio é fazer profissionais de educação, ainda que não apenas eles, “compreenderem as possibilidades trazidas pela liberdade de experimentar, e pela diversidade de oportunidades propiciadas pelas redes, tecnológicas ou não, compartilhando coletivamente as descobertas e aprendizados, de forma a romper a barreira da individualidade, e instituir uma organização colaborativa que favoreça a multiplicação das ideias, dos conhecimentos e das culturas”¹¹².

A liberdade proporcionada pelos REA extrapola inclusive os limites da sala de aula tradicional para promover um ambiente inclusivo, que convida à autoconstrução do indivíduo. “Os REA na Educação não-formal e no autodidatismo permitem, entre outras coisas, a transformação de todos os lugares em uma escola. Não uma escola na acepção comum do termo, como um espaço em que professores e alunos se dividem hierarquicamente para, então, ocorrer a transmissão de conteúdo. Mas uma escola na qual prepondera o aprendizado distribuído, em que cada indivíduo é, ao mesmo tempo, um educador e um aluno, um aprendente. Existe um estímulo para se aprender com as coisas, com os lugares, com as pessoas (com todas as pessoas)”¹¹³.

¹¹¹ STAROBINAS, Lilian. *REA na educação básica: a colaboração como estratégia de enriquecimento dos processos de ensino-aprendizagem*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; pp. 123. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

¹¹² PRETTO, Nelson de Luca. *Recursos educacionais abertos: práticas colaborativas e políticas públicas*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; pp. 104-105. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

¹¹³ REINEHR, Rafael. *Recursos educacionais abertos na aprendizagem informal e no autodidatismo*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; pp. 104-105. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

5. Práticas de REA

Em junho de 2011, a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo decidiu licenciar seu material didático valendo-se de uma licença *Creative Commons*. A partir de então, tornou-se possível copiar, modificar e distribuir, desde que sem fins lucrativos, publicações elaboradas pela secretaria e disponíveis em seu portal (portalsme.prefeitura.sp.gov.br), incluindo livros e apostilas com material de classe e de apoio.

Ao fazer a opção pelo licenciamento, Alexandre Schneider, secretário de Educação da cidade, afirmou que a decisão se devia ao fato de que a prefeitura vinha recebendo diversas solicitações de outras cidades do país para o uso do material por eles desenvolvido. Disse ainda que, como não tinham uma forma adequada de licenciar o conteúdo, optaram por uma licença que permitia que qualquer um pudesse utilizar e adaptar os materiais pelos quais o governo já havia pagado¹¹⁴.

O exemplo mencionado é apenas um dentre inúmeras práticas de uso de REA, no Brasil e no mundo, por meio de iniciativas privadas ou governamentais. A amostragem que segue trata de REA a partir da definição dada pela UNESCO, ou seja, leva em consideração apenas iniciativas que permitem acesso, distribuição e modificação do conteúdo disponível.

5.1. Exemplos de REA no Brasil

[1]	Aprender para Contar
Instituição	Educadigital
Site	http://www.educadigital.org.br/eja/baixar-e-leia/
Licença padrão	CC-BY-NC
Conteúdo	Texto

¹¹⁴ Disponível em: <www.estadao.com.br/noticias/impreso,sp-vai-colocar-todo-seu-material-pedagogico-na-internet,728448,0.htm>.

Características	Livro de alfabetização para adultos licenciado de modo a permitir obras derivadas, desde que sem fins comerciais.
Exemplo	Livro “Aprender para contar”: http://www.educadigital.org.br/eja/baixar-e-leia/

[2]	ARCA (Repositório Institucional da Fiocruz)
Instituição	Fiocruz
Site	http://www.arca.fiocruz.br/?locale=pt_BR
Licença padrão	CC-BY-NC
Conteúdo	Texto (artigos, livros, teses), imagem e áudio
Características	Todo o conteúdo é regulado pela Política de Acesso Aberto ao Conhecimento (http://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/portaria_-_politica_de_acesso_aberto_ao_conhecimento_na_fiocruz.pdf). Nos termos do art. 21 de referida política, a permissão de uso inclui os direitos de reproduzir, exibir, executar, declamar, expor, arquivar, inserir em bancos de dados, difundir, distribuir, divulgar, disponibilizar, emprestar, traduzir, incluir em novas obras ou coletâneas, ou qualquer forma de utilizar o material disponibilizado, desde que não haja finalidade comercial e sejam respeitados os direitos morais, dando-se os devidos créditos aos autores originais.
Exemplo	Livro “Caminhos da saúde pública no Brasil” http://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/2705

[3]	Biblioteca Digital do Senado Federal
Instituição	Senado Federal
Site	http://www2.senado.leg.br/bdsf/
Licença padrão	Variável

Conteúdo	Texto
Características	Livros, discursos, documentos institucionais, notícias e relatórios, entre outros, todos disponíveis para <i>download</i> . Há materiais em domínio público e outros protegidos, licenciados em licenças Creative Commons que permitem modificação (CC-BY-NC-SA). Há também materiais protegidos por direitos autorais não licenciados.
Exemplo	Livro “O mundo rural no Brasil do século XXI: a formação de um novo padrão agrário e agrícola”. http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503007

[4]	Biblioteca Brasileira
Instituição	USP
Site	http://www.bbm.usp.br/
Licença padrão	Domínio público
Conteúdo	Textos e imagens
Características	Grande acervo de obras em domínio público, de modo que podem ser usadas para qualquer finalidade, inclusive comercial, sem que seja necessário o pedido de autorização ou pagamento de qualquer valor.
Exemplo	Imagem do início do século XIX: http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00826410-018

[5]	Conteúdos Digitais
Instituição	UFF
Site	http://www.uff.br/cdme/
Licença padrão	CC-BY-NC-SA

Conteúdo	Softwares educacionais, experimentos educacionais e atividades de áudio para aprendizagem de matemática e estatística.
Características	Material didático licenciado em Creative Commons por meio de licença que permite modificação no conteúdo desde que atribuída a autoria e sem exploração comercial.
Exemplo	Áudio “Viagem à Lua” http://www.uff.br/sintoniamatematica/curiosidadesmatematicas/curiosidadesmatematicas-html/audio-lua-br.html

[6]	Currículo +
Instituição	Secretaria de Educação do Estado de São Paulo
Site	http://curriculomais.educacao.sp.gov.br/
Licença padrão	CC-BY
Conteúdo	Áudio, jogo, livro, vídeo, mapa, software, aula digital, infográfico, simulador.
Características	O Projeto Currículo+, iniciativa integrante do Programa Novas Tecnologias – Novas Possibilidades da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, desdobra-se a partir da disponibilização de uma plataforma de sugestões de conteúdo digital (vídeos, animações, jogos digitais, simuladores, infográficos e áudios) como recurso pedagógico complementar, selecionados segundo o Currículo do Estado de São Paulo por meio de um processo contínuo de construção coletiva com educadores da Rede. A ficha técnica de cada conteúdo sugerido traz o tipo de licença da obra (licença “aberta” ou protegida nos termos da lei de Direitos Autorais) http://curriculomais.educacao.sp.gov.br/sobre-o-curriculo/

Exemplo	Apesar da licença padrão, por meio de amostragem do conteúdo não foi possível encontrar qualquer conteúdo não protegido integralmente por direitos autorais.
---------	--

[7]	Design Thinking
Instituição	IDEO
Site	http://www.dtparaeducadores.org.br/site/
Licença padrão	CC-BY-NC-SA
Conteúdo	Toolkit
Características	Trata-se de livro base e caderno de atividades para ensinar professores a usarem o conceito de <i>design thinking</i> .
Exemplo	Livro base e caderno de atividades: http://www.dtparaeducadores.org.br/site/?page_id=281

[8]	Educopédia
Instituição	Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro
Site	http://www.educopedia.com.br/Index.aspx
Licença padrão	CC-BY
Conteúdo	Material didático com textos, vídeos, animações. Contém planos de aula e apresentações de slides.
Características	Material didático para ensino fundamental (incluindo planos de aula detalhados) cuja licença autoriza a modificação do conteúdo e a exploração comercial.
Exemplo	http://www.educopedia.com.br/Cadastros/Aula/Visualizar.aspx?pgn_id=242

[9]	Embrião
Instituição	Laboratório de Tecnologia Educacional – Unicamp
Site	http://www.embriao.ib.unicamp.br/embriao2/principal.php
Licença padrão	CC-BY-NC-SA
Conteúdo	Materiais diversos, como áudio, software, vídeos, animações.
Características	Os materiais são disponibilizados com licença atribuída a cada um deles, sendo que há permissão de modificação na obra desde que sem fins econômicos.
Exemplo	Vídeo “Energia – fotossíntese” http://www.embriao.ib.unicamp.br/embriao2/visualizarMaterial.php?idMaterial=1120

[10]	Escola Digital
Instituição	Iniciativa coletiva de: Instituto Inspirare, Instituto Natura, Fundação Telefônica Vivo, Instituto Educadigital, TIC Educa e Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.
Site	http://escoladigital.org.br/
Licença padrão	CC-BY, mas os conteúdos estão disponíveis em variadas formas de licenças.
Conteúdo	Áudio, vídeo, texto, entre outras.
Características	Alguns jogos, vídeos e livros estão disponíveis sob modalidades de licença que permitem modificação e compartilhamento da obra modificada, eventualmente com permissão para exploração comercial.
Exemplo	Vídeo “Olhar Contestado” http://escoladigital.org.br/olhar-constestado/

[11]	e-Unicamp
Instituição	Unicamp
Site	http://www.ggte.unicamp.br/e-unicamp/public/
Licença padrão	CC-BY-NC-SA
Conteúdo	Imagens, animações e vídeos
Características	Material didático cuja licença permite a modificação desde que sem fins comerciais.
Exemplo	Vídeo “Mola” http://www.ggte.unicamp.br/e-unicamp/public/?detail&repo=videos&itemId=1050 Licença: http://www.ggte.unicamp.br/e-unicamp/public/?page&menuId=1

[12]	Matemática Multimídia
Instituição	Unicamp
Site	http://m3.ime.unicamp.br/
Licença padrão	CC-BY-NC-SA
Conteúdo	Vídeos, áudios, softwares, experimentos.
Características	São mais de 350 recursos educacionais no formato de vídeos, áudios, softwares e experimentos, que estão licenciados sob uma licença Creative Commons - é permitido copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, mas não é permitido o uso comercial ou o relicenciamento sob licença mais restritiva.
Exemplo	Vídeo “A Cartomante” http://m3.ime.unicamp.br/recursos/1065

[13]	REA Dante
Instituição	Colégio Dante Alighieri
Site	http://www.colegiodante.com.br/rea/
Licença padrão	Variável
Conteúdo	Material didático para sala de aula
Características	Material de suporte para ser usado nas aulas. Alguns itens estão sob licença CC-BY-NC-ND, que não permite sua modificação, mas outros estão sob licença CC-BY, que autoriza modificação e exploração comercial.
Exemplo	Mapa conceitual “A diversidade dos mamíferos” http://www.colegiodante.com.br/rea/conteudo.php?id=8ano_mapa_conceitual_a%20diversidade%20dos%20mamiferos

[14]	SciELO Books
Instituição	SciELO
Site	http://books.scielo.org/
Licença padrão	Variável
Conteúdo	Textos
Características	A licença varia para cada item, podendo haver itens protegidos nos termos da LDA. Há, contudo, livros licenciados em CC-BY-NC-SA, modalidade que permite modificação na obra original.
Exemplo	Livro “Fragmentos do Contemporâneo: Leituras” http://books.scielo.org/id/76v95

[15]	Portal da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo
Instituição	Secretaria Municipal de Educação de São Paulo
Site	http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Main/Home/Index/
Licença padrão	CC-BY-NC-SA

Conteúdo	Material didático de ensino fundamental e médio.
Características	Todo o material didático se encontra licenciado por meio de licença CC-BY-NC-SA, conforme se verifica no site e em conformidade com o Decreto 52.681, de 2011 (http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integr_a.asp?alt=27092011D%20526810000).
Exemplo	Caderno de apoio e aprendizagem de Língua Portuguesa, 7º ano: http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Portals/1/Files/9011.pdf

[16]	Repositório UnB
Instituição	Universidade de Brasília
Site	http://repositorio.unb.br/
Licença padrão	Não tem
Conteúdo	Textos
Características	As licenças são atribuídas individualmente às obras, havendo desde licenças mais restritivas (CC-BY-NC-ND) até licenças adequadas aos princípios dos REA (CC-BY-NC-SA).
Exemplo	Texto “Arte, narrativa e verdade: a contemporaneidade ausente e o livro de história”. http://repositorio.unb.br/handle/10482/16270

[17]	Wikiversidade
Instituição	Não há.
Site	http://pt.wikiversity.org/wiki/P%C3%A1gina_principal
Licença padrão	CC-BY-NC-SA
Conteúdo	Cursos livres, com textos, vídeos.
Características	Os cursos têm diferentes graus de desenvolvimento, já que o conteúdo é totalmente produzido de modo descentralizado.

	Alguns cursos estão bem estruturados e disponibilizam vasto material em texto e vídeo, como o curso “Educação, Direitos Humanos e Tecnologia”.
Exemplo	Curso “Educação, Direitos Humanos e Tecnologia” http://pt.wikiversity.org/wiki/Educa%C3%A7%C3%A3o,_Direitos_Humanos_e_Tecnologias

5.2. Exemplos de REA no exterior

[1]	Appropedia
Instituição	Appropedia Foundation
Site	http://www.appropedia.org
Licença padrão	CC-BY-AS
Conteúdo	Textos.
Características	Plataforma online sobre sustentabilidade e desenvolvimento. Contém livros licenciados em Creative Commons, modalidade BY-SA (atribuição, compartilhamento), que permite a criação de obras derivadas desde que a autoria original seja indicada.
Exemplo	Texto a respeito de “ <i>Organic and sustainable farming</i> ” http://www.appropedia.org/Sustainable_agriculture

[2]	Boundless Learning
Instituição	Boundless
Site	https://www.boundless.com/
Licença padrão	CC-BY-SA 4.0
Conteúdo	Material didático em forma de texto, testes e apresentações de slides, sobre 20 assuntos diferentes.

Características	Em razão da licença escolhida, o material disponível pode ser modificado, desde que haja indicação do autor original.
Exemplo	<p>“<i>Thinking and Talking about art</i>”, parte de material didático sobre arte e história da arte.</p> <p>https://www.boundless.com/art-history/textbooks/boundless-art-history-textbook/thinking-and-talking-about-art-1/</p>

[3]	Coursera
Instituição	Agregado de cursos de diversas instituições, como Princeton, Columbia, Yale, Chicago, USP, entre muitas outras.
Site	https://www.coursera.org/
Licença padrão	Apesar de os termos de uso (https://www.coursera.org/about/terms) informarem que o material é proprietário (protegido por direitos autorais e, nesse caso, não passível de modificação por terceiros), há cursos licenciados em CC.
Conteúdo	Mais de 900 cursos online, gratuitos, em diversas áreas.
Características	Os materiais didáticos consistem em vídeos e textos elaborados por diversas universidades do mundo, havendo cursos certificados ao final e outros para os quais certificados não são conferidos. A grande maioria dos cursos não está licenciada para derivações, embora o conteúdo seja passível de ser acessado por qualquer pessoa.
Exemplo	<p>Curso “<i>Crafting an effective writer: tools of the trade</i>” está licenciado por meio da licença CC-BY-NC</p> <p>https://www.coursera.org/course/basicwriting</p>

[4]	GEORED
-----	--------

Instituição	Universidade de Lisboa
Site	http://geored.dgidec.min-edu.pt/
Licença padrão	CC-BY-NC-SA
Conteúdo	Textos, software
Características	Material didático escolar, incluindo planos de aula
Exemplo	Plano de aula “A agricultura portuguesa no contexto da União Europeia”. http://geored.dge.mec.pt/recursos/4-a-agricultura-portuguesa-no-contexto-da-uniao-europeia

[5]	Khan Academy
Instituição	Khan Academy
Site	https://www.khanacademy.org/
Licença padrão	CC-BY-NC-SA ou outra licença
Conteúdo	Textos, vídeos, fotografias, exercícios, testes.
Características	Material didático de diversas áreas, como matemática, história, ciência, economia e finanças.
Exemplo	Vídeo “Física – circuitos (parte 1)” (licenciado CC-BY) http://www.youtube.com/watch?v=APh1zKtb1vM

[6]	MIT Open Courseware
Instituição	MIT – Massachusetts Institute of Technology
Site	http://ocw.mit.edu/index.htm
Licença padrão	CC-BY-NC-SA
Conteúdo	Cursos de diversas áreas e variados níveis de educação, muitas vezes traduzidos para outras línguas.
Características	De acordo com a política de uso, todo o material (que pode incluir textos, vídeos, exercícios, apresentações etc.) está licenciado pela

	licença padrão Creative Commons, e o MIT tem seção em que indica que interpretação deve ser dada ao conceito de “uso não comercial” (http://ocw.mit.edu/terms/)
Exemplo	Curso “Introdução à psicologia”. http://ocw.mit.edu/courses/brain-and-cognitive-sciences/9-00sc-introduction-to-psychology-fall-2011/

[7]	OER@AVU
Instituição	African Virtual University
Site	http://oer.avu.org/
Licença padrão	CC-BY-SA
Conteúdo	Textos e vídeos que integram cursos de diversas áreas (Biologia, Química, Propriedade Intelectual, Matemática, Física, Treinamento de Docentes, entre outros), em Inglês, Francês e Português.
Características	De acordo com indicação no website, todo o material está licenciado pela licença padrão Creative Commons acima indicada, permitindo-se, inclusive, uso comercial.
Exemplo	Curso “ <i>Copyright for librarians</i> ”. http://oer.avu.org/handle/123456789/263

[8]	OPEN LEARN
Instituição	The Open University
Site	http://www.open.edu/openlearn/
Licença padrão	Depende do conteúdo, havendo material licenciado em Creative Commons e material protegido por direitos autorais
Conteúdo	Cursos em diversas áreas do conhecimento

Características	Textos, áudios e demais materiais didáticos, compondo cursos sobre variadas áreas, cujo conteúdo se encontra licenciado por meio de licenças Creative Commons.
Exemplo	Curso “ <i>Start writing fiction</i> ” licenciado em CC-BY-NC-SA. http://www.open.edu/openlearn/history-the-arts/culture/literature-and-creative-writing/creative-writing/start-writing-fiction/content-section-0

[9]	Open Stax (Connexions)
Instituição	Rice University/OpenStax CNX.
Site	http://cnx.org/
Licença padrão	CC-BY
Conteúdo	Livros divididos em áreas de conhecimento.
Características	Material didático dividido em “livros” ou “páginas”,
Exemplo	Livro “ <i>Introductory statistics</i> ”, com mais de 800 páginas, sendo permitidas modificação e exploração econômica. http://cnx.org/contents/30189442-6998-4686-ac05-ed152b91b9de@17.34/Introductory_Statistics

[10]	P2PU (Peer to Peer University)
Instituição	Projeto P2PU
Site	https://p2pu.org/en/
Licença padrão	CC-BY-SA
Conteúdo	Cursos variados, que incluem “Ciência em um mundo em modificação”, “Direitos autorais para educadores”, “Como ser um empreendedor”, entre outros.

Características	Os cursos contam com programa, calendário, material didático (textos, fotos, etc.). A licença padrão permite a exploração econômica dos materiais licenciados.
Exemplo	Curso “ <i>Designing collaborative workshops</i> ”. https://p2pu.org/en/courses/77/designing-collaborative-workshops/

[11]	PLOS
Instituição	Public Library of Science
Site	http://www.plos.org/
Licença padrão	CC-BR
Conteúdo	Artigos científicos cuja licença autoriza modificação e exploração econômica
Características	Vasto repositório de artigos científicos que se vale da licença mais aberta de todas as modalidades de Creative Commons.
Exemplo	Artigo “ <i>Ten simple rules for organizing an unconference</i> ”. http://journals.plos.org/ploscompbiol/article?id=10.1371/journal.pcbi.1003905

[12]	Recursos Educativos
Instituição	Instituto Nacional de Tecnologías Educativas y de Formación del Profesorado (Ministerio de Educación, Cultura y Deporte de España)
Site	http://www.ite.educacion.es/en/recursos
Licença padrão	CC-BY-NC-SA
Conteúdo	Cursos para diversos níveis de educação.
Características	O material encontra-se licenciado nos termos da página em que está disponível.



Representação
da UNESCO
no Brasil



Exemplo	Curso “ <i>Proyecto alquimia: ciencias, geografía e historia para educación primaria</i> ”. http://educalab.es/recursos/historico/ficha?recurso=1378
---------	--

Conclusão

Conforme pudemos observar ao longo deste trabalho, há iniciativas tanto públicas quanto privadas de construção de material didático de modo descentralizado, aberto, que permite a modificação de seu conteúdo por terceiros e, em alguns casos, até mesmo sua exploração econômica.

É importante fomentar entre os educadores a consciência de que as tecnologias permitem que professores e pesquisadores se valham de material alheio para torná-lo mais adequado à realidade de seus alunos. O que pode superficialmente parecer vocação ao plágio, parasitismo ou meramente acomodação é, na verdade, uma excelente estratégia de poupar tempo para se dedicar à elaboração de materiais didáticos novos, mais adequados à realidade do educador e de seus alunos ou ao aprimoramento de materiais concebidos por terceiros.

Ainda que licenças abertas possam ser criadas para cada iniciativa, verificamos que as licenças Creative Commons são as mais associadas a REA. A grande vantagem de uso das licenças Creative Commons é o fato de sua popularização ter facilitado também o entendimento acerca de sua amplitude. Além disso, o projeto se encarregou de esclarecer exatamente que direitos são conferidos pelas modalidades de licença. A concepção de licenças próprias certamente acarretaria investimento de tempo, de recursos financeiros (afinal, consultoria jurídica teria que ser contratada) e de mobilização social para esclarecer o conteúdo da licença. Mais prático, portanto, se valer de uma iniciativa pronta e consolidada.

Como bem observa Tel Amiel, “educação é direito, não é serviço”¹¹⁵. E é por isso que todos os esforços devem ser empreendidos para que esse direito, constitucional a propósito, seja efetivado. Além disso, não custa lembrar que acesso à escola não é sinônimo de acesso à educação. Temos, portanto, três elementos importantes a conjugarmos: o direito à educação (que não deve estar sujeito a qualquer tipo de negociação); o papel da escola na vida das crianças e dos jovens e, finalmente, que tipo de material didático devemos incentivar, promover e

¹¹⁵ AMIEL, Tel. *Educação aberta: configurando ambientes, práticas e recursos educacionais*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>



Representação
da UNESCO
no Brasil



implementar. Parece-nos que tanto mais os REA estejam disponíveis a nossos alunos, tão mais próximos estaremos de tornar a escola um lugar interessante e de efetivarmos a passos mais largos o direito humano à educação.

Bibliografia

AMIEL, Tel. *Educação aberta: configurando ambientes, práticas e recursos educacionais.*

Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREAl-edicao-mai2012.pdf>

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BRANCO, Sérgio. *Prática de Ensino em Direito e Literatura.* **Cadernos FGV Direito Rio.** Vol. 6 – Dezembro de 2011. Disponível em <http://diretorio.fgv.br/publicacoes/cadernos-fgv-direito-rio>.

_____. *A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação.* **Revista SUR – Vol. 06.** São Paulo: Conectas, 2007.

BRANCO, Sérgio e GASPAR, Walter. **O Que é Creative Commons?** Rio de Janeiro: FGV, 2013.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre.** São Paulo: Trama, 2005.

ROSSINI, Carolina e GONZALEZ, Cristiana. *REA: o debate em política pública e as oportunidades para o mercado.* **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas.** SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca



Representação
da UNESCO
no Brasil



(orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

PRETTO, Nelson de Luca. *Recursos educacionais abertos: práticas colaborativas e políticas públicas*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**.

SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

REINEHR, Rafael. *Recursos educacionais abertos na aprendizagem informal e no autodidatismo*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012; pp. 104-105. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

SANTOS, Andreia Inamorato dos. *Educação aberta: histórico, práticas e o contexto dos recursos educacionais abertos*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>

STAROBINAS, Lilian. *REA na educação básica: a colaboração como estratégia de enriquecimento dos processos de ensino-aprendizagem*. **Recursos Educacionais Abertos – Práticas Colaborativas e Políticas Públicas**. SANTANA, Bianca; ROSSINI, Carolina e PRETTO, Nelson de Luca (orgs). São Paulo/Salvador: Casa da Cultura Digital e EDUFBA, 2012. Disponível em <http://www.livrorea.net.br/livro/livroREA-1edicao-mai2012.pdf>



Representação
da UNESCO
no Brasil



TAVARES, Marcus. **A Linguagem Televisiva na Sala de Aula**. Rio de Janeiro: Luminária Academia, 2009.



Representação
da UNESCO
no Brasil



**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A
CULTURA – UNESCO**
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL
SUPERIOR – CAPES**

**DOCUMENTO TÉCNICO – PRÁTICAS DE RECURSOS EDUCACIONAIS
ABERTOS (REA) NO BRASIL E NO MUNDO**

BRASÍLIA - DF

MARÇO/2015

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA –
UNESCO**



Representação
da UNESCO
no Brasil



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB
COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES
Diretoria de Educação a Distância – DED
Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância – CGPC
Coordenação de Programas, Cursos e Formação em Ensino a Distância – CPCF

Edição, Distribuição e Informações:

Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância – CGPC

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, Lote 06, CEP 70040-020 – Brasília, DF, 7º andar – CEP: 70040-020, Brasília – DF

Home Page: <<http://www.capes.gov.br/>>

Diretor DED:

Jean Marc Georges Mutzig

Coordenação CGPC:

Luiz Alberto Rocha de Lira

Consultor responsável pela confecção do documento técnico:

Sérgio Vieira Branco Júnior

Coordenação CPCF:

Tatiane Pacanaro Trinca

Técnicos da CGPC responsáveis pela conferência do documento técnico:

Tatiane Pacanaro Trinca

Rafael de Souza Rodrigues dos Santos

Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Educação/ Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior / Diretoria de Educação a Distância / Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância. Sérgio Vieira Branco Júnior.

Documento Técnico – Iniciativas Governamentais de Recursos Educacionais Abertos (REA) no Brasil – SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - 46 PÁGINAS

1. Direito à educação e direitos autorais no Brasil. 2. Recursos Educacionais Abertos (REA). 3. Práticas governamentais de REA no Brasil. 4. Orientações Técnicas. Brasil. Ministério da Educação. Diretoria de Educação a Distância.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira.

DOCUMENTO TÉCNICO CONTENDO ANÁLISE DE PRÁTICAS GOVERNAMENTAIS DE RECURSOS EDUCACIONAIS ABERTOS NO BRASIL.

Consultor Técnico: Sérgio Vieira Branco Júnior

Produto 3: Documento técnico contendo diagnóstico, preferencialmente no âmbito governamental, de iniciativas consolidadas voltadas às políticas institucionais de acesso aberto, políticas institucionais de acesso aberto, incluindo proposta de modelos de documentos que normatizem a adoção dessa política no âmbito da DED/CAPES.

Atividades:

- a) Mapear iniciativas consolidadas, preferencialmente no âmbito
- b) Propor modelos de documentos que normatizem a política institucional de governamental, de implantação de política institucional de acesso aberto; acesso aberto a ser implantada pela DED/CAPES.



Representação
da UNESCO
no Brasil



APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico é parte integrante do Contrato nº ED1128/2014, firmado entre a Organização das Nações Unidas – UNESCO e o Consultor Técnico Sérgio Vieira Branco Júnior, referente ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014, Projeto 914BRZ1144.2, cuja finalidade é promover o aperfeiçoamento institucional com vistas à melhoria dos programas, processos, projetos e procedimentos organizacionais contribuindo, assim, para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade na gestão da pós-graduação e na formação de professores da educação básica.

Este documento técnico contém o estudo demandado nos termos do PRODUTO 3 constante do edital acima referido, já tendo sido entregues os Produtos 1 e 2 e devendo o Produto 4 ser objeto de documento técnico próprio.

INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS DE REA

Sumário

	Introdução	6
1	Práticas governamentais de REA no Brasil	9
1.1	Regulamentação normativa	9
1.1.1	Âmbito Federal	9
1.1.1.1	<i>Projeto de Lei Federal n.º 1.513/2011</i>	9
1.1.2	Âmbito Estadual	14
1.1.2.1	<i>Projeto de Lei Estadual n.º 989/2011 (São Paulo)</i>	14
1.1.2.2	<i>Projeto de Lei Estadual n.º 185/2014 (Paraná)</i>	18
1.1.3	Âmbito Distrital e Municipal	21
1.1.3.1	<i>Projeto de Lei do Distrito Federal n.º 1832/2014</i>	21
1.1.3.2	<i>Decreto municipal de São Paulo 52.681/2011</i>	23
1.2	Práticas Institucionais	25
2	O Sistema Universidade Aberta Brasileira (UAB)	27
3	A adoção de licenças públicas pelo Sistema UAB	36
	Conclusão	43
	Bibliografia	45

Introdução

Em 2012, o Congresso Mundial sobre Recursos Educacionais Abertos (REA), sediado pela UNESCO, aprovou a Declaração REA de Paris em 2012 (“Declaração”), tendo por objetivo recomendar a adoção de medidas de promoção de REA, tais como *o reforço do desenvolvimento de estratégias e de políticas relativas aos REA e o incentivo ao licenciamento aberto de materiais didáticos com produção financiada por fundos públicos*¹¹⁶.

¹¹⁶ De acordo com o texto da Declaração, recomenda-se aos Estados, na medida das suas capacidades e sob a sua autoridade: (a) *O reforço da sensibilização e da utilização dos REA*. A promoção da utilização dos REA com vista a ampliar o acesso à instrução em todos os níveis, tanto à educação formal como não-formal, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, contribuindo, assim, para a inclusão social, a equidade entre os géneros, bem como para o ensino com necessidades específicas. O aumento da qualidade e da eficiência dos resultados do ensino e do aprendizado, através de uso mais amplo dos REA; (b) *A facilitação dos ambientes propícios ao uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC)*. A redução do fosso digital, através do desenvolvimento de infraestrutura adequada, nomeadamente conectividade de banda larga acessível, tecnologia móvel generalizada e alimentação de energia elétrica fiável. O aumento da literacia relativa aos meios de comunicação e à informação e o incentivo ao desenvolvimento e à utilização dos REA em normas de formatos digitais abertos; (c) *O reforço do desenvolvimento de estratégias e de políticas relativas aos REA*. A promoção do desenvolvimento de políticas específicas com vista à produção e à utilização dos REA no âmbito de estratégias mais amplas voltadas para a expansão da educação; (d) *A promoção da compreensão e da utilização de estruturas com licenciamento aberto*. A facilitação da reutilização, da revisão, da remixagem e da redistribuição de material didático no mundo inteiro, através de licenciamento aberto, que inclua um grande número de estruturas que permitem diferentes tipos de utilização, respeitando, ao mesmo tempo, quaisquer direitos de autor; (e) *O apoio à criação de competências com vista ao desenvolvimento sustentável de materiais didáticos de qualidade*. A assistência às instituições, a formação e motivação de professores e de outros intervenientes, com vista a produzir e compartilhar recursos educacionais de alta qualidade e acessíveis, levando em conta as necessidades locais e toda a diversidade dos alunos. A promoção da garantia de qualidade e da supervisão dos REA pelos pares. O incentivo ao desenvolvimento de mecanismos com vista à avaliação e à certificação dos resultados de aprendizagem obtidos através dos REA; (f) *O reforço das alianças estratégicas relativas aos REA*. O aproveitamento das tecnologias em evolução, com vista a criar oportunidades de compartilhar materiais que tenham sido divulgados sob licenciamento aberto em distintos meios de comunicação e a assegurar a sustentabilidade através de novas parcerias estratégicas no âmbito dos setores da educação, da indústria, da produção editorial, dos meios de comunicação e de telecomunicações, bem como entre os mesmos; (g) *O incentivo ao desenvolvimento e à adaptação dos REA em diversos idiomas e contextos culturais*. O favorecimento da produção e da utilização dos REA em idiomas locais e em distintos contextos culturais, com vista a assegurar a respectiva pertinência e acessibilidade. As organizações intergovernamentais devem incentivar a partilha dos REA em diversos idiomas e culturas, respeitando os conhecimentos e os direitos locais; (h) *O incentivo à investigação sobre os REA*. A promoção da investigação sobre o desenvolvimento, a utilização, a avaliação e a recontextualização dos REA, bem como sobre as oportunidades e os desafios que apresentam e o respectivo impacto na qualidade e na relação custo-eficácia do ensino e do aprendizado, com vista a reforçar a base de evidências para o investimento público nos REA; (i) *A facilitação da identificação, da recuperação e da partilha dos REA*. O incentivo ao desenvolvimento de ferramentas de fácil utilização, com vista a localizar e recuperar os REA que forem específicos e pertinentes a determinadas necessidades. A adoção de normas abertas apropriadas, com vista a assegurar a interoperacionalidade

Conforme indica o texto da Declaração, “o termo Recursos Educacionais Abertos (REA) foi cunhado no Fórum de 2002 da UNESCO sobre Softwares Didáticos Abertos e designa ‘os materiais de ensino, aprendizagem e investigação em quaisquer suportes, digitais ou outros, *que se situem no domínio público ou que tenham sido divulgados sob licença aberta que permite acesso, uso, adaptação e redistribuição gratuitos por terceiros, mediante nenhuma restrição ou poucas restrições*. O licenciamento aberto é construído no âmbito da estrutura existente dos direitos de propriedade intelectual, tais como se encontram definidos por convenções internacionais pertinentes, e respeita a autoria da obra”¹¹⁷.

Desde então, e mesmo um pouco antes do advento da Declaração, o Brasil já vinha discutindo a adoção, por parte do poder público, de materiais didáticos qualificados como REA. É de 2011, por exemplo, o projeto de lei do deputado federal Paulo Teixeira que busca definir “que as obras intelectuais subvencionadas pelos entes do poder público tenham os direitos autorais adquiridos pela administração para que possam ser disponibilizadas para a sociedade em licenças livres, desde que não haja fins comerciais”.

Dois anos depois, a cidade de São Paulo, por meio de decreto, determinou que “todo o material comprado pela Prefeitura deve ser aberto, com licença sugerida pelo administrador público, estabelecendo política pública de REA para todas as obras intelectuais produzidas com objetivos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito da rede pública municipal de ensino de São Paulo”.

Apesar dessas iniciativas, muito pouco se fez no Brasil nos últimos anos, em âmbito dos poderes Executivo ou Legislativo, a fim de se institucionalizar a adoção de REA por entes públicos. Há, contudo, práticas implementadas por Universidades públicas e que valorizam o uso de REA em consonância com os princípios indicados pela Declaração, conforme se verá adiante.

e a facilitar a utilização dos REA em distintos meios de comunicação; (j) *O incentivo ao licenciamento aberto de materiais didáticos com produção financiada por fundos públicos*. Os governos e as autoridades competentes podem criar benefícios substanciais para os seus cidadãos, assegurando-se de que o material didático com produção financiada por fundos públicos seja disponibilizado sob licenciamento aberto (ou mediante as restrições que julgarem necessárias), a fim de maximizar o impacto do investimento.

¹¹⁷

Grifo

nosso.

Disponível

em:

http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/WPFD2009/Portuguese_Declaration.html



Representação
da UNESCO
no Brasil

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



O objetivo deste Produto 3, elaborado nos termos do Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014, é mapear iniciativas consolidadas, preferencialmente no âmbito governamental, de implantação de política institucional de acesso aberto. Além disso, analisamos a viabilidade de utilização das licenças *Creative Commons* como alternativa a ser adotada para licenciamento do material didático produzido no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Para tanto, dividimos este Produto 3 em três partes.

Na primeira, analisamos propostas do Poder Público para adoção de REA em projetos educacionais. A seguir, fazemos análise do Sistema UAB e a necessidade de adoção de REA nos projetos sob sua ingerência. Finalmente, tratamos da possibilidade de licenciamento do material didático do Sistema UAB por meio de licenças públicas do tipo *Creative Commons*.

1. Práticas Governamentais de REA no Brasil

Sem qualquer pretensão de exaustividade, indicamos neste item as propostas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal que visam a adotar materiais didáticos, por entes governamentais, qualificados como REA.

De todos os atos analisados, apenas o Decreto municipal de São Paulo n.º 52.681/2011 se encontra em vigor. As outras iniciativas mapeadas são projetos de lei que ainda aguardam apreciação pelo órgão legislativo competente para apreciá-lo ou, no caso de PL aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que foi integralmente vetado. A opção por incluir aqui projeto de lei infrutífero tem por objetivo comentar aspectos relevantes em sua proposta, ainda que esta não tenha prosperado.

Uma vez que o âmbito de ingerência do poder público sobre a constituição de REA não se limita à imposição legislativa, apontamos aqui também práticas institucionais isoladas. Referimo-nos, neste caso, a ações praticadas por instituições públicas de ensino que licenciam seus materiais em conformidade com políticas de REA. Uma vez que esses exemplos já foram analisados no Produto 2¹¹⁸, neste Produto 3 apenas fazemos menção a eles e remetemos o leitor ao Produto anterior caso tenha interesse em se informar sobre detalhes específicos de referidas práticas.

1.1. Regulamentação Normativa

1.1.1. Âmbito federal

1.1.1.1. Projeto de Lei Federal n.º 1.513/2011

a) Autor do projeto:

Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)

¹¹⁸ Vinculado ao Edital CAPES/UNESCO n.º. 1/2014.

b) Ementa:

Dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública.

c) Resumo¹¹⁹:

O Projeto de Lei Federal n.º 1.513/2011 foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT). O projeto prevê que as obras intelectuais subvencionadas pelos entes do poder público tenham os direitos autorais adquiridos pela administração para que possam ser disponibilizadas para a sociedade em licenças livres, desde que não haja fins comerciais.

Os recursos educacionais que deverão ser livres e abertos estão definidos nos artigos 3º, 4º e 5º e compreendem os resultados de compras com subvenções públicas parciais ou integrais, ou contratações de serviços para desenvolvimento de materiais educacionais realizadas com base na lei de licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) de recursos educacionais, cujos direitos intelectuais tenham sido cedidos à Administração nos termos do artigo 111 da Lei de Licitações, relativo à prestação de serviços técnicos e de consultoria.

O projeto também dá preferência a padrões técnicos livres, como o software livre, e incentiva a criação de repositórios federados para o depósito e publicação de REA, que sigam padrões internacionais de interoperabilidade.

Se aprovada, a lei mudará a coerência do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Pelas regras [atuais dos editais do programa](#), os autores precisam ceder às editoras todos os direitos autorais, pelos quais o governo paga novamente a cada ano. Somente em 2013, o Programa pagou mais de R\$ 862 milhões para as editoras pela compra de 132.670.307 para

¹¹⁹ A partir de ROSSINI, Carolina e Gonzalez, Cristiana. **REA: o Debate em Política Pública e as Oportunidades para o Mercado**. Disponível em: <http://www.artigos.livrorea.net.br/2012/05/rea-o-debate-em-politica-publica-e-as-oportunidades-para-o-mercado/>

serem distribuídos aos alunos dos ensinos Fundamental e Médio nas modalidades regular e Educação de Jovens e Adultos (EJA)¹²⁰.

d) Texto:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública, incluindo autarquias.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I – Recursos Educacionais: entende-se como Recursos Educacionais as obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, entre outros;

III (*sic*) – Licença Livre: Entende-se como licença livre a licença de direito autoral ou de software que permita que terceiros usufruam de direitos patrimoniais sobre certa obra como, especificamente, o direito de cópia, distribuição, transmissão, publicação, retransmissão, criação de obras derivadas, desde que:

§1. (*sic*) preservado o direito de atribuição do autor, especificamente, o direito a ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor vinculado e citado;

§2. (*sic*) a utilização não seja intencionada ou direcionada à obtenção de vantagem comercial ou compensação monetária privada diretas;

§3. (*sic*) as obras derivadas sejam licenciadas sob a mesma licença que a obra original.

IV – Recurso Educacional Aberto: Entende-se como Recursos Educacionais Abertos os Recursos Educacionais licenciados e disponibilizados a sociedade sob uma Licença Livre.

¹²⁰ Disponível em: <http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/sugestoes-de-pautas/48-sugestoes-de-pautas/1252-projetos-de-lei-preveem-abertura-de-materiais-adquiridos-pelo-poder-publico>. Também tivemos a oportunidade de traçar comentários acerca do alto custo de aquisição de material didático pelo governo federal quando da elaboração do Produto2 vinculado ao Edital CAPES/UNESCO n°. 1/2014.

V – Padrão Técnico Livre: Entende-se como Padrão Técnico Livre o padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e preservação histórica, e que seja distribuído sob uma Licença Livre.

Art. 3º As compras de, subvenções públicas parciais ou integrais a ou contratações de serviços para desenvolvimento de Recursos Educacionais realizadas pela Administração com base na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, deverão prever a compra das unidades e dos direitos autorais relativos a tais obras para que a Administração possa disponibilizá-los a sociedade sob Licenças Livres.

Art. 4º Os Recursos Educacionais cujos direitos intelectuais tenham sido cedidos a Administração nos termos do artigo 111 Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, deverão ser disponibilizados e licenciados pela Administração a sociedade sob Licenças Livres.

Art. 5º As obras intelectuais previstas no artigo 6º da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e, especificamente aquelas resultados do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades, no exercício de suas funções, quando equivalentes a Recursos Educacionais, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a entes privados e deverão ser, nos termos desta Lei, disponibilizadas e licenciadas a sociedade por meio de Licenças Livres.

Parágrafo Único: As obras de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de licenciamento exclusivo na hipótese de o licenciamento de que trata o parágrafo anterior impedir a publicação comercial. Entretanto, tal licenciamento dar-se-á em caráter temporário, pelo período máximo de um ano, após a data da primeira publicação. Após este período de embargo, a obra deverá ser disponibilizada e licenciada por Licença Livre e depositada em repositório federado de acesso aberto e não oneroso.

Art. 6º Os editais, chamadas, e contratos de compras ou contratações públicas realizadas com base na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, independente do tipo, quando o objeto de

tal negócio jurídico for o desenvolvimento e ou o fornecimento de Recursos Educacionais deverão incluir a preferência por Padrões Técnicos Livres.

Art. 7º O desenvolvimento das obras intelectuais previstas no artigo 6º da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e, especificamente aquelas resultados do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, deverão dar preferência, quando de seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição, a Padrões Técnicos Livres.

Art. 8º A Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção por seus entes, inclusive autarquias, de todos os níveis, de repositórios técnico e bancos de dados federados para o depósito dos Recursos Educacionais Abertos resultados dos artigos anteriores, para depósito, publicação e disponibilização de tais obras a sociedade, para acesso aberto e não oneroso, e que:

- I – permitirá o acesso automatizado por meio de agentes ou sistemas externos;
- II – utilizará Padrão Técnico Livre reconhecidos internacionalmente;
- III – permitirá o uso gratuito e não oneroso, sob Licenças Livres.” (NR)

Art. 9º O inciso I do artigo 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da alínea “e)” com a seguinte redação:

Art.46.....“e) para fins didáticos e sem intuito de lucro: 1. as obras literárias, artísticas ou científicas, esgotadas e que não foram objeto de republicação nos últimos cinco anos; 2. as obras estrangeiras indisponíveis no mercado nacional brasileiro; 3. os livros científicos oriundos de programas de pós-graduação financiados com recursos públicos.“(NR)

Art. 10. O inciso II do artigo 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 46. II – a reprodução integral para fins didáticos ou não comerciais;”(NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”¹²¹

e) Andamento:

Desarquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 10 de fevereiro de 2015.
Aguardando designação de relator na Comissão de Cultura (CCult).

f) Maiores informações:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505535>

1.1.2. Âmbito estadual

1.1.2.1. Projeto de Lei Estadual n.º 989/2011

a) Autor do projeto:

Deputado Estadual Simão Pedro (PT)

b) Ementa:

Institui política de disponibilização de Recursos Educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da Administração Direta e Indireta Estadual

c) Resumo:

Projeto de Lei 989/2011, do estado de São Paulo (aprovado pelo Legislativo), que institui a política de disponibilização de Recursos Educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da administração direta e indireta estadual.

¹²¹ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=881434&filename=PL+1513/2011

Em sua justificativa sobre o Projeto de Lei, Simão Pedro alega que o Direito Fundamental à Educação (Art. 6º, CF) só pode ser inteiramente pensado pelo Estado se este, num esforço sucessivo, der a oportunidade a todos de acesso a toda forma moderna e inclusiva de educação. Trata-se também de favorecer outro Direito Fundamental, que é o da Igualdade (Art. 5º, CF).

O Referido PL foi vetado pelo governador em 2013¹²². De acordo com o texto de veto, o motivo seria o “vício de origem”: somente o Executivo teria competência para propor medidas

¹²² **Mensagem de veto na íntegra, publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de fevereiro de 2013:
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2011**

Mensagem A-nº 031/2013, do Senhor Governador do Estado São Paulo, 14 de fevereiro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 989, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.037.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que os Recursos Educacionais desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta Estadual sejam disponibilizados em sítio eletrônico ou no Portal do Governo Estadual e licenciados para livre utilização, na forma que especifica.

O projeto define recursos educacionais como as obras intelectuais a serem utilizadas com objetivos pedagógicos, educacionais, científicos e afins, a exemplo dos livros e materiais didáticos, objetos educacionais de multimídia, jogos educacionais, artigos científicos, pesquisas teses, dissertações e outras peças acadêmicas.

Estabelece, ainda, que os contratos a serem celebrados pelo Estado visando à produção de recursos educacionais ou à cessão de direitos de terceiros devem prever, expressamente, a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, nos termos fixados na proposição.

Por fim, prevê que a Administração Pública deverá adotar medidas que garantam a facilidade e a não onerosidade do uso dos recursos educacionais disponibilizados, valendo-se de padrões técnicos reconhecidos internacionalmente. Os contratos em vigor ou editais de aquisição de direitos já publicados deverão ajustar-se às novas regras.

Vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, pelas razões que passo a expor.

O projeto está calcado no que tem sido denominado “Recursos Educacionais Abertos”, que abrangem materiais de ensino, aprendizado e pesquisa em qualquer meio, já em domínio público ou disponibilizados sob licença aberta, que permita o seu uso livre e sua readaptação, a exemplo de cursos completos, materiais didáticos, módulos, livros didáticos, artigos de pesquisa, vídeos, exames, “softwares” e quaisquer outras ferramentas, materiais ou técnicas utilizadas para facilitar o acesso ao conhecimento.

Em tema voltado ao implemento de políticas públicas para ampliar o acesso ao conhecimento, devo destacar que foi promulgada a Lei nº 14.836, de 20 de julho de 2012, que instituiu a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, concebida a partir do conceito fundamental do conhecimento como bem público. Nessa perspectiva, a UNIVESP fará uso intensivo das novas tecnologias de informação e de comunicação para promover a evolução social do Estado, possibilitando a universalização do acesso ao ensino superior público e a universalização do acesso ao conhecimento na sociedade digital. É a tecnologia a serviço da educação e da cidadania, levando a educação de qualidade em todos os níveis para todas as regiões e Municípios do Estado.

No que toca ao objeto da proposta legislativa, resulta evidente que está compreendido no âmbito das atividades ordinárias do Poder Executivo pertinentes ao uso da informática e da Internet. Trata-se de matéria ligada à prestação regular do serviço público e, no âmbito do Estado está disciplinada de acordo com os Decretos nº 42.907, de 4 de março de 1998, nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007, nº 51.766, de 19 de abril de 2007 e nº 52.178, de 20 de setembro de 2007, segundo os quais, mediante coordenação e acompanhamento da Secretaria de Gestão

referentes ao “uso da informática e da Internet” em suas atividades. O texto ainda evoca a Constituição Federal, que diz que “a gestão administrativa dos negócios do Estado constitui matéria de competência privativa do Governador”.

Pública, o Estado manterá atividade permanente de planejamento e execução de ações destinadas à plena utilização da informática e da rede mundial de computadores, no âmbito do serviço público, para consumo interno e externo.

Registre-se que, dentro da estrutura da Pasta da Gestão Pública, a Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, organização e controle dos recursos de tecnologia da informação e comunicação, que tem por atribuição, entre outras:

a) acompanhar o andamento dos trabalhos relativos ao Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, b) elaborar propostas de diretrizes e prioridades em relação à matéria, para encaminhamento ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública,

c) assegurar o cumprimento da política do Governo, relativa à informatização dos órgãos e entidades, aprovada pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, d) interagir com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao intercâmbio técnico-cultural em tecnologia da informação e comunicação.

Por oportuno, dentre os serviços oferecidos pelo Estado, merece relevo o Portal do Pesquisador, que disponibiliza informações sobre a atuação e a produção científica dos pesquisadores dos Institutos de Pesquisa do Governo do Estado, recurso que contribui para oferecer materiais digitais, de modo livre e aberto, para educadores, estudantes e alunos autônomos para uso no ensino, aprendizagem e pesquisa.

Na área da saúde, merece destaque a Rede de Informação e Conhecimento, vinculada à Pasta, que reúne e organiza fontes de informação de 12 Institutos e Centros de Documentação da instituição, além de oferecer recursos como Periódicos online (CAPES), SCAD, Biblioteca Cochrane, SciELO, Diretório de Eventos, Localizador de Informação em Saúde, Legislação em Saúde, e outros serviços, facilitando a localização e o acesso à informação. Compõem o Perfil dos Acervos Integrados a Biblioteca do Instituto Adolfo Lutz, composto por livros e periódicos especializados em química, bromatologia, bioquímica e pesquisas laboratoriais, além da produção técnico-científica da instituição; o Centro de Documentação/CCD/SES-SP, compreendendo a produção técnico-científica institucional do nível central, publicações em saúde e áreas afins, acervo específico de Legislação em Saúde, do Estado de São Paulo e federal, além da produção científica do Programa de Pós-Graduação/CCD/SES-SP e Núcleo de Documentação Técnico-Científica/CVS, com publicações especializadas e produzidas no âmbito da instituição, além de obras de referência específicas para suporte aos profissionais da área.

Os acervos dessas três áreas, em constante construção, estão representados e disponibilizados através das Bases de Dados que compõem a Rede de Informação e Conhecimento.

Diante desse quadro, e na esteira das razões que sustentei em mensagem de veto a projeto de teor análogo (Mensagem nº 015, de 2003), é de se concluir que o Projeto de lei colide com a ordem constitucional, ao estabelecer procedimento concreto para a Administração Pública, pois a gestão administrativa dos negócios do Estado constitui matéria de competência privativa do Governador (Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição da República: artigo 61, § 1º, II, “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição da República; artigo 5º, “caput”, Constituição do Estado).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 989, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin - GOVERNADOR DO ESTADO

Disponível em: <http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/sugestoes-de-pautas/48-sugestoes-de-pautas/1199-alckmin-veta-projeto-que-amplia-acesso-a-conteudos-educacionais-em-sp/>

O veto por parte do governador Geraldo Alckmin foi bastante criticado. Para Sérgio Amadeu, especialista em tecnologias livres e professor da Universidade Federal do ABC (UFABC), as motivações para o veto foram políticas: “[n]a verdade, o *lobby* da indústria do *copyright* trabalhou nos bastidores. Deviam apenas ter escrito os reais motivos do veto que é continuar pagando diversas vezes a licença anual do mesmo material didático”.

Em reação ao veto, quarenta coletivos e organizações brasileiras e internacionais encaminharam carta elaborada pela Comunidade de Recursos Educacionais Abertos (REA-Brasil) ao governador de São Paulo, pedindo a aprovação do projeto de lei e defendendo a “igualdade de acesso ao conhecimento, direito à educação, estímulo à criatividade e inovação e melhor aproveitamento de recursos públicos”¹²³.

d) Texto:

Artigo 1º - Os Recursos Educacionais desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta Estadual deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico destas instituições ou no Portal do Governo Estadual e licenciados para livre utilização, compreendendo a cópia, a distribuição, o download e a redistribuição, desde que observadas as seguintes condições:

- I – preservação do direito de atribuição do autor;
- II – utilização para fins não comerciais.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por Recursos Educacionais as obras intelectuais a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos, científicos e afins, como livros didáticos, materiais didáticos, objetos educacionais multimídia, jogos educacionais, e também artigos científicos, pesquisas, teses, dissertações e outras peças acadêmicas.

§ 2º - A licença obrigatória de que trata o “*caput*” deste artigo compreende o direito de criação de obras derivadas, desde que sejam licenciadas sob a mesma licença da obra original.

Artigo 2º - Os contratos celebrados pela Administração Estadual visando à produção de Recursos Educacionais ou à cessão de direitos de terceiros, quando necessária, nos termos da

¹²³ Disponível em: <http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/sugestoes-de-pautas/48-sugestoes-de-pautas/1252-projetos-de-lei-preveem-abertura-de-materiais-adquiridos-pelo-poder-publico>



Representação
da UNESCO
no Brasil



Lei Federal nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, deverão prever expressamente a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único: contratos em vigor ou editais de aquisição já lançados deverão adaptar-se ao conteúdo desta lei.

Artigo 3º - A Administração Estadual, na disponibilização dos Recursos Educacionais, observará a facilidade e a não onerosidade de seu uso pela sociedade, utilizando-se de Padrões Técnicos Livres reconhecidos internacionalmente.

Parágrafo único - Padrão Técnico Livre é aquele que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de *hardware* diversas e de preservação histórica, e que podem ser adquiridos/utilizados de maneira não onerosa pelo usuário, desde que observados os incisos do Artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e usará as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

e) Andamento: vetado pelo governador Geraldo Alckmin.

f) Maiores informações: <http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1040323>

1.1.2.2. Projeto de Lei Estadual n.º 185/2014

a) autor do projeto:

Pastor Edson Praczyk (PRB/PR)

b) ementa:

Pretende instituir política de disponibilização de recursos educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da administração direta e indireta estadual, assim como o Decreto nº 52.681/2011, da prefeitura de São Paulo.

c) resumo:

Trata-se de texto bastante semelhante ao do PL vetado na íntegra pelo governador de São Paulo, acrescido dos artigos 4º e 5º.

d) texto:

Artigo 1º - Os Recursos Educacionais desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta Estadual serão preferencialmente disponibilizados em sítio eletrônico destas instituições ou no Portal do Governo Estadual e licenciados para livre utilização, compreendendo a cópia, a distribuição, o download e a redistribuição, desde que observadas as seguintes condições:

I – preservação do direito de atribuição do autor;

II – utilização para fins não comerciais.

§ 1º - Para os fins desta lei entende-se por Recursos Educacionais as obras intelectuais a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos, científicos e afins, como livros didáticos, materiais didáticos, objetos educacionais multimídia, jogos educacionais, e também artigos científicos, pesquisas, teses, dissertações e outras peças acadêmicas.

§ 2º - A licença obrigatória de que trata o “*caput*” deste artigo compreende o direito de criação de obras derivadas, desde que sejam licenciadas sob a mesma licença da obra original.

Artigo 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Estadual visando à produção de Recursos Educacionais ou à cessão de direitos de terceiros, quando necessária, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, constará expressamente a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, na forma estabelecida por esta lei, devendo assegurar a disponibilidade na forma prevista pelo “*caput*” do artigo anterior.

Artigo 3º - A Administração Estadual, na disponibilização dos Recursos Educacionais, observará a facilidade e a não onerosidade de seu uso pela sociedade, utilizando-se de Padrões Técnicos Livres reconhecidos internacionalmente.

Parágrafo único - Padrão Técnico Livre é aquele que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de *hardware* diversas e de preservação histórica, e que podem ser adquiridos/utilizados de maneira não onerosa pelo usuário, desde que observados os incisos do Artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - Será permitida a aquisição e a produção de Recursos Educacionais desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta Estadual sem autorização para livre utilização apenas nos casos excepcionais em que a lei prevê a dispensa de licitação, desde que haja a devida motivação.

Artigo 5º - A Administração Estadual poderá incentivar e possibilitar a publicação de Recursos Educacionais por parte da população em geral em sítio eletrônico da Administração a ser criado ou em local específico a ser designado no Portal do Governo Estadual.

Parágrafo único – A publicação de Recursos Educacionais na forma do caput implicará em autorização expressa para a livre utilização nos termos do Artigo 1º desta lei e nos termos especificados nos termos de uso e licença que regularão o ambiente eletrônico para depósito e publicação de Recursos Educacionais pela população.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e usará as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

e) **Andamento:** aguarda manifestação da Comissão de Constituição e Justiça. Arquivado no fim da legislatura de 2014, não há ainda informação sobre desarquivamento.

f)

Maiores

informações:

http://www.alep.pr.gov.br/atividade_parlamentar/pesquisa_legislativa

1.1.3. Âmbito distrital e municipal

1.1.3.1. Projeto de Lei do Distrito Federal n.º 1832/2014

a) Autor do projeto:

Deputado Chico Vigilante (PT)

b) Ementa:

Pretende instituir política de disponibilização de recursos educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da administração direta e indireta estadual, assim como o Decreto n.º 52.681/2011, da prefeitura de São Paulo.

c) Resumo:

Este projeto tem por objetivo disponibilizar recursos educacionais desenvolvidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. O art. 1º define livre utilização como cópia, distribuição, *download* e redistribuição, sem se referir à criação de obras derivadas, o que afastaria a proposta da definição de recursos educacionais defendida pela UNESCO.

Ainda assim, o art. 3º do PL prevê a adoção de Padrões Técnicos Abertos no licenciamento dos recursos educacionais. O parágrafo único de referido artigo determina que “(...) recurso educacional – ou qualquer outro material - que adota padrão técnico aberto, base dos formatos e protocolos abertos, tem garantido seu pleno uso, modificação, alteração ou distribuição e não apresenta limitações originadas por patente e direito de propriedade que impliquem pagamento de royalties”. Assim, apesar do pouco rigor técnico, quando confrontados os arts. 1º e 3º, entende-se que o objetivo do PL é de fato a adoção de licenças livres na disponibilização dos recursos educacionais de que trata.

d) Texto:

Art. 1º Os Recursos Educacionais desenvolvidos pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico dessas instituições ou no Portal do Governo do Distrito Federal e licenciados para livre utilização, compreendendo



Representação
da UNESCO
no Brasil

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



a cópia, a distribuição, o *download* e a redistribuição, observada a preservação do direito de atribuição do autor.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por Recursos Educacionais as obras intelectuais a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos, científicos e afins, como livros didáticos, materiais didáticos, objetos educacionais multimídia e jogos educacionais, bem como artigos científicos, pesquisas, teses, dissertações e outras peças acadêmicas.

Art. 2º Os contratos celebrados pela Administração Pública do Distrito Federal visando à produção de Recursos Educacionais ou à cessão de direitos de terceiros, quando necessária, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, deverão prever expressamente a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Contratos em vigor ou editais de aquisição já lançados deverão adaptar-se ao conteúdo desta lei.

Art. 3º A Administração Pública do Distrito Federal, na disponibilização dos Recursos Educacionais, observará a facilidade e a não onerosidade de seu uso pela sociedade, utilizando-se de Padrões Técnicos Abertos reconhecidos internacionalmente.

Parágrafo único. Padrão Técnico Aberto é um conjunto de especificações publicadas e disponíveis para livre acesso e implementação, independentemente de empresa ou produto, que não possui restrição de estudo e implementação nem critério de favorecimento ou discriminação de implementadores. O recurso educacional – ou qualquer outro material - que adota padrão técnico aberto, base dos formatos e protocolos abertos, tem garantido seu pleno uso, modificação, alteração ou distribuição e não apresenta limitações originadas por patente e direito de propriedade que impliquem pagamento de royalties.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

e) Andamento:

Em março de 2015, foi designado relator.

f) Maiores informações: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1832!2014!visualizar.action>

1.1.3.2. Decreto municipal de São Paulo 52.681/2011

a) Assinado por:

Gilberto Kassab (PSD).

b) Ementa:

Dispõe sobre o licenciamento obrigatório das obras intelectuais produzidas com objetivos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito da rede pública municipal de ensino.

c) Resumo:

O [Decreto nº 52.681, de 26 de setembro de 2011](#), da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, determina que todo o material adquirido pela Prefeitura deve ser aberto, com licença sugerida pelo administrador público, estabelecendo política pública de REA para todas as obras intelectuais produzidas com objetivos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito da rede pública municipal de ensino de São Paulo.

São exemplos de REA, na forma do decreto: livros e materiais didáticos, orientação curriculares e manuais de orientação para o programa de alimentação escolar.

O Decreto igualmente institui que usos serão permitidos, determinando a forma de licenciamento pela qual a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo disponibilizará tais REA. Apesar de o Decreto não apontar uma opção de licença livre específica, adequa-se às licenças livres *Creative Commons*, especificamente a CC-BY-NC-SA.¹²⁴

¹²⁴ Disponível em: <http://www.artigos.livrorea.net.br/2012/05/rea-o-debate-em-politica-publica-e-as-oportunidades-para-o-mercado/>

d) Texto:

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação é detentora dos direitos autorais sobre as obras por ela produzidas, cuja utilização por terceiros, desde que para fins não comerciais, depende de sua prévia e expressa autorização;

CONSIDERANDO a necessidade de regular, no âmbito municipal, a divulgação das obras elaboradas por aquela Secretaria, bem como as condições de seu uso e reprodução por terceiros, como medida de política pública que visa assegurar e disciplinar o acesso democrático aos conteúdos educacionais e pedagógicos de natureza pública,

D E C R E T A:

Art. 1º. As obras intelectuais produzidas pela Secretaria Municipal de Educação para utilização pelas unidades da rede pública municipal de ensino, com objetivos educacionais, pedagógicos e afins, tais como livros e materiais didáticos, orientações curriculares e manuais de orientação para o programa de alimentação escolar, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico daquela Secretaria no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e licenciadas para livre utilização, compreendendo a cópia, a distribuição e a transmissão, observadas as seguintes condições:

I – preservação do direito de atribuição ao autor;

II – utilização para fins não comerciais.

Parágrafo único. A licença obrigatória de que trata o “*caput*” deste artigo compreende o direito de criação de obras derivadas, desde que sejam licenciadas sob a mesma licença da obra original.

Art. 2º. Os contratos celebrados pela Administração Municipal visando à produção das obras referidas no artigo 1º ou à cessão de direitos autorais de terceiros, quando necessária, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, deverão prever

expressamente a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, na forma estabelecida por este decreto.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

e) Andamento: Em 2011, o então prefeito da cidade de São Paulo, Gilberto Kassab (PSD), assinou o Decreto 52.681/2011 que estabeleceu política pública de REA para todas as obras intelectuais produzidas com objetivos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito da rede pública municipal de ensino de São Paulo.

f) Maiores informações: <http://www.rea.net.br/site/decreto-sobre-rea-em-vigor-em-sao-paulo/>

1.2. Práticas Institucionais

Naturalmente, REA podem ser criados independentemente da vontade do legislador, pela atuação de entidades interessadas em promover a difusão do conhecimento se valendo das premissas inerentes ao modelo de REA.

Quando da elaboração do Produto 2¹²⁵, pudemos analisar uma série de práticas, governamentais e privadas, no Brasil e no exterior, dedicadas à promoção de REA. Listamos abaixo algumas das práticas desenvolvidas por entes governamentais ou com sua participação, ainda que os REA a que se referem sejam licenciados com modelos variados de licenças, e convidamos o leitor a consultar o Produto 2 a fim de obter detalhes de cada uma delas.

[1]

Biblioteca Digital do Senado Federal

¹²⁵ Vinculado ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014.

Instituição	Senado Federal
Site	http://www2.senado.leg.br/bdsf/

[2]	Biblioteca Brasileira
Instituição	USP
Site	http://www.bbm.usp.br/

[3]	Conteúdos Digitais
Instituição	UFF
Site	http://www.uff.br/cdme/

[4]	Educopédia
Instituição	Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro
Site	http://www.educopedia.com.br/Index.aspx

[5]	Embrião
Instituição	Laboratório de Tecnologia Educacional – Unicamp
Site	http://www.embriao.ib.unicamp.br/embriao2/principal.php

[6]	e-Unicamp
Instituição	Unicamp
Site	http://www.ggte.unicamp.br/e-unicamp/public/

[7]	Matemática Multimídia
Instituição	Unicamp
Site	http://m3.ime.unicamp.br/

[8]	Repositório UnB
-----	-----------------



Representação
da UNESCO
no Brasil



Instituição	Universidade de Brasília
Site	http://repositorio.unb.br/

2. O Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB)

O Sistema Universidade Aberta do Brasil foi criada em 2006, pelo Decreto 5.800, de 8 de junho (doravante “UAB”). Trata-se de um “sistema integrado por universidades públicas que oferece cursos de nível superior para camadas da população que têm dificuldade de acesso à formação universitária, por meio do uso da metodologia da educação à distância. O público em geral é atendido, mas os professores que atuam na educação básica têm prioridade de formação, seguidos dos dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal”¹²⁶.

O Decreto 5.800 estabelece que os objetivos do Sistema UAB são (i) oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica; (ii) oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (iii) oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento; (iv) ampliar o acesso à educação superior pública; (v) reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País; (vi) estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e (vii) fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Com base nos objetivos traçados pelo Decreto 5.800, definiu-se que o Sistema UAB sustenta-se em cinco eixos fundamentais¹²⁷:

- (a) Expansão pública da educação superior, considerando os processos de democratização e acesso;
- (b) Aperfeiçoamento dos processos de gestão das instituições de ensino superior, possibilitando sua expansão em consonância com as propostas educacionais dos estados e municípios;

¹²⁶ Disponível em http://uab.capes.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6&Itemid=18.

¹²⁷ Disponível em: <http://uab.capes.gov.br/index.php/sobre-a-uab/historico>

- (c) Avaliação da educação superior a distância tendo por base os processos de flexibilização e regulação implantados pelo MEC;
- (d) Estímulo à investigação em educação superior a distância no País;
- (e) Financiamento dos processos de implantação, execução e formação de recursos humanos em educação superior a distância.

O *website*¹²⁸ da UAB esclarece que “o Sistema UAB propicia a articulação, a interação e a efetivação de iniciativas que estimulam a parceria dos três níveis governamentais (federal, estadual e municipal) com as universidades públicas e demais organizações interessadas, enquanto viabiliza mecanismos alternativos para o fomento, a implantação e a execução de cursos de graduação e pós-graduação de forma consorciada. Ao plantar a semente da universidade pública de qualidade em locais distantes e isolados, incentiva o desenvolvimento de municípios com baixos [IDH](#) e [IDEB](#). Desse modo, funciona como um eficaz instrumento para a universalização do acesso ao ensino superior e para a requalificação do professor em outras disciplinas, fortalecendo a escola no interior do Brasil, minimizando a concentração de oferta de cursos de graduação nos grandes centros urbanos e evitando o fluxo migratório para as grandes cidades”¹²⁹.

Em dezembro de 2005 foi publicado o primeiro edital no âmbito da UAB, a fim de selecionar propostas de cursos, submetidas exclusivamente por instituições federais de ensino superior, bem como propostas de polos de apoio presencial, apresentadas por estados e

¹²⁸ Infelizmente, a análise da Plataforma UAB foi prejudicada por causa da falta de atualização das informações e links inoperantes. A título de exemplo, podemos indicar (pesquisa em 14 de março de 2015): a) histórico do projeto atualizado apenas até 2009 ou 2010: <http://uab.capes.gov.br/index.php/sobre-a-uab/historico>; b) não constam do *website* editais posteriores a 2010: <http://uab.capes.gov.br/index.php/sobre-a-uab/editais-631341>; c) *link* para estatísticas do projeto (GEOCAPES) não funciona: <http://uab.capes.gov.br/index.php/sobre-a-uab/estatisticas>; d) *links* para “Plano Nacional de Formação de Professores de Educação Básica” e “Plataforma Freire” não funcionam: <http://uab.capes.gov.br/index.php/sobre-a-uab/como-participar?id=42:estudantes-&catid=11:conteudo>; e) *link* para “Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente” não funciona: <http://uab.capes.gov.br/index.php/sobre-a-uab/como-participar?id=41:governos-locais-e-instituicoes-publicas-de-ensino-superior&catid=11:conteudo>.

¹²⁹ Disponível em: <http://uab.capes.gov.br/index.php/sobre-a-uab/o-que-e>

municípios. O edital seguinte, contudo, publicado em 18 de outubro de 2006, permitiu a participação de todas as instituições públicas, inclusive as estaduais e municipais.

A oferta de cursos se dá pela interação entre Instituições de Ensino Superior (IES) e polos de apoio presencial. São ofertados os seguintes cursos¹³⁰:

- (a) **Bacharelados, Licenciaturas, Tecnólogo e Especializações:** cursos voltados para formação inicial e continuada de professores da educação da rede pública de educação básica e para o público em geral interessado (demanda social). As vagas para atendimento da demanda social são acertadas entre as instituições de ensino ofertantes e os governos locais, sendo publicadas nos editais de seleção de estudantes para os cursos.
- (b) **Especializações do programa Mídias na Educação:** cursos ofertados com o objetivo de proporcionar formação continuada voltada ao uso pedagógico, na educação a distância, de diferentes tecnologias da informação e da comunicação. Esse curso foi reformulado e reestruturado em duas entradas distintas: curso de extensão de 160 horas, para professores que não possuem nível superior completo, e especialização de 360 horas (no mínimo), para professores já graduados;
- (c) **Graduação em Biblioteconomia:** curso de bacharelado destinado à formação de quadros de apoio à realização dos cursos nos polos de apoio presencial do Sistema UAB;
- (d) **Especializações para professores, em parceria com a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC):** cursos ofertados em nível de pós-graduação *lato sensu*, com duração de 360 horas e certificação para os concluintes. Atendendo à legislação vigente, destina-se ao preparo de docentes para temas transversais dos currículos de educação básica.
- (e) **Programa Nacional de Formação em Administração Pública - PNAP:** cursos ofertados em nível de graduação - bacharelado, e pós-graduação *lato*

¹³⁰ Disponível em: <http://uab.capes.gov.br/index.php/cursos-274841/cursos-ofertados>

sensu - especialização, destinados à criação de um perfil nacional do administrador público, propiciando a formação de gestores que utilizem uma linguagem comum e que compreendam as especificidades de cada uma das esferas públicas: municipal, estadual e federal.

No momento da elaboração deste Produto 3¹³¹, foram identificados 104 Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES), 655 polos e 1235 cursos disponíveis no sistema UAB¹³², com as seguintes características: “[o]s cursos oferecidos no âmbito do Sistema UAB são ofertados por IPES. São gratuitos e à distância. As vagas são distribuídas em Polos de Apoio Presencial, onde ocorrem os encontros presenciais. Tais vagas são preenchidas por meio de processo seletivo realizado pelas IPES, tendo elas autonomia para decidir a melhor forma de seleção de seus cursos (ENEM, vestibular, outros). As vagas são destinadas ao público em geral, tendo os cursos de Licenciatura, reserva de vagas para professores da Educação das redes públicas estadual ou municipal. Porém, é recomendável verificar primeiramente, se há o curso preterido em um polo onde pretende realizar o curso, pois (...) há necessidade de frequência no polo para encontros presenciais, em alguns cursos, semanalmente”.

Como se percebe, em síntese, o principal fim a ser atingido pela UAB é democratizar o acesso à educação. Apesar da louvável missão, plenamente em consonância com nossos preceitos constitucionais e com as recomendações da UNESCO, não nos foi possível encontrar, nem no Decreto que institui a UAB, nem no *website* principal desta¹³³, qualquer referência pela adoção institucional de REA nos cursos oferecidos.

Tratando-se de um programa que busca, como se viu, estabelecer amplo sistema de educação superior à distância, de modo a ampliar o acesso à educação superior pública (entre outras finalidades), a adoção de REA seria uma prática natural, que não apenas facilitaria a efetivação dos objetivos da UAB como otimizaria gastos públicos em educação.

¹³¹ Vinculado ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014.

¹³² A partir dos resultados encontrados na pesquisa “o que você deseja consultar na UAB” em <http://uab.capes.gov.br/>.

¹³³ <http://uab.capes.gov.br/>

Já tivemos a oportunidade de observar que o sistema de direitos autorais atualmente vigente no Brasil é bastante conservador e pouco flexível em relação a usos que não tenham sido expressamente autorizados pelos titulares dos direitos, ainda que haja fim educacional¹³⁴. A consequência dessa restritividade diante do modelo adotado é que o poder público precisa investir anualmente quantias elevadas a fim de obter autorização de uso do material didático, sem que o material elaborado possa ser adaptado a novas necessidades.

Nesse sentido, no Produto 2 comentamos que “segundo dados publicados no portal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), foram gastos em 2014 quase 880 milhões de reais para atender alunos da rede fundamental de ensino e mais de 330 milhões para os alunos da rede de ensino médio. Tratando-se de material impresso, protegido por direitos autorais, sua conservação e sua circulação se tornam mais difíceis, uma vez que tais direitos são de titularidade das editoras que os comercializam”¹³⁵.

A respeito do gasto público com a educação, a UNESCO já teve a oportunidade de se pronunciar em estudo próprio¹³⁶:

Ainda que seja comum que os governos distribuam materiais educativos gratuitamente para seu uso, a aproximação se limita a dar bens de consumo a um setor cujas práticas pedagógicas modernas estão pensadas para a reutilização. Existem muitas vantagens em favorecer que educadores e estudantes sejam agentes ativos na criação, uso, adaptação e melhora de seus materiais. Estas incluem a possibilidade de personalizar os conteúdos em acordo com as necessidades locais, atualizá-los, e, em geral, aproveitar de forma mais eficiente o dinheiro público, entre outras.

A filosofia detrás dos REA modifica a lógica de consumo do mercado editorial, pensando na eficiência do investimento público e destacando que o que se financia com dinheiro público deve ser público. Além disto, os REA promovem uma visão sobre o conhecimento como um produto social coletivo acessível a todas e todos. Estes recursos, portanto, outorgam a oportunidade de

¹³⁴ Ver Produto 1 vinculado ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014, p. 33 e ss.

¹³⁵ Ver Produto 2 vinculado ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014, p. 16.

¹³⁶ *Gasto público en la educación de América Latina ¿Puede servir a los propósitos de la Declaración de París sobre los Recursos Educativos Abiertos?* Fundación Karisma. Coordenação editorial: Guilherme Canela Godoi. Elaborado por Amalia Toledo, com a colaboração de Carolina Botero e Luisa Guzmán; p. 21. Disponível em <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Montevideo/pdf/CDCI1-Karisma-ES.pdf>

aproveitar o investimento público para desenvolvê-los ou adquiri-los, modificando as relações entre os sistemas educativos e a indústria editorial.

Uma das recomendações extraídas do documento é justamente reajustar o modelo de aquisição de material didático. O que se sugere é que “Estados e a indústria editorial deverão renegociar sua relação. A indústria deverá mudar de posição e servir de apoio ao desenvolvimento das capacidades necessárias para a produção sustentável de materiais de aprendizagem de qualidade pelo próprio sistema educativo. É preciso prover o corpo docente com materiais que possam reutilizar, reformular e não só ‘consumir’. Os governos deverão modificar as condições de aquisição de textos escolares, desenvolvendo a ideia de que os recursos públicos são um bem ao serviço da comunidade educativa. A mudança mais significativa será a de impor o uso de licenças abertas que facilitem a busca, recuperação e intercâmbio de materiais”¹³⁷.

Apesar de o estudo versar sobre as práticas adotadas por Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai e Uruguai, a recomendação vale naturalmente para o Brasil. A propósito, foi em razão de estudo realizado em 2010 especificamente sobre o Brasil¹³⁸, elaborado por Carolina Rossini, uma das principais especialistas brasileiras em REA, que se entendeu desnecessário investigar novamente o ambiente de gastos públicos com educação em nosso país.

Uma das formas de se minimizar gastos relacionados à aquisição e circulação de material didático é por meio da utilização de licenças públicas apostas aos recursos

¹³⁷ *Gasto público en la educación de América Latina ¿Puede servir a los propósitos de la Declaración de París sobre los Recursos Educativos Abiertos?* Fundación Karisma. Coordenação editorial: Guilherme Canela Godoi. Elaborado por Amalia Toledo, com a colaboração de Carolina Botero e Luisa Guzmán; p. 23. Disponível em <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Montevideo/pdf/CDCI1-Karisma-ES.pdf>

¹³⁸ “*The State and Challenges of OER in Brazil: from readers to writers?*” ROSSINI, Carolina. 2010. Importante ressaltar a análise de dados relativos ao custo de aquisição de livros didáticos a que a autora se dedica entre as páginas 48 e 56 do relatório. Disponível em: <http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/OER-Brazil-100101.pdf>.

educacionais. No Produto 2¹³⁹ foram indicados projetos de educação conduzidos por entes públicos em que eram adotadas licenças abertas. Como exemplo, podemos indicar¹⁴⁰:

[1]	Conteúdos Digitais
Instituição	UFF
Site	http://www.uff.br/cdme/
Licença padrão	CC-BY-NC-AS

[2]	Currículo +
Instituição	Secretaria de Educação do Estado de São Paulo
Site	http://curriculomais.educacao.sp.gov.br/
Licença padrão	CC-BY

[3]	Educopédia
Instituição	Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro
Site	http://www.educopedia.com.br/Index.aspx
Licença padrão	CC-BY

[4]	Embrião
Instituição	Laboratório de Tecnologia Educacional – Unicamp
Site	http://www.embriao.ib.unicamp.br/embriao2/principal.php
Licença padrão	CC-BY-NC-AS

[5]	e-Unicamp
-----	-----------

¹³⁹ Elaborado nos termos do Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014.

¹⁴⁰ Outros exemplos podem ser extraídos do relatório **Recursos Educacionais Abertos no Brasil – O Campo, os Recursos e sua Apropriação em Sala de Aula**. Venturini, Jamila. São Paulo: Ação Educativa, 2014. Disponível em http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/6/64/Em_Quest%C3%A3o_11_-_Recursos_Educacionais_Abertos.pdf

Instituição	Unicamp
Site	http://www.ggte.unicamp.br/e-unicamp/public/
Licença padrão	CC-BY-NC-AS

[6]	Matemática Multimídia
Instituição	Unicamp
Site	http://m3.ime.unicamp.br/
Licença padrão	CC-BY-NC-SA

[7]	Portal da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo
Instituição	Secretaria Municipal de Educação de São Paulo
Site	http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Main/Home/Index/
Licença padrão	CC-BY-NC-SA

Os exemplos mencionados acima referem-se exclusivamente a materiais disponibilizados por IPES ou por órgãos governamentais (como secretarias de educação) e licenciados por meio de licenças abertas, adequadas ao conceito de REA defendido pela UNESCO.

Como se pode perceber, as licenças *Creative Commons* são a modalidade mais recorrente de licenciamento adotada tanto pelas IPES quanto por demais órgãos públicos. Como já observamos no Produto 1¹⁴¹, existem seis modalidades de licenças *Creative Commons*, geradas a partir da combinação dos elementos da autorização concedida (permissão para modificar a obra original; permissão para explorar a obra economicamente). Contudo, somente se pode considerar um recurso educacional efetivamente aberto aquele cuja licença autoriza a criação de obras derivadas, em razão da definição de REA defendida pela UNESCO¹⁴². Por

¹⁴¹ Vinculado ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014,

¹⁴² Ver nota de rodapé 2.



Representação
da UNESCO
no Brasil



isso, das seis licenças *Creative Commons*, serão consideradas adequadas aos REA apenas CC-BY; CC-BY-NC; CC-BY-SA; CC-BY-NC-SA.

3. A adoção de licenças públicas pelo Sistema UAB¹⁴³

Conforme mencionado diversas vezes, com a edição do Decreto 52.681/2011, a prefeitura de São Paulo licenciou o material didático sob sua titularidade. O texto do Decreto não faz menção ao tipo de licença a ser adotado, apenas às características do licenciamento a serem observadas¹⁴⁴. A escolha da Prefeitura foi se valer de licenças *Creative Commons*¹⁴⁵. Mas por que usar essa modalidade de licenciamento em vez de desenvolver um sistema próprio?

As licenças *Creative Commons* surgiram há mais de dez anos nos Estados Unidos com o objetivo de minimizar os custos de transação na disponibilização de obras protegidas por direitos autorais, por parte de seus titulares, e seu acesso lícito por terceiros. Os textos padronizados permitem que qualquer pessoa, sem a necessidade de contratar um advogado ou se aventurar a redigir um texto que pode vir a ter futuramente sua legalidade contestada, escolha o modelo mais adequado à amplitude de acesso que permite dar à obra sob sua titularidade. Logo após seu lançamento nos Estados Unidos, países como Japão, Finlândia e Brasil passaram a usar o modelo de licenciamento. Atualmente, cerca de 50 países adotam as licenças.

O projeto *Creative Commons* é gerido por uma organização não governamental sem fins lucrativos com sede em São Francisco, na Califórnia, Estados Unidos. A organização foi fundada em 2001 por Lawrence Lessig, Hal Abelson e Eric Eldred, sendo hoje administrada por um Conselho formado por 15 pessoas¹⁴⁶.

De acordo com informações constantes do *site* oficial do *Creative Commons* nos Estados Unidos, o projeto persegue o ideal de um mundo em que o conhecimento é livre e

¹⁴³ Partes desta seção já foram publicadas em BRANCO, Sérgio e GASPAR, Walter. **O Que é *Creative Commons*?** Rio de Janeiro: FGV, 2013.

¹⁴⁴ O art. 1º determina que “[a]s obras intelectuais produzidas pela Secretaria Municipal de Educação para utilização pelas unidades da rede pública municipal de ensino, com objetivos educacionais, pedagógicos e afins, tais como livros e materiais didáticos, orientações curriculares e manuais de orientação para o programa de alimentação escolar, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico daquela Secretaria no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e licenciadas para livre utilização, compreendendo a cópia, a distribuição e a transmissão, observadas as seguintes condições: I – preservação do direito de atribuição ao autor; II – utilização para fins não comerciais.

¹⁴⁵ <http://curriculomais.educacao.sp.gov.br/termos-de-uso>

¹⁴⁶ Disponível em <http://creativecommons.org/board>.

facilmente difundido e modificado; em que arte e cultura se fundem em uma constante evolução das formas de expressão. É essa ideia que atrai colaboradores, desde grandes grupos empresariais até indivíduos isoladamente, que se utilizam das ferramentas oferecidas e vislumbram uma nova forma de encarar a produção autoral na internet.

Além disso, o projeto *Creative Commons* obteve crescente utilização no âmbito governamental, na medida em que se mostrou como opção importante para incentivar o acesso à cultura, à educação e à ampla disseminação de informações públicas. Nesse sentido, a Radiobras, órgão de comunicação do governo federal, foi pioneira juntamente com os Ministérios da Cultura e da Educação na utilização das licenças *Creative Commons* em âmbito governamental. A partir daí, o uso das licenças ampliou-se, de modo que o *blog* oficial da Presidência da República no Brasil é hoje também licenciado através do *Creative Commons*¹⁴⁷.

Sites governamentais de países como Austrália, Chile, Coreia do Sul, Grécia, Itália, México, Nova Zelândia, Portugal, Rússia e Estados Unidos, entre muitos outros, são licenciados em *Creative Commons*. Dessa forma, é possível – no mínimo – reproduzir e divulgar seu conteúdo sem o risco de violar direitos autorais alheios. É o próprio governo que autoriza, previamente, o uso do material disponível, e em que condições o uso deverá se dar, a partir da escolha da licença mais adequada.

No Produto 1¹⁴⁸, pudemos fazer referência à origem e à implementação das licenças *Creative Commons*, analisando especificamente cada uma das licenças geradas por meio da combinação de seus elementos. Em síntese, recapitulamos:

- (a) A partir do uso do sistema *Creative Commons* é possível a autores de obras intelectuais (incluindo recursos educacionais) licenciarem tais obras por meio de

¹⁴⁷ <http://blog.planalto.gov.br/>. O apoio do governo dos Estados Unidos ao *Creative Commons* teve início desde a campanha eleitoral do presidente Barack Obama (http://wiki.creativecommons.org/Case_Studies/Whitehouse.gov). À época, o então candidato mantinha seu site de campanha, www.change.gov, licenciado em CC-BY (<http://www.whitehouse.gov/copyright>). Depois de eleito, lançou o site oficial do governo, www.whitehouse.gov, sob a mesma licença. Ou seja, qualquer conteúdo produzido pela Casa Branca e disponibilizado em seu site pode ser, a princípio, livremente copiado, modificado, reutilizado, compartilhado e até utilizado comercialmente.

¹⁴⁸ Vinculado ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014.

licenças públicas, permitindo, assim, a coletividade a usar suas obras dentro dos limites das licenças;

- (b) A difusão do *Creative Commons* permite que, em vez de o autor se valer do “todos os direitos reservados”, possa o autor se valer de “alguns direitos reservados”, autorizando-se, assim, toda a sociedade a usar sua obra dentro dos termos das licenças públicas por ele adotadas;
- (c) Ao se valer de licenças *Creative Commons*, o titular dos direitos autorais patrimoniais indica, prévia e expressamente à sociedade, de que modo sua obra pode ser utilizada. Isso se dá a partir da resposta a duas perguntas referentes ao uso de sua obra por terceiros: (i) é permitido o uso comercial de seu trabalho? (ii) são autorizadas transformações de seu trabalho?
- (d) A primeira pergunta comporta duas opções de resposta: sim ou não. Ou seja, o titular está autorizando, ou não, que terceiro use sua obra com finalidade econômica. No caso de uma apostila escrita com fins didáticos, por hipótese, se a autorização se der permitindo-se o uso econômico, então o usuário poderá explorá-la comercialmente, sem que tenha que pedir autorização expressa para esse fim (já que a autorização foi dada) nem partilhar com o autor os proventos auferidos com a referida exploração econômica. Do contrário, tais condutas serão vedadas. Poderá, entretanto, distribuir a apostila de graça ou incluí-la em outro material educacional, desde que gratuitamente.
- (e) A segunda pergunta se desdobra em 3 possibilidades de resposta: sim, não e depende. As duas primeiras são triviais: ou se permite - ou se veda - modificação da obra original. Mas cabe aqui uma terceira opção. Nesta, o titular permite que terceiro realize modificação desde que, divulgando-se a obra modificada, o resultado final seja, também ele, licenciado sob a mesma licença da obra original. Impõe-se, aqui, uma condição ao usuário com o objetivo de se manter a cadeia de criatividade aberta a novas possibilidades;

- (f) As respostas às duas perguntas, quando combinadas, geram 6 possíveis licenças¹⁴⁹, a que já nos referimos, variando desde a mais permissiva (CC-BY) até a mais restritiva (CC-BY-NC-ND).

Uma vez escolhida a licença, basta vinculá-la à obra licenciada de maneira inequívoca para dar validade e eficácia a seus termos. Essa vinculação pode ser por meio da impressão da licença em exemplar físico da obra (na capa de um CD ou DVD ou, ainda, no miolo do livro) ou da inserção do símbolo CC, acompanhado da licença escolhida, no *website* cujo conteúdo se pretende licenciar (como exemplo, basta consultar o *blog* da Presidência da República do Brasil, a que já nos referimos).

O uso das licenças *Creative Commons* para o compartilhamento de material sem fins lucrativos é consagrado e aceito. O exemplo mais claro disto é sua utilização para o desenvolvimento de REA pelo governo para escolas e faculdades da rede pública. Assim fizeram a Secretaria de Educação de São Paulo¹⁵⁰ e os Ministérios da Educação e do Trabalho dos Estados Unidos¹⁵¹ em 2011.

A iniciativa de licenciamento do material didático pela Secretaria de Educação de São Paulo possibilitou a utilização gratuita por escolas em todo o Brasil de programas didáticos do município paulista, adaptando-os às realidades locais sem qualquer custo para seu licenciamento. O programa lançado pelos Ministérios norte-americanos, por sua vez, é voltado para o ensino superior: um fundo de 2 bilhões de dólares para instituições de ensino desenvolverem cursos técnicos terá todo material produzido em seus quatro anos de duração licenciado em CC-BY.

O Ministério norte-americano do Trabalho, por sinal, também desenvolve outros programas de fomento à formação técnica e ao planejamento de carreira que utilizam os

¹⁴⁹ Disponível em: http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=26.

¹⁵⁰ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/saber/926025-material-didatico-da-prefeitura-de-sp-sera-baixado-de-graca.shtml>

¹⁵¹ Disponível em: http://www.creativecommons.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=140&Itemid=0

recursos *Creative Commons*. O *Trade Adjustment Assistance Community College and Career Training* e o *Career Pathways Innovation Fund* são mais dois fundos de incentivo ao ensino superior cujo material produzido será licenciado em CC-BY¹⁵².

Financiamentos estatais, de ONGs, fundações e organizações sem fins lucrativos têm apoiado programas de fomento à produção acadêmica em todo o mundo. Os REA são chave para programas que pretendam contribuir significativamente para o conhecimento em suas áreas de atuação, pois facilitam a troca de artigos e publicações e sua reutilização para a construção de algo novo.

Utilizam o *Creative Commons* programas acadêmicos de criação de REA em diversos países, como Argentina, Canadá, Austrália, Chile, Colômbia, República Checa, Finlândia, Índia, Itália, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Coreia do Sul, Reino Unido e Estados Unidos¹⁵³. Além de programas ligados a instituições de ensino, iniciativas privadas mostram que o acesso à educação é um recurso valioso e que a licença correta pode promovê-lo.

Ao optar por licenciar o material didático de seus cursos em *Creative Commons*, a Open University, universidade de ensino à distância com mais de duzentos e cinquenta milhões de alunos em quarenta países, economizou as £100.000 que havia reservado para o desenvolvimento de uma licença específica para seu serviço *Open Learn*¹⁵⁴. A primeira universidade de ensino à distância bem-sucedida no mundo tornou-se, também, a mais baixada no iTunes U – foram mais de 20 milhões de *downloads* de seus materiais didáticos desde seu lançamento.

Patrick McAndrew, Subdiretor da Open University, analisa o uso dos REA: “[o] poder de recursos educacionais abertos situa-se em sua visibilidade. Isto lhe dá grande flexibilidade,

¹⁵² O apoio do governo dos Estados Unidos ao *Creative Commons* teve início desde a campanha eleitoral do presidente Barack Obama (http://wiki.creativecommons.org/Case_Studies/Whitehouse.gov). À época, o então candidato mantinha seu site de campanha, www.change.gov, licenciado em CC-BY (<http://www.whitehouse.gov/copyright>). Depois de eleito, lançou o site oficial do governo, www.whitehouse.gov, sob a mesma licença. Ou seja, qualquer conteúdo produzido pela Casa Branca e disponibilizado em seu site pode ser, a princípio, livremente copiado, modificado, reutilizado, compartilhado e até utilizado comercialmente.

¹⁵³ Disponível em http://wiki.creativecommons.org/OER_Case_Studies.

¹⁵⁴ “*The Power of Open*”. *Creative Commons Corporation* (org.). 2011. p. 18. Disponível em: <http://thepowerofopen.org/>.

de modo que materiais que poderíamos lançar no ambiente Open Learn baseado em Moodle possam ser utilizados no WordPress ou Slideshare ou YouTube ou qualquer outro. Os materiais do Open Learn podem ser exportados e transferidos de muitas maneiras em termos de tecnologia e formato. Contudo, esta capacidade de transferência também necessita de uma licença que possa ser interpretada e carregada com o material. O *Creative Commons* nos fornece isto¹⁵⁵.

Projeto semelhante foi desenvolvido por Salman Khan. Em 2004, após perceber que as aulas virtuais que ministrava em seu tempo livre tinham recepção muito positiva na internet, passou a licenciá-las em CC-BY-NC-SA sob o nome de Khan Academy. O projeto cresceu e tornou-se uma organização sem fins lucrativos voltada para a produção de vídeo-aulas gratuitas e em licenciamento aberto. Dessa forma, qualquer usuário pode tornar-se um produtor a partir das aulas, reutilizando-as ou traduzindo-as para línguas locais sem preocupar-se com questões legais, facilitando o acesso à educação para milhões de pessoas no mundo inteiro.

Todos esses exemplos, tanto nacionais quanto estrangeiros, demonstram a importância de se dar acesso ao bem público em matéria educacional. Apesar de ser perfeitamente possível à UAB contratar a elaboração de mecanismo próprio de licenciamento, entendemos que será mais econômico e eficiente a adoção de modelo já existente, como o das licenças *Creative Commons*. Indispensável mesmo é que a licença escolhida permita não apenas o acesso, mas também a modificação irrestrita e a consequente distribuição do conteúdo modificado, impondo-se que também esse novo conteúdo esteja licenciado nos mesmos padrões. Apenas assim as orientações da UNESCO consagradas na definição de REA estarão sendo respeitadas.

Entendemos que a UAB, projeto ambicioso e relevante para a efetivação do princípio constitucional da educação, deve adequar o quanto antes, e da maneira mais ampla possível, seus materiais didáticos ao modelo de licenciamento *Creative Commons* ou similar, de modo a adotar sem qualquer ressalva os REA em sua plataforma de educação.

Na prática, isso significa dizer que sempre que o material educacional for produzido a partir da demanda da UAB, seu autor deverá ou ceder os direitos autorais para o poder público,

¹⁵⁵ Idem.

que deverá se comprometer a licenciá-lo a seguir ou, alternativamente, licenciar seus direitos ao poder público, permitida a licença posterior, por este, em conformidade com o modelo escolhido.

Do ponto de vista de acesso, é indiferente a modalidade de contratação acordada entre as partes, se licença ou cessão, já que ambas resultam da disponibilização, à sociedade, de REA. Contudo, a licença – e não a cessão – talvez se configure a prática mais adequada de contratação. Afinal, pelo licenciamento original, o autor segue com os direitos patrimoniais sobre a obra, podendo auferir lucro com eventuais publicações posteriores, sendo o poder público, neste caso, apenas autorizado a usar o material e licenciar seu uso, modificação e distribuição a terceiros, mas não sua exploração econômica (a menos que a licença autorize).

Por outro lado, havendo cessão total de direitos autorais ao poder público, ficará o autor privado de seus direitos patrimoniais (nunca dos morais, pois para sempre deverá ser indicado como autor da obra). Isso significa que, após a cessão, qualquer exploração econômica deverá ser negociada com o Estado, nunca com o autor. Além disso, acreditamos ser irrelevante ao Estado adquirir os direitos autorais por meio de cessão. Afinal, seus custos de aquisição são normalmente maiores (há transferência de bens jurídicos, não apenas autorização de uso) e uma vez que o poder público provavelmente não terá interesse em sua exploração econômica (seu objetivo é dar acesso, não auferir lucro), a licença parece ser suficiente.

Conclusão

Apesar das recomendações por parte da UNESCO para a adoção de REA, poucas têm sido as iniciativas do Brasil nesse sentido. A cidade de São Paulo foi pioneira na adoção de licenciamento aberto para dar acesso ao material didático produzido em seu âmbito de atuação.

Institucionalmente, algumas universidades vêm atuando na produção de REA, como a Unicamp, a UFF, a UNB, entre outras. Tais práticas são, contudo, isoladas e pontuais. Em muitas delas, o modelo preferido de licenciamento foi a adoção de licenças *Creative Commons*.

As licenças *Creative Commons* aplicadas a projetos pioneiros permitem consumir o conteúdo apresentado, modificá-lo, interagir com a informação e com o conhecimento de uma forma que facilita o processo de aprendizagem e que adapta visões globais a realidades locais. O potencial da internet é imenso tanto em alcance quanto em escopo: são milhões de pessoas conectadas realizando mais um sem número de atividades que refletem culturas e visões de mundo diversas e enriquecedoras. Aproveitar esse potencial para produzir conhecimento é um passo à frente na construção de uma comunidade global igualitária.

A vantagem da adoção de licenças *Creative Commons* aos REA (observada a definição da UNESCO) é a possibilidade de criação de materiais derivados, coerentes com a realidade na qual serão inseridos. Além disso, o uso de licenciamento diminui consideravelmente o custo de aquisição de materiais didáticos pelo governo, uma vez que a licença é única e vale por todo o tempo de proteção da obra (atualmente, um direito vitalício que se estende por até setenta anos depois da morte do autor¹⁵⁶).

Uma outra vantagem no uso das licenças *Creative Commons* é que sua padronização dispensa a elaboração de licença própria e seus termos já são compreendidos por uma comunidade bastante ampla que tem contato com o modelo de licenciamento e dele se vale.

Entendemos que a UAB deve adotar, o quanto antes, modelo de licenciamento de direitos sobre os materiais utilizados em seus cursos, levando-se em conta a definição da

¹⁵⁶ Ver art. 41 da LDA.



Representação
da UNESCO
no Brasil

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



UNESCO de REA e, portanto, o uso de uma licença adequada. São inúmeras as iniciativas governamentais, brasileiras e estrangeiras, de adoção de licenças *Creative Commons*. Muitas, inclusive, dizem respeito ao licenciamento de REA. Nesse sentido, entendemos que o Sistema UAB deve licenciar seus materiais didáticos a partir do uso de licença *Creative Commons* ou semelhante, desde que estejam garantidos os direitos de acesso, modificação e distribuição da obra original e da obra modificada, impondo-se, no caso de modificação, que a obra resultante seja licenciada nos mesmos termos.

Feito isto, o Sistema UAB estará avançando muito na promoção do direito constitucional da educação, o que é fundamental para o Brasil se tornar uma nação mais próspera e igualitária.



Representação
da UNESCO
no Brasil

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Bibliografia

BRANCO, Sérgio e GASPAR, Walter. **O Que é Creative Commons?** Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROSSINI, Carolina. **The State and Challenges of OER in Brazil: from readers to writers?** 2010. Disponível em: <http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/OER-Brazil-100101.pdf>

ROSSINI, Carolina e Gonzalez, Cristiana. **REA: o Debate em Política Pública e as Oportunidades para o Mercado.** Disponível em: <http://www.artigos.livrorea.net.br/2012/05/rea-o-debate-em-politica-publica-e-as-oportunidades-para-o-mercado/>

The Power of Open. Creative Commons Corporation (org.). 2011. Disponível em: <http://thepowerofopen.org/>.

TOLEDO, Amalia Toledo. Colaboração de Carolina Botero e Luisa Guzmán. **Gasto público en la educación de América Latina ¿Puede servir a los propósitos de la Declaración de París sobre los Recursos Educativos Abiertos?** Fundación Karisma. Coordenação editorial: Guilherme Canela Godoi. Disponível em <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Montevideo/pdf/CDCI1-Karisma-ES.pdf>

VENTURINI, Jamila. **Recursos Educacionais Abertos no Brasil – O Campo, os Recursos e sua Apropriação em Sala de Aula.** São Paulo: Ação Educativa, 2014. Disponível em http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/6/64/Em_Quest%C3%A3o_11_-_Recursos_Educacionais_Abertos.pdf



Representação
da UNESCO
no Brasil



**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A
CULTURA – UNESCO**
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL
SUPERIOR – CAPES**

**DOCUMENTO TÉCNICO – ADOÇÃO DE LICENÇAS PÚBLICAS GERAIS EM
RECURSOS EDUCACIONAIS ABERTOS.**

BRASÍLIA - DF

JUNHO/2015

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA –
UNESCO**



Representação
da UNESCO
no Brasil



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC
SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB
COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES
Diretoria de Educação a Distância – DED
Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância – CGPC
Coordenação de Programas, Cursos e Formação em Ensino a Distância – CPCF

Edição, Distribuição e Informações:

Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância – CGPC

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, Lote 06, CEP 70040-020 – Brasília, DF, 7º andar – CEP: 70040-020, Brasília – DF

Home Page: <<http://www.capes.gov.br/>>

Diretor DED:

Jean Marc Georges Mutzig

Coordenação CGPC:

Luiz Alberto Rocha de Lira

Consultor responsável pela confecção do documento técnico:

Sérgio Vieira Branco Júnior

Coordenação CPCF:

Sílvia Helena Rodrigues

Técnicos da CGPC responsáveis pela conferência do documento técnico:

Tatiane Pacanaro Trinca

Rafael de Souza Rodrigues dos Santos

Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Educação/ Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior / Diretoria de Educação a Distância / Coordenação-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância. Sérgio Vieira Branco Júnior.

Documento Técnico – Adoção de licenças públicas gerais em recursos educacionais abertos – SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - 32 PÁGINAS

1. Contratos de cessão e de licença de direitos autorais. 2. Licenças Públicas Gerais. 3. Recursos Educacionais Abertos (REA). 4. Adoção de licenças públicas em REA. 5. Orientações Técnicas. Brasil. Ministério da Educação. Diretoria de Educação a Distância.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira.

DOCUMENTO TÉCNICO CONTENDO ANÁLISE DA ADOÇÃO DE LICENÇAS PÚBLICAS GERAIS EM RECURSOS EDUCACIONAIS ABERTOS.

Consultor Técnico: Sérgio Vieira Branco Júnior

Produto 4: Documento técnico contendo estudo avaliativo da viabilidade de utilização das licenças *Creative Commons*, como alternativa a ser adotada para licenciamento do material didático produzido no âmbito do Sistema UAB, bem como propostas de adaptação e reformulação dos termos de cessão / uso / contratos / acordos / licenças de Direito Autoral utilizados pela CAPES em processos de seleção e contratação de autores e leitores, incluindo proposição de temas a serem debatidos pela CAPES e Instituições Públicas de Ensino Superior em seminários sobre a temática, com sugestão de especialistas. Atividades:

- a) Elaborar estudo com avaliação da viabilidade de utilização das licenças *Creative Commons* como alternativa a ser adotada para licenciamento do material didático produzido no âmbito do Sistema UAB;
- b) A partir do estudo elaborado no item a, propor modelos de Termos de Licença de Direito Autoral e revisar o Termo de Uso de Material Didático utilizados no âmbito do Sistema UAB, com vistas a aproximá-los dos fundamentos que regem as políticas de acesso aberto;
- c) Elaborar exposição de motivos que fundamente a implementação de uma política institucional (na CAPES) de acesso aberto, elencando propostas de temas a serem debatidos pela Fundação e por Instituições Públicas de Ensino Superior em seminários sobre a temática do Direito Autoral, com sugestão de especialistas na área.



Representação
da UNESCO
no Brasil



APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico é parte integrante do Contrato nº ED1128/2014, firmado entre a Organização das Nações Unidas – UNESCO e o Consultor Técnico Sérgio Vieira Branco Júnior, referente ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014, Projeto 914BRZ1144.2, cuja finalidade é promover o aperfeiçoamento institucional com vistas à melhoria dos programas, processos, projetos e procedimentos organizacionais contribuindo, assim, para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade na gestão da pós-graduação e na formação de professores da educação básica.

Este documento técnico contém o estudo demandado nos termos do PRODUTO 4 constante do edital acima referido, já tendo sido entregues os Produtos 1, 2 e 3.



Representação
da UNESCO
no Brasil



ADOCAÇÃO DE LICENÇAS PÚBLICAS GERAIS EM RECURSOS EDUCACIONAIS ABERTOS

Sumário

	Introdução	6
1	Contratos de direitos autorais: licença e cessão	7
2	Exposição de motivos para a adoção de licenças públicas gerais no sistema UAB	12
3	Recomendações	16
3.1.	Modelos de contratos de licença e cessão	16
3.2.	Seminário	30
	Bibliografia	32

Introdução

Este Produto 4 é o último elaborado nos termos do Contrato nº ED1128/2014, referente ao Edital CAPES/UNESCO nº. 1/2014, Projeto 914BRZ1144.2, cuja finalidade é promover o aperfeiçoamento institucional com vistas à melhoria dos programas, processos, projetos e procedimentos organizacionais contribuindo, assim, para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade na gestão da pós-graduação e na formação de professores da educação básica.

Após a análise da lei brasileira de direitos autorais (Produto 1), das práticas de adoção de recursos educacionais abertos (REA) em âmbito nacional e internacional (Produto 2) e das iniciativas governamentais brasileiras para implementação e difusão de REA, encerram-se as atividades do edital acima referido com a elaboração de exposição de motivos para a adoção de licenças públicas gerais no Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), bem como análise de minutas contratuais já adotadas pelo Sistema UAB.

A fim de tais objetivos serem alcançados, na Parte 1 deste Produto 4, voltamos a traçar breves comentários acerca da distinção entre os contratos de cessão e de licença de direitos autorais. A seguir, na Parte 2, apresentamos exposição de motivos para a adoção de licenças públicas gerais no licenciamento dos recursos educacionais no âmbito do Sistema UAB. Finalmente, na Parte 3, anexamos minutas de contratos de licença e de cessão de direitos autorais a partir da análise de documentos previamente fornecidos pela CAPES e já adotados nas atividades hoje desenvolvidas pela UAB. Sugerimos, ainda, que seja organizado um seminário para discussão do tema e consolidação das práticas sugeridas.

1. Contratos de direitos autorais: licença e cessão

Antes de apresentarmos a exposição de motivos e os modelos contratuais a que se referem este Produto 4, fazemos rápida referência à distinção entre licença e cessão conforme apresentada no Produto 1¹⁵⁷, a que remetemos o leitor para maiores detalhes.

Se a obra intelectual (*i*) for passível de proteção por direitos autorais, (*ii*) ainda não tiver ingressado em domínio público e (*iii*) seu uso por parte de terceiros não estiver autorizado nos termos das limitações e exceções, competirá ao autor permitir – ou não – que sua obra seja utilizada para qualquer finalidade.

Essa é a interpretação que se faz a partir da leitura do *caput* do art. 29 da LDA, que determina que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como”, seguindo-se a este texto as hipóteses de direito patrimonial do autor, conforme visto acima.

A propósito, muito importante uma ressalva geral a se fazer desde logo: quando a lei afirma que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades”, na verdade quer dizer que depende de autorização prévia e expressa do titular dos direitos autorais. Afinal, o titular dos direitos autorais poderá ser terceiro a quem o autor tenha transferido seus direitos patrimoniais.

Em essência, a LDA é bastante econômica quando se trata de regulamentar os contratos envolvendo obras protegidas por direitos autorais.

As relações contratuais estão dispostas a partir do art. 49 da LDA. Prevê o *caput* do referido artigo que os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as limitações posteriormente apontadas.

¹⁵⁷ Nos termos do Edital CAPES/UNESCO n.º. 1/2014, Projeto 914BRZ1144.2.

Como se percebe, a LDA prevê três modalidades específicas de contrato - cessão, licença ou concessão, sem que se proibam outras modalidades juridicamente possíveis. Uma vez que a LDA não define qualquer das modalidades, a tarefa foi delegada aos intérpretes da lei.

A cessão se caracteriza pela transferência, a título oneroso ou não, a terceiro, de um ou mais direitos patrimoniais sobre a sua criação intelectual¹⁵⁸. Na análise de Carlos Alberto Bittar, “[d]espoja-se o autor (ou seus sucessores), por essa forma, de um ou mais de seus direitos exclusivos, no plano patrimonial (direitos de reprodução ou de representação, pelos diferentes processos existentes em cada qual)”¹⁵⁹. Ou, como afirma Dênis Borges Barbosa, “[o] contrato de cessão de direitos autorais é típico no direito brasileiro (...) em que se opera a substituição subjetiva do titular de tais direitos”¹⁶⁰.

João Henrique da Rocha Fragoso afirma que “o que caracteriza a cessão de direitos é o aspecto de sua definitividade (como na propriedade industrial) e de exclusividade. Transmitem-se (cedem-se) os direitos patrimoniais de autor, com todos os atributos ínsitos à propriedade, ou seja, o de fruir, utilizar e dispor, com as limitações de uso previstas na lei (art. 46) ou no contrato. (...) Se não houver a definitividade e a exclusividade será outro negócio jurídico, não cessão (...)”¹⁶¹.

A licença, por outro lado, é simples autorização de uso¹⁶². Não opera, dessa forma, transferência de titularidade. Nas palavras de João Henrique da Rocha Fragoso, “o licenciamento é temporário e raramente exclusivo”¹⁶³. Afirma ainda o autor¹⁶⁴:

¹⁵⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2004, p. 96.

¹⁵⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Cit., p. 96.

¹⁶⁰ BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor – Questões Fundamentais de Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013; p. 938.

¹⁶¹ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009; p. 350.

¹⁶² Em sua obra “Direito Autoral”, José de Oliveira Ascensão dá ao item 226 o título “Licença ou mera autorização”, o que parece corroborar a ideia, ainda que o tema seja por ele desenvolvido com grau maior de complexidade. ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997; p. 308.

¹⁶³ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit., p. 361.

¹⁶⁴ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. Cit.; p. 361.

Neste particular, notamos o que dispõe a lei peruana, a qual, em seu artigo 16 define a licença diferenciando-a da cessão, já que aquela não transfere a titularidade dos direitos. Igualmente à cessão, a licença pode ser total ou parcial, a título universal ou singular, aplicando-se a todas ou a qualquer das modalidades de utilização, com limitação de território ou não, a título oneroso ou não, porém sem a exclusividade total. Se reunir todos esses aspectos e, ainda, a exclusividade total, estaremos diante de uma cessão e não de licenciamento. No entanto, é possível se estabelecer a exclusividade por prazo certo e determinado, limitado por conseguinte, não se confundindo com os prazos da lei para a entrada da obra em domínio público, o que aproximaria o negócio da própria cessão dos direitos, mas continuaria sendo licença.

Apesar das muitas dúvidas que a matéria suscita na doutrina, para efeitos deste Produto 4, vamos lidar com a distinção mais evidente entre cessão e licença, inferida a partir da exposição de João Henrique da Costa Fragoso: a licença é mera autorização de uso, sem transmissão de direitos, enquanto que a transmissão irreversível de direitos é característica da cessão¹⁶⁵.

Dessa forma, a primeira consideração a ser levada em conta no momento de se contratar a elaboração de materiais didáticos a serem disponibilizados como recursos educacionais abertos (REA) é a definição do tipo de contrato a ser celebrado. Se o objetivo é adquirir os direitos autorais patrimoniais, tornando-se titular desses direitos, é necessário que se celebre contrato de cessão. Se, por outro lado, o que se objetiva é tão-somente uma autorização de uso, sem exclusividade (permitindo-se, assim, que terceiros – inclusive o próprio autor, possam usar concomitantemente a obra), o contrato adequado é a licença.

Compete à administração pública decidir, em primeiro lugar, se há razão para se tornar titular dos direitos patrimoniais sobre a obra produzida (valendo-se, neste caso, de contrato de

¹⁶⁵ Eduardo Vieira Manso, em sua obra clássica “Contratos de Direito Autoral”, afirma que os contratos de cessão são sempre retratáveis em razão do direito de arrependimento que caracteriza um dos direitos morais de autor. Essa faculdade, contudo, está condicionada à verificação das condições previstas na lei. Determina o art. 24, VI, da LDA, que é direito moral do autor retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, *quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem* (grifamos). Ou seja, a revogabilidade da cessão não decorreria de um simples capricho do autor, mas da verificação, no caso concreto, das condições impostas pela lei. MANSO, Eduardo Vieira. **Contratos de Direito Autoral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989; p. 129.

cessão em que figurará como *cessionária*, ou seja, quem recebe a obra em cessão) ou se basta a celebração de uma licença (caso em que aparecerá como *licenciada*), sem que se configure transferência dos direitos autorais de seu titular originário para a administração pública.

Conforme tivemos a oportunidade de esclarecer no Produto 3 vinculado a este edital:

Na prática, isso significa dizer que sempre que o material educacional for produzido a partir da demanda da UAB, seu autor deverá ou ceder os direitos autorais para o poder público, que deverá se comprometer a licenciá-lo a seguir ou, alternativamente, licenciar seus direitos ao poder público, permitida a licença posterior, por este, em conformidade com o modelo escolhido.

Do ponto de vista de acesso, é indiferente a modalidade de contratação acordada entre as partes, se licença ou cessão, já que ambas resultam da disponibilização, à sociedade, de REA. Contudo, a licença – e não a cessão – talvez se configure a prática mais adequada de contratação. Afinal, pelo licenciamento original, o autor segue com os direitos patrimoniais sobre a obra, podendo auferir lucro com eventuais publicações posteriores, sendo o poder público, neste caso, apenas autorizado a usar o material e licenciar seu uso, modificação e distribuição a terceiros, mas não sua exploração econômica (a menos que a licença autorize).

Por outro lado, havendo cessão total de direitos autorais ao poder público, ficará o autor privado de seus direitos patrimoniais (nunca dos morais, pois para sempre deverá ser indicado como autor da obra). Isso significa que, após a cessão, qualquer exploração econômica deverá ser negociada com o Estado, nunca com o autor. Além disso, acreditamos ser irrelevante ao Estado adquirir os direitos autorais por meio de cessão. Afinal, seus custos de aquisição são normalmente maiores (há transferência de bens jurídicos, não apenas autorização de uso) e uma vez que o poder público provavelmente não terá interesse em sua exploração econômica (seu objetivo é dar acesso, não auferir lucro), a licença parece ser suficiente.

De toda forma, no que diz respeito à adoção de licenças públicas no recurso educacional de modo a dar a ele a característica de ser *aberto*, mais importante do que a administração pública ser a titular dos direitos é que o titular, qualquer que seja, licencie o recurso educacional



Representação
da UNESCO
no Brasil



por meio de licença pública adequada. A qualidade de REA decorre da aposição de licença aberta, independentemente de quem o faça - se a administração pública ou se o próprio autor.

Sendo assim, a decisão de quem será o titular dos direitos autorais constitui, em última análise, definir quem será responsável por atribuir a licença adequada ao recurso educacional, de modo a torná-lo aberto. Havendo cessão à administração pública, caberá a esta apor a licença ao recurso educacional. Não havendo cessão, caberá ao titular dos direitos sobre a obra (na maioria das vezes, o próprio autor) atribuir a licença necessária para caracterizá-lo como REA.

2. Exposição de motivos para a adoção de licenças públicas gerais no sistema UAB

Já tivemos a oportunidade¹⁶⁶ de mencionar a definição de REA adotada em 2012, no Congresso Mundial sobre Recursos Educacionais Abertos (REA), sediado pela UNESCO, que aprovou a Declaração REA de Paris em 2012 (“Declaração”). Conforme indica o texto da Declaração, “o termo Recursos Educacionais Abertos (REA) foi cunhado no Fórum de 2002 da UNESCO sobre Softwares Didáticos Abertos e designa ‘os materiais de ensino, aprendizagem e investigação em quaisquer suportes, digitais ou outros, *que se situem no domínio público ou que tenham sido divulgados sob licença aberta que permite acesso, uso, adaptação e redistribuição gratuitos por terceiros, mediante nenhuma restrição ou poucas restrições*. O licenciamento aberto é construído no âmbito da estrutura existente dos direitos de propriedade intelectual, tais como se encontram definidos por convenções internacionais pertinentes, e respeita a autoria da obra”¹⁶⁷.

A partir da definição acima, podemos perceber que mais importante do que estabelecer a titularidade dos direitos autorais (se do autor da obra ou se de instituição de ensino ou órgão governamental) é que o titular dos direitos patrimoniais licencie o material por meio de licença aberta que permita “*acesso, uso, adaptação e redistribuição gratuitos por terceiros, mediante nenhuma restrição ou poucas restrições*”. Dessa forma, definir previamente se a administração pública gostaria de celebrar contrato de cessão ou de licença com o autor do material didático é estipular quem, na qualidade de titular dos direitos, será responsável por efetivar o licenciamento.

Havendo cessão, deverá a administração pública proceder ao licenciamento de modo a dar ao material didático as características de REA. Havendo licença, por outro lado, deverá a

¹⁶⁶ Citado no Produto 3 do Edital CAPES/UNESCO n°. 1/2014, Projeto 914BRZ1144.2 a que se refere também este Produto 4.

¹⁶⁷ *Grifo nosso.* Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/WPFD2009/Portuguese_Declaration.html

administração pública obrigar o autor a licenciar material por ele elaborado, a fim de dar ao material as características de REA.

Uma vez definido o titular dos direitos, caberá a este atribuir uma licença adequada ao material elaborado. Em regra, têm sido utilizadas licenças *Creative Commons*. A UNESCO, em relatório elaborado por Juan Carlos Lara e Carolina Rossini, já se pronunciou a respeito da importância das licenças *Creative Commons* na difusão dos REA¹⁶⁸:

Es común ver la expresión de políticas legales de publicación mediante el establecimiento de condiciones que autorizan ciertos usos, como la reproducción para fines educativos. También es habitual que publicaciones o repositorios adhieran a ciertas licencias estándar, fundamentalmente Creative Commons, reservando ciertos derechos. En general, suelen reservarse (es decir, no se licencian) los derechos de explotación comercial, y también los derechos de modificación o transformación, lo que impide cualquier actividad que pudiera considerarse como comercial, así como también las adaptaciones y traducciones del material licenciado. En la pasada década, esas condiciones y recomendaciones asociadas fueron estandarizándose hasta lo que se conoce hoy. La recomendación legal más aceptada es que el acceso abierto debe permitir toda posible reutilización de una obra, dentro de los márgenes legales (fundamentalmente relacionados con los derechos morales de autor). Esto significa, no solamente escoger licencias abiertas estándar, sino directamente elegir la más permisiva de ellas: la licencia Creative Commons-Atribución (CC:BY).

¹⁶⁸ LARA, Juan Carlos e ROSSINI, Carolina. *La información y el conocimiento abierto en el contexto de la cooperación multilateral: Aspectos clave para la revisión del Acuerdo Regional No. 7 de ALADI. Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información 2*. Coordenação editorial: Guilherme Canela Godoi. Disponível em <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Monteideo/pdf/CDCI2-Aladi-ES.pdf>; pp. 44-45.

Também recomendações elaboradas no âmbito da Budapest Open Access Initiative (BOAI)¹⁶⁹ sugerem o uso de licenças *Creative Commons* na criação de recursos educacionais de acesso aberto^{170 171}:

2. Sobre o licenciamento e reutilização

2.1. Recomendamos a licença do *Creative Commons* atribuição (CC-BY) ou uma licença equivalente, como a licença ideal para a publicação, distribuição, uso e reutilização de trabalho acadêmico.

* Os repositórios AA dependem geralmente de permissões de terceiros, como autores ou editores, e raramente estão em posição de requerer licenças abertas. No entanto, os decisores políticos que estejam em posição de direcionar depósitos nos repositórios devem exigir, sempre que possível, licenças abertas, preferencialmente CC-BY.

* As revistas AA podem exigir sempre licenças abertas, e no entanto a maioria ainda não aproveita essa oportunidade. Recomendamos CC-BY para todas as revistas.

* No desenvolvimento da estratégia e estabelecimento de prioridades, reconhecemos que o acesso grátis (grátis AA) é melhor que o acesso pago, que o acesso livre é melhor que o acesso grátis, e que livre de acordo com CC-BY ou equivalente é melhor que livre sob licenças abertas mais restritivas. Devemos atingir o que for possível quando for possível. Não devemos adiar a obtenção de grátis para conseguir o livre, e não nos devemos deter no grátis quando podemos obter o livre.

Apesar de tanto o relatório da UNESCO quanto as diretrizes da BOAI sugerirem a adoção da licença *Creative Commons* mais ampla (CC-BY), que autoriza inclusive o uso comercial das obras licenciadas por parte de terceiros, entendemos que a partir da definição da

¹⁶⁹ A origem da BOAI se encontra em evento promovido pela OSI – Open Society Institute, em 2002, na cidade de Budapeste. <http://www.budapestopenaccessinitiative.org/read>.

¹⁷⁰ A definição de acesso aberto, segundo documento que celebra os 10 anos da BOAI é: “Acesso aberto” à literatura científica revisada por pares significa a disponibilidade livre na Internet, permitindo a qualquer usuário ler, fazer *download*, copiar, distribuir, imprimir, pesquisar ou referenciar o texto integral desses artigos, recolhê-los para indexação, introduzi-los como dados em software, ou usá-los para outro qualquer fim legal, sem barreiras financeiras, legais ou técnicas que não sejam inseparáveis ao próprio acesso a uma conexão à Internet. As únicas restrições de reprodução ou distribuição e o único papel para o *direito autoral* neste domínio é dar aos autores o controle sobre a integridade do seu trabalho e o direito de ser devidamente reconhecido e citado. <http://www.budapestopenaccessinitiative.org/boai-10-translations/portuguese-brazilian-translation>.

¹⁷¹ <http://www.budapestopenaccessinitiative.org/boai-10-translations/portuguese-brazilian-translation>.

própria UNESCO para recursos educacionais abertos, é possível a adoção de licença *Creative Commons* menos permissiva, desde que estejam garantidos a terceiros os direitos de **acesso, uso, adaptação e redistribuição gratuitos**, ainda que *mediante (...) poucas restrições*. Nesse sentido, licenças como CC-BY-NC (atribuição e não comercial); CC-BY-NC-SA (atribuição, não comercial, compartilhamento pela mesma licença), seriam adequadas à criação de REA, apesar de proibirem o uso comercial por terceiros, uma vez que os direitos a que se referem a definição da UNESCO estariam assegurados.

O modo de se efetivar o licenciamento é indiferente, desde que seja inequívoco. Em material impresso, deve constar do exemplar, na capa, na contracapa ou no interior da obra. Em se tratando de material digital, deve estar indicado preferencialmente na obra, não apenas no site onde ela se encontra. Afinal, como o destino de um REA é circular, a indicação de licenciamento aberto deve acompanhar o material, não se perdendo uma vez que o conteúdo seja copiado para além do site onde foi disponibilizado originariamente e onde se encontrava a licença a ele atribuída.

Por todas as razões acima expostas, é fundamental que o Sistema UAB adote, o quanto antes, modelos abertos de licenças *Creative Commons* para licenciamento de seus recursos educacionais. Aproveitamos para ratificar algumas considerações tecidas no Produto 3, a que remetemos o leitor para aprofundamento dos motivos aqui expostos: “[a]pesar de ser perfeitamente possível à UAB contratar a elaboração de mecanismo próprio de licenciamento, entendemos que será mais econômico e eficiente a adoção de modelo já existente, como o das licenças *Creative Commons*. Indispensável mesmo é que a licença escolhida permita não apenas o acesso, mas também a modificação irrestrita e a consequente distribuição do conteúdo modificado, impondo-se que também esse novo conteúdo esteja licenciado nos mesmos padrões. Apenas assim as orientações da UNESCO consagradas na definição de REA estarão sendo respeitadas”.

Entendemos que a UAB, projeto ambicioso e relevante para a efetivação do princípio constitucional da educação, deve adequar o quanto antes, e da maneira mais ampla possível, seus materiais didáticos ao modelo de licenciamento *Creative Commons* ou similar, de modo a adotar sem qualquer ressalva os REA em sua plataforma de educação.

3. Recomendações

3.1. Modelos de contratos de licença e cessão

A partir de minutas encaminhadas pela CAPES, apresentamos a seguir sugestão de redação dos seguintes instrumentos contratuais com cláusulas de licenças abertas:

- a) Licença de direitos autorais;
- b) Licença de uso de imagem, voz e nome;
- c) Cessão de direitos autorais;
- d) Elaboração de material didático com cessão de direitos autorais.

Ressaltamos que as cláusulas constantes das minutas a seguir são meramente exemplificativas e que cada contratação deve ser analisada a partir de suas circunstâncias. Modelos contratuais devem ser necessariamente adequados aos fatos que pretendem regular e um especialista deve ser consultado sempre que necessário.

(a)

TERMO DE LICENÇA DE DIREITOS AUTORAIS

Pelo presente instrumento de Licença de Direitos Autorais, que celebram entre si, de um lado, NOME, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, ESTADO CIVIL, portador(a) do CPF nº e cédula de identidade RG nº, residente e domiciliado(a) na Rua, CIDADE, UF, CEP, doravante denominado(a) de **LICENCIANTE**, e, de outro lado, a [INSTITUIÇÃO], simplesmente denominada de **LICENCIADA**, neste ato representada por [NOME e QUALIFICAÇÃO].

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA LICENÇA

1. O presente Termo de Licença de Direitos Autorais (“Termo”), sob a égide da Constituição Federal de 1988, artigo 5º, e da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, tem por objeto a licença gratuita de utilização total, a título universal (para todas as modalidades de utilização existentes), no Brasil e no exterior, para fins não comerciais e não exclusiva da OBRA a seguir caracterizada:

TEXTO, CONFERÊNCIA, ALOCUÇÃO, COMPOSIÇÃO MUSICAL, AUDIOVISUAL,
 FOTOGRAFIA, DESENHO, PINTURA, GRAVURA, ILUSTRAÇÃO, CARTA GEOGRÁFICA,
 OBRA PLÁSTICA, ADAPTAÇÃO, TRADUÇÃO, PROGRAMA DE COMPUTADOR,
 COLETÂNEA, COMPILAÇÃO, ANTOLOGIA, ENCICLOPÉDIA, DICIONÁRIO, BASE DE DADOS
 outro: _____
Título: _____,
 ISBN ISSN nº _____, de autoria e titularidade do(s) **LICENCIANTE(S)**, a seguir designada “OBRA”.

1.1. O(s) **LICENCIANTE(S)**, titular(es) da integralidade dos direitos autorais patrimoniais, nos termos dos Artigos 28 e 29 da lei de direitos autorais brasileira (lei 9.610/98) reserva(m)-se o direito de exploração econômica da OBRA, podendo utilizar, fruir e dispor, sob qualquer forma, mesmo na vigência deste contrato, preservando-se sempre a licença ora outorgada.

1.2 O(s) **LICENCIANTE(S)**, neste ato, autoriza(m) a LICENCIADA a licenciar a OBRA, objeto do presente Termo, sob Licença Geral Pública, em conformidade com as políticas de licenciamento *Creative Commons* da versão [incluir versão da licença aberta], ou licença equivalente, podendo a OBRA [as liberdades que seguem dependem da modalidade de licença aberta a ser escolhida, devendo ser autorizadas exemplificativamente as

seguintes atividades] ser remixada, adaptada e servir para criação de obras derivadas, desde que com fins não comerciais e contanto que seja atribuído crédito ao autor e que obras derivadas sejam licenciadas sob a mesma licença. Nesse sentido, outros podem, exemplificativamente, copiar e/ou redistribuir a obra original, bem como traduzir, fazer remixes e elaborar novas obras com base na obra original. Toda nova obra feita a partir da obra original deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.

1.3. A licença, objeto deste Termo, abrange a possibilidade, entre outras, de publicação, transmissão ou emissão, retransmissão, distribuição para circulação nacional ou estrangeira, comunicação ao público, reprodução, divulgação, produção de mídia e audiovisual, inserção em coletânea e base de dados e inclusão da OBRA em biblioteca virtual.

1.4. A licença autoriza um número indeterminado de publicações, edições e exemplares da OBRA, bem como o seu acesso por indeterminadas vezes quando disponibilizada na internet.

1.5. A licença, objeto deste Termo, para todos os fins e efeitos e na melhor forma de direito, é outorgada em caráter irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2. A licença, objeto deste Termo, é outorgada, em caráter irrevogável e irretroatável, pelo prazo de proteção dos direitos autorais nos termos da Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3. A presente licença é gratuita.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

4. São obrigações das Partes, além daquelas previstas nas outras cláusulas:

4.1. São obrigações do(s) **LICENCIANTE(S)**: (I) respeitar as cláusulas deste Termo; (II) informar nas publicações da OBRA e a terceiros que esta é objeto do presente Termo; (III) Informar a **LICENCIADA** no caso de qualquer fato ou ato referente ao conteúdo da OBRA, tais como alteração, omissão e equívoco teórico ou prático, implicando ou não em correção que deva ser feita na OBRA.

4.2. São obrigações da **LICENCIADA**: (I) respeitar as cláusulas deste Termo; (II) observar e respeitar os direitos morais do(s) **Autor(es)-LICENCIANTE(S)**, mencionando seu(s) nome(s) em qualquer utilização da OBRA; (III)

licenciar a OBRA por meio de licença *Creative Commons*, sob a versão [incluir versão de licença aberta], ou licença equivalente, indicando-se o licenciamento por qualquer forma inequívoca, de modo a informar o público que a OBRA se encontra licenciada, o que deverá se dar em até 30 dias a contar da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DA AUTORIA E TITULARIDADE

5. O(s) **LICENCIANTE(S)** declara(m) que é (são) o(s) único(s) autor(es) e o(s) titular(es) dos direitos autorais e que a OBRA é original.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE

6. O(s) **LICENCIANTE(S)** assume(m) ampla e total responsabilidade, quanto à originalidade, à titularidade e ao conteúdo, citações de obras consultadas, referências e outros elementos que fazem parte da OBRA, comprometendo-se a manter a **LICENCIADA** a salvo e indene contra qualquer medida judicial ou extrajudicial promovida por terceiros a fim de invocar violação de direitos autorais, de personalidade ou demais direitos em razão da forma ou do conteúdo da OBRA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REGISTRO

7. A **LICENCIADA** poderá averbar a presente licença à margem do registro a que se refere o artigo 19 da Lei nº 9.610/1998, ou registrá-la em Cartório de Títulos e Documentos.

7.1. É facultado à **LICENCIADA** promover o registro da OBRA, conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 9.610/1998, bem como o registro em Cartório de Títulos e Documentos, ou outros órgãos especializados, no caso de não haver sido promovido o registro de direito autoral pelo(s) **LICENCIANTE(S)**.

7.2. Para o exercício da faculdade prevista nesta cláusula o(s) **LICENCIANTE(S)** outorgam à **LICENCIADA**, os poderes para o registro da OBRA em nome do(s) autor(es).

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

8. O presente Termo será publicado por extrato no órgão oficial de imprensa do local da sede da **[INSTITUIÇÃO]**, correndo a despesa às suas expensas.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9. Fica eleito o foro de [...], para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do descumprimento deste contrato, não superadas pela mediação administrativa.



Representação
da UNESCO
no Brasil



E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Termo, **LICENCIANTE(S)** e **LICENCIADA**, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Local, ___ de _____ de __.

NOME - LICENCIANTE(S)

NOME – LICENCIADA

TESTEMUNHAS:

1ª) _____

Nome:

CPF:

2ª) _____

Nome:

CPF:

(b)

TERMO DE LICENÇA DE USO GERAL DE IMAGEM, SOM DA VOZ E NOME

Eu _____, nascido(a) no dia / / , de nacionalidade _____, residente e domiciliado(a) à _____, Cidade de _____, Estado _____, profissão _____, portador(a) da Cédula de Identidade RG/RNE nº _____, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____. Telefone: _____, doravante denominado simplesmente **Licenciante**, na melhor forma do direito, de maneira livre, espontânea, sem qualquer vício de consentimento ou de vontade:

AUTORIZO

[INSITUIÇÃO], aqui representada por [NOME e QUALIFICAÇÃO], doravante denominada simplesmente **Licenciada**, a fazer uso da minha imagem, som da voz e/ou nome, mediante a observação das seguintes condições:

1. A utilização da imagem, som da voz e/ou nome do Licenciante, doravante em conjunto denominados simplesmente de “Conteúdo Autorizado”, será permitido para fins acadêmicos, educacionais ou institucionais, de forma inteiramente gratuita, a título universal, em caráter total, definitivo, irrevogável e irretroatável, em especial para [indicar onde serão usadas imagem e/ou voz] (a “Obra”).

1.1. A Obra poderá, a critério da **Licenciada**, ser licenciada por meio de licença pública geral, em conformidade com as políticas de licenciamento *Creative Commons* sob a versão [incluir versão da licença aberta], ou licença equivalente, podendo a **Obra** [as liberdades que seguem dependem da modalidade de licença aberta a ser escolhida, devendo ser autorizadas exemplificativamente as seguintes atividades] ser remixada, adaptada e servir para criação de obras derivadas, desde que com fins não comerciais e contanto que seja atribuído crédito ao autor e que seja devidamente identificado o **Licenciante** e que obras derivadas sejam licenciadas sob a mesma licença. Nesse sentido, outros podem, exemplificativamente, copiar e/ou redistribuir a obra original, bem como traduzir, fazer remixes e elaborar novas obras com base na obra original. Toda nova obra feita a partir da obra original deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.

2. A autorização ora cedida se estenderá a outras instituições pertencentes ao mesmo grupo da **Licenciada**, mesmo que futuras ou provenientes de fusões, aquisições, incorporações, cisões ou qualquer outra operação societária que possa alterar a estrutura atual da **Licenciada** em razão de suas atividades, devendo tais instituições observarem as condições estabelecidas no presente termo, quando fizerem uso do Conteúdo Autorizado.
3. A **Licenciada** poderá praticar os seguintes atos relacionados com o Conteúdo Autorizado:
- Captar por intermédio de qualquer mecanismo ou meio tecnológico disponível para tanto;
 - Editar, reeditar, tratar, modificar, alterar, recortar, compilar, agrupar ou de qualquer modo complementar o Conteúdo Autorizado para que componha obras intelectuais, obras coletivas ou para a criação de obras derivadas;
 - Transferir, migrar, deslocar, alterar ou de qualquer forma mudar o formato ou extensão do suporte ao qual o Conteúdo Autorizado tenha sido capturado, seja de físico para digital, digital para físico ou de digital para digital (mudança de tipo de arquivo digital);
 - Transmitir o suporte que contenha Conteúdo Autorizado através de qualquer meio, seja eletrônico, digital, magnético, fibra ótica, ou qualquer outro que venha a ser inventado;
 - Armazenar, agrupar ou de qualquer forma organizar o suporte em que esteja inserido o Conteúdo Autorizado, seja em banco de dados, servidores internos, externos, de maneira íntegra ou fracionada, ou ainda em dispositivos de armazenamento móveis, como pen drives, CD, DVD, Blue-Ray e similares;
 - Publicar o Conteúdo Autorizado de maneira tratada em seu Acervo Digital da Unesp no endereço <http://www.acervodigital.unesp.br> e hospedar através de URL na iniciativa de cursos livres Unesp Aberta no endereço <http://unesp.br/unespaberta>;
 - Veicular, reproduzir ou distribuir em mídia impressa ou digital, em formato físico ou pela internet, podendo o Conteúdo Autorizado ser disponibilizado em redes sociais, sites de compartilhamento de imagens, vídeos ou de arquivo de som, ou ainda sofrer qualquer tipo de execução pública, seja através de aplicativos, arquivos executáveis, editáveis ou não, *ringtones*, ícones e/ou *wallpapers* (papel de parede do computador, tablet e celular), *eBooks* (livros em formato eletrônico) ou *AudioBooks*, seja por intermédio de computadores pessoais, celulares, *smartphones*, *tablets*, *laptops* ou qualquer outro dispositivo que possam reproduzir, armazenar (Pen Drive, CD, DVDs, Blu-Ray ou outro que vier a ser inventado), compartilhar, editar ou receber tal conteúdo;
 - Utilizar, reproduzir, publicar ou veicular o Conteúdo Autorizado, mesmo que em anúncios impressos ou digitais, em mídias ou veículos de comunicação de massa, desde que esta divulgação esteja relacionada diretamente com a finalidade educacional ou acadêmica autorizada neste termo;

- i) Transferir, alienar, doar a titularidade do conteúdo autorizado a qualquer momento, para qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, seja em razão de reestruturação societária, fusão, cisão ou qualquer outra operação que ocasione na transferência dos ativos da Unesp.
4. Reconhece expressamente o **Licenciante** que a **Licenciada**, na qualidade de detentora dos direitos patrimoniais de autor de quaisquer obras em que o Conteúdo Autorizado possa ser inserido, e tendo em vista a autorização efetuada neste termo, poderá a **Licenciada**, a seu exclusivo critério, utilizar o Conteúdo Autorizado livremente, bem como seus extratos trechos ou partes, da forma que achar mais conveniente, pelo prazo de proteção dos direitos autorais, nos termos da Lei 9.610/98.
5. Declara a **Licenciada** que estão ressalvados os direitos do **Licenciante** sobre a integridade da sua honra, boa fama ou a respeitabilidade, sendo vedada a utilização do Conteúdo Autorizado para fins comerciais ou publicitários sem a sua prévia autorização.
6. Poderá a **Licenciada**, a qualquer tempo, inclusive após iniciada ou concluída a gravação audiovisual, interromper a sua produção, ou optar por não exibi-los. Nesta hipótese, não será devido ao **Licenciante** qualquer tipo de reparação ou indenização.
7. O **Licenciante** declara que exime a **Licenciada** de qualquer responsabilidade pelo uso indevido do Conteúdo Autorizado por terceiros, inclusive aqueles autorizados nos termos do licenciamento a que se refere o item 1.1 acima.
8. O presente instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretroatável obrigando-se as partes por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, a respeitarem integralmente os termos e condições estipuladas no presente instrumento.
9. Fica estabelecido o foro de [...], com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do que dispõe o presente termo.

Local, ____ de _____ de ____.

NOME - LICENCIANTE



Representação
da UNESCO
no Brasil



NOME – LICENCIADA

TESTEMUNHAS:

1ª) _____

Nome:

CPF:

2ª) _____

Nome:

CPF:

(c)

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

Pela presente instrumento particular de contrato, de um lado, NOME, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, portador da carteira de identidade nº XXXX, CPF nº XXXX, residente e domiciliado no(a) ENDEREÇO COMPLETO, doravante denominado **Cedente**, e de outro, [...], doravante denominada **Cessionária**, têm entre si justo e contratado o presente Contrato de Cessão de Direitos Autorais (o “Contrato”) nos termos a seguir pactuados:

1. O **Cedente** declara possuir a integral titularidade dos direitos autorais patrimoniais sobre a OBRA. O termo OBRA, sempre que empregado no âmbito do Contrato, significará, individual ou coletivamente, a(s) seguinte(s) obra(s)(nome do módulo/capítulo): [nome das obras, com características de sua individualização] desenvolvid(a)(s) para compor o material didático e recursos educacionais à distância no âmbito do [informar curso ou projeto].
2. Nos termos deste Contrato, o **Cedente**, titular dos direitos autorais, cede e transfere à **Cessionária**, em caráter irrevogável e irretroatável, a totalidade, a título universal, de seus direitos autorais patrimoniais referentes à OBRA, de acordo com a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.
3. A OBRA será licenciada pela **Cessionária** em acesso aberto, na rede mundial de computadores – internet, por meio de **site [indicar]**, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, para disseminação de materiais didáticos para educação a distância.
4. Nos termos do item anterior, a OBRA será licenciada pela **Cessionária** em conformidade com as políticas do *Creative Commons*, sob a licença [indicar licença] e poderá [as liberdades que seguem dependem da modalidade de licença aberta a ser escolhida, devendo ser autorizadas exemplificativamente as seguintes atividades] ser remixada, adaptada e servir para criação de obras derivadas, desde que com fins não comerciais e contanto que seja atribuído crédito ao autor e que seja devidamente identificado o **Cedente** e que obras derivadas sejam licenciadas sob a mesma licença. Nesse sentido, outros podem, exemplificativamente, copiar e/ou redistribuir a obra original, bem como traduzir, fazer remixes e elaborar novas obras com base na obra original. Toda nova obra feita a partir da obra original deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.

5. A cessão dos direitos autorais de que trata este Contrato é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável, pelo prazo de proteção legal de direitos autorais nos termos da Lei e se fará [a título gratuito] [ou] [mediante o pagamento de (valor), a ser efetuado em (indicar a forma de pagamento)].
6. A referência ao(s) nome(s) do(s) autor(es), seu(s) pseudônimo(s) ou sinal(is) convencional(is), indicado(s) ou anunciado(s), que constitui um direito **moral** do(s) autor(es), será respeitado sempre que as referidas obras forem veiculadas ou utilizadas.
7. O **Cedente** assume ampla e total responsabilidade civil e penal, quanto ao conteúdo, citações, referências e outros elementos que fazem parte da OBRA, comprometendo-se a manter a **Cessionária** a salvo e indene contra qualquer medida judicial ou extrajudicial promovida por terceiros a fim de invocar violação de direitos autorais, de personalidade ou demais direitos em razão da forma ou do conteúdo da OBRA.
8. Fica designado o foro da Justiça Federal, da Seção Judiciária de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, desde que não possam ser superadas pela mediação administrativa.

Local, ____ de _____ de ____.

NOME - AUTOR

NOME – CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

1ª) _____

Nome:

CPF:

2ª) _____

Nome:

CPF:

(d)

CONTRATO PARA ELABORAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS COM CESSÃO DE DIREITOS

Pela presente instrumento particular de contrato, de um lado, NOME, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, portador da carteira de identidade nº XXXX, CPF nº XXXX, residente e domiciliado no(a) ENDEREÇO COMPLETO, doravante denominado **Autor**, e de outro, [...], doravante denominado **Contratante**, têm entre si justa e contratada a elaboração de material didático com cessão de direitos (o “Contrato”) nos termos a seguir pactuados:

1) É objeto do Contrato a redação de texto(s) didáticos e atividade(s) de aprendizagem, de autoria individual, que será designado por MATERIAL, bem como a cessão total e a título universal, dos respectivos direitos autorais patrimoniais relativos ao MATERIAL.

2) O título do MATERIAL que será redigido é “[NOME DA DISCIPLINA]”.

3) O MATERIAL será elaborado em conformidade às especificações técnicas estabelecidas por [...] (as “Especificações Técnicas”), que o **Autor** declara conhecer e com o qual concorda sem restrições ou reservas.

4) São obrigações do Autor, sem prejuízo das demais obrigações decorrentes deste contrato ou da lei:

4.1. cumprir os prazos estabelecidos no cronograma previsto;

4.2. participar das discussões promovidas pela Contratante referentes à elaboração técnico-científica de materiais didáticos;

4.3. elaborar MATERIAL inédito e original, incluindo as citações e referências, quando for o caso, não contendo nenhuma forma de plágio ou transcrição indevida, em consonância com as diretrizes estabelecidas no projeto pedagógico do curso, de acordo com as Especificações Técnicas e instrucionais, obedecendo ao cronograma de atividades previsto;

4.4. responsabilizar-se pelas perdas e danos que porventura venham a ocorrer, comprometendo-se a manter a Contratante a salvo e indene contra qualquer medida judicial ou extrajudicial promovida por terceiros a fim de invocar violação de direitos autorais, de personalidade ou demais direitos em razão da forma ou do conteúdo do MATERIAL.

4.5. acompanhar as intervenções realizadas pelo designer instrucional, dialogando com este, sempre que necessário, a fim de que o MATERIAL produzido atenda ao caráter científico do texto acadêmico, mas também esteja adequadamente apresentado com as características peculiares aos recursos a serem utilizados na modalidade de ensino à distância (EaD);

4.6. efetuar, antes da emissão do parecer definitivo de aprovação do MATERIAL, pela Contratante, todos os ajustes de ordem didática, instrucional, científica, técnica, entre outros possíveis, demandados pela Contratante, para a atualização necessária à boa compreensão do conteúdo pelos estudantes.

5. São obrigações da Contratante, sem prejuízo das demais obrigações decorrentes deste contrato ou da lei:

5.1. cumprir os prazos estabelecidos no cronograma previsto;



Representação
da UNESCO
no Brasil



5.2. efetuar o pagamento pela elaboração do MATERIAL e pela respectiva cessão de direitos de acordo com as seguintes regras:

[indicar as regras de pagamento, com prazos e parcelas]

6. O MATERIAL deverá ser elaborado, revisado e entregue de acordo com o seguinte cronograma:

[Inserir cronograma]

7. Uma vez entregue a aprovado definitivamente o MATERIAL, os respectivos direitos autorais patrimoniais serão de titularidade exclusiva da Contratante, em caráter irrevogável e irretratável, por todo o prazo de proteção dos direitos autorais nos termos da Lei, configurando-se cessão total e a título universal dos referidos direitos, devendo o pagamento avençado neste Contrato representar a totalidade da remuneração devida ao Autor, pelo que este se compromete a não pleitear qualquer valor adicional à remuneração convencionada, a qualquer título ou tempo.

7.1. O MATERIAL objeto da cessão será licenciado pela Contratante em conformidade com as políticas do *Creative Commons*, ou outra licença aberta compatível com esse modelo, sob a versão [indicar modalidade da licença] e poderá [as liberdades que seguem dependem da modalidade de licença aberta a ser escolhida, devendo ser autorizadas exemplificativamente as seguintes atividades] ser remixado, adaptado e servir para criação de obras derivadas, desde que com fins não comerciais e contanto que seja atribuído crédito ao autor e que seja devidamente identificado o **Autor** e que obras derivadas sejam licenciadas sob a mesma licença. Nesse sentido, outros podem, exemplificativamente, copiar e/ou redistribuir a obra original, bem como traduzir, fazer remixes e elaborar novas obras com base na obra original. Toda nova obra feita a partir da obra original deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.

8. Fica eleito o foro de [...], para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao cumprimento deste instrumento, não superadas pela mediação administrativa.

Local, ____ de _____ de __.

NOME - AUTOR

NOME – CONTRATANTE

TESTEMUNHAS:

1ª) _____

Nome:

CPF:

2ª) _____

Nome:

CPF:

3.2. Seminário

Com o propósito de consolidar as propostas apresentadas ao longo dos 4 produtos elaborados e de modo a debater publicamente as considerações aqui apresentadas, sugerimos a organização de seminário de um dia onde especialistas renomados na análise de recursos educacionais abertos poderão contribuir com o sucesso do Sistema UAB.

Abertura	Política Brasileira de Educação e Acesso Aberto
8h 30min às 9h 30min	Ministro Renato Janine Ronaldo Lemos (http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4755957Y7)
Mesa 1	Licenças Públicas Gerais aplicadas aos REA Contextualização da lei de direitos autorais, características das licenças públicas gerais (como o <i>Creative Commons</i>) e a importância do licenciamento de obras por meio de licenças abertas.
9h 30min às 11h	Sérgio Branco (http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4137500U2) [Representante da CAPES]
Mesa 2	Práticas Institucionais de REA Indicação de exemplos de uso de REA em IES, como os projetos foram concebidos e têm se desenvolvido, que resultados foram alcançados com a abertura do conteúdo.

11h 30min às 13h	<p>Carolina Rossini (http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4218637D8) [Representante de IES que adote REA]</p>
Mesa 3	<p>Os REA como instrumento de aprendizagem Demonstração da importância dos REA no processo de ensino mais dinâmico e contemporâneo, com exemplos de uso de REA em ambiente acadêmico. Os REA como forma de democratização do conhecimento, possibilidade de maior acesso e adaptação do conteúdo.</p>
14h 30min às 16h	<p>Debora Sebriam (http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4757392T0) Priscila Gonsales (http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4458109Z0)</p>
Mesa 4	<p>Repositórios Governamentais de REA Análise do repositório da Fiocruz e das políticas institucionais adotadas para a abertura do conteúdo de material didático.</p>
16h 30min às 18h	<p>Allan Rocha (http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4576673Z5) Oona Castro (http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4353084P1)</p>



Representação
da UNESCO
no Brasil



Bibliografia

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor – Questões Fundamentais de Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2004.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral – Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LARA, Juan Carlos e ROSSINI, Carolina. *La información y el conocimiento abierto en el contexto de la cooperación multilateral: Aspectos clave para la revisión del Acuerdo Regional No. 7 de ALADI. Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información 2*.

Coordenação editorial: Guilherme Canela Godoi. Disponível em <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Montevideo/pdf/CDCI2-Aladi-ES.pdf>.

MANSO, Eduardo Vieira. **Contratos de Direito Autoral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.